



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 34 - Amapá - Macapá, 16 de fevereiro de 2023 - 154 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	2

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22
TRIBUNAL PLENO	22
SECÇÃO ÚNICA	24
CÂMARA ÚNICA	27

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	54
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	54
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	54
MACAPÁ	57
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	57
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	100
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	115
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	119
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	123
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	124
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	124
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	127
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	131
OIAPOQUE	132
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	132
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	133
SANTANA	139
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	139
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	139
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	144
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	144
VITÓRIA DO JARI	145
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	145
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	150
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	150

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N° 67791/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. n° 14534/2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONVOCAR os Juízes de Direito Titulares e Substitutos deste Tribunal para participarem da Sessão Solene de Posse dos Novos Dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, biênio 2023/2025, a ser realizada no dia 03 de março de 2023, às 17h, no Cartório da 10ª Zonal Eleitoral de Macapá, exceto os que estiverem de férias ou ausentes com o conhecimento da Corregedoria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**  
Presidente

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N° 015/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA12700/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO N°: 0045551-10.2021.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II, art. 2º da Resolução n°. 127/2011-CNJe IN n° 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 16/02/2023, no bojo do PA12700/2023, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais).

Macapá-AP, 16 de fevereiro de 2023.

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N° 016/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 10339/2023. OBJETO: Contratação do instrutor externo bacharel em Direito Paulo Roberto Fadigas César, para ministração do curso "Infância e Juventude Protetiva (Prov CNJ 36/2014)", no período de 29 a 31/03/2023, com carga horária de 20 horas-aula, totalmente presencial. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 16/02/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIO: Paulo Roberto Fadigas César. VALOR GLOBAL: R\$ 4.341,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais).

Macapá-AP, 16 de fevereiro de 2023.

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

**DIVISÃO DE CONTRATOS**

**EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**CONTRATO Nº 050/2021-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:**MARCO ZERO – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**III – OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Apoio Técnico Especializado (Eletricista I, Eletricista II, Eletricista III, Auxiliar de Almoxarife I, Auxiliar de Manutenção Predial, Técnico em Telecomunicações e PilotoFluvial).

**IV – OBJETO DO ADITIVO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

- a) promover o acréscimo quantitativo do Contrato nº 050/2021-TJAP em 13,12% (treze vírgula doze pontos percentuais), correspondente à inclusão de 03 (três) técnicos em telecomunicações a partir de Fevereiro de 2023;
- b) alterar a Cláusula Décima Quarta – Do Preço;
- c) alterar a Cláusula Décima – Da execução dos serviços;
- e) consolidar o Cronograma de Desembolso Financeiro do Contrato nº 050/2021-TJAP.

**V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes deste Termo Aditivo totalizam o valor de **R\$ R\$160.692,51** (cento e setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos),consignados no orçamento do CONTRATANTE, a ser empenhado da seguinte forma:

- a) Fica empenhado o valor de **R\$151.771,29** (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2023, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122.0057.2338, Natureza 339037, Fonte 759, Nota de Empenho nº 00180, de 13/02/2023;
- b) Fica empenhado o valor de **8.921,22** (oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2023 a título de diárias, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122.0057.2338, Natureza 339093, Fonte 759, Nota de Empenho nº 181, de 13/02/2023.

**VI – FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 65, “b” c/c §1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores – Lei de Licitações; Processo Administrativo nº 119197/2022.

**Macapá-AP, 15 de Fevereiro de 2023.**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**- Presidente do TJAP -**

**CONTRATANTE**

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA Nº 67780/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº006193/2023,*

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES, Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 22.137, lotada na Central de Mandados/Diretoria do Fórum de Laranjal do Jarí, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 01/05/2015 s 28/04/2020, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de 10/03 a 08/04/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor-Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 67789/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 014428/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora MONICA LEITE DA COSTA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 41.160, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Gab. do Desembargador Gilberto Pinheiro, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06/03 a 04/04/2023, face usufruto de férias pela titular ROSELY ASSUNÇÃO MIRANDA, Servidora civil à disposição, matrícula nº 6.661, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67039/2023-DEGESP

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 118933/2022;

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR, CONCEDER, SUSPENDER e TRANSFERIR as férias regulamentares dos Servidores Efetivos, Comissionados e à Disposição deste Poder, conforme Anexo Único desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de dezembro de 2022.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

*Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas*

**ANEXO ÚNICO**  
**PORTARIA N.º 67039/2022-DEGESP**  
**PROCESSO N.º 118933/2022**

AUTORIZAÇÃO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
26.534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	09/12/2022 a 18/12/2022	10	2022
26.534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
44.289	ARLENA BRANDAO QUEIROZ	ANALISTA JUDICIARIO	02/12/2022 a 16/12/2022	15	2021

43.661	BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2022
43.661	BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	08/11/2023 a 17/11/2023	10	2022
43.661	BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2022
42.582	BRENO FIGUEIREDO SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2021
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2022
42.689	CRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
42.689	CRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	13/03/2023 a 27/03/2023	15	2022
1.554	DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2019
44.186	DANIEL DIAS BALIEIRO	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2020
44.186	DANIEL DIAS BALIEIRO	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2020
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	02/12/2022 a 16/12/2022	15	2019
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2022
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	13/04/2023 a 22/04/2023	10	2022
15.081	FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	AUXILIAR JUDICIARIO	02/12/2022 a 16/12/2022	15	2022
41.297	GISELE BRITO DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	03/02/2023 a 17/02/2023	15	2021
41.738	JANINA MORAES LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2022
41.738	JANINA MORAES LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	03/11/2022 a 12/11/2022	10	2022
26.823	JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2020
40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2019
15.016	LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2019
21.964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	21/11/2022 a 20/12/2022	30	2022
7.765	MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2022 a 14/12/2022	10	2019
24.711	MARCELO DINIZ DA SILVA BELO	TECNICO JUDICIARIO	16/11/2022 a 25/11/2022	10	2022
44.224	MARIA APARECIDA BORGES DE AZEREDO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
44.355	MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2020
41.720	MAYARA NERY CARMONA	TECNICO JUDICIARIO	01/12/2022 a 10/12/2022	10	2021
41.327	MIRIA THAIS SANTOS BORGES DE LUNA	ANALISTA JUDICIARIO	17/01/2023 a 26/01/2023	10	2020
44.698	NAIARA TELES DE LEMOS	ASSESSOR DE GABINETE	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2022
41.070	NAYARA CAROLINA MARQUES SOARES	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
2.062	NAZARE DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	16/11/2022 a	10	2022

	FURTADO		25/11/2022		
41.903	RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	TECNICO JUDICIARIO	12/12/2022 a 21/12/2022	10	2021
40.264	SANDRO FABRICIO OLIVEIRA ARAUJO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
44.236	SANDRO RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 14/01/2023	6	2020
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2019
6.831	SIMONE LEITE DE MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2020
40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2021
<b>CONCESSAO</b>					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
24.190	ADRIANA AVELINO DE MENESES	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
24.190	ADRIANA AVELINO DE MENESES	AUXILIAR JUDICIARIO	23/02/2023 a 09/03/2023	15	2022
40.279	ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2021
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	10/01/2023 a 19/01/2023	10	2019
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2019
42.026	AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
43.711	ALESSANDRA DO SOCORRO SOUZA ARAGAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
41.745	AMIRALDO GAMA DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
2.178	ANA MARIA CARDOSO DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	29/11/2022 a 18/12/2022	20	2022
9.547	ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2021
9.547	ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
5.940	ANGELA MARIA VIANA DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
41.114	ANTONICE PINHO DE MELO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
41.284	ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
11.967	ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS FROZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2020
40.252	ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
41.715	ARIELMA FLEXA NASCIMENTO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
40.345	ARILSON DA SILVA BRABO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
29.108	ARTILAMAR PINHEIRO LIMA QUINTAS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2023
1.848	AUREA CRISTINA BRITO BOTELHO	AUXILIAR JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
44.000	BENEDITO MORAES DE SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
24.489	BERNADETH LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	28/11/2022 a 17/12/2022	20	2022
44.600	BRUNO GRUPPIONI PASSOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
44.206	BRUNO MONTEIRO ALVES	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a	15	2023

			23/01/2023		
44.206	BRUNO MONTEIRO ALVES	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
31.195	CARINA ROBERTA MENDES CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	10/01/2023 a 24/01/2023	15	2023
31.195	CARINA ROBERTA MENDES CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
18.648	CARLA ALDINE SOARES MACIEL	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2023
18.648	CARLA ALDINE SOARES MACIEL	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
5.789	CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
2.259	CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS	TECNICO JUDICIARIO	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2023
2.259	CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS	TECNICO JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023
2.259	CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS	TECNICO JUDICIARIO	16/11/2023 a 25/11/2023	10	2023
40.265	CHARLES WILLIAM NEGRAO MACIEL	AUXILIAR JUDICIARIO	26/06/2023 a 15/07/2023	20	2023
40.265	CHARLES WILLIAM NEGRAO MACIEL	AUXILIAR JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
41.102	CIBELE DE LEMOS GUIMARAES BARBOSA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
41.102	CIBELE DE LEMOS GUIMARAES BARBOSA	ANALISTA JUDICIARIO	18/08/2023 a 01/09/2023	15	2022
11.533	CLAUDIO DOS SANTOS AMARAL	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
42.178	CLAUDIONORA RODRIGUES CASTOR	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
42.178	CLAUDIONORA RODRIGUES CASTOR	ANALISTA JUDICIARIO	03/04/2023 a 17/04/2023	15	2023
18.820	CLEIDSON LUIZ FADINI	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
12.336	CLEMELI REIS DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
10.979	CLENE SAMPAIO DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2021
19.414	CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORAS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
19.414	CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORAS	ANALISTA JUDICIARIO	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2022
19.588	CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
19.588	CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
40.311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
40.311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEO	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
40.311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
6.424	DALVA MARIA SILVA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
6.424	DALVA MARIA SILVA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 22/04/2023	20	2023
44.226	DANIELA GONCALVES MATIAS	ANALISTA JUDICIARIO	28/11/2022 a 12/12/2022	15	2022
44.226	DANIELA GONCALVES MATIAS	ANALISTA JUDICIARIO	13/02/2023 a 27/02/2023	15	2022
10.316	DANNILO STELIO DE SOUZA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 06/02/2023	15	2022
10.316	DANNILO STELIO DE SOUZA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022



44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	TECNICO JUDICIARIO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2022
44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	TECNICO JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2022
1.562	DARLENE CARDOSO SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	10/01/2023 a 19/01/2023	10	2021
1.562	DARLENE CARDOSO SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2021
1.562	DARLENE CARDOSO SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2021
30.817	DIEGO CASTRO DO ESPIRITO SANTO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
6.130	EDECIO PEREIRA DE MATOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
1.252	EDENIVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
15.024	EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
15.024	EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
15.024	EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	16/08/2023 a 25/08/2023	10	2023
42.588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
42.588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
15.040	EDNA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2021
15.040	EDNA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	16/05/2023 a 30/05/2023	15	2021
8.621	EDUARDO MACIEL NUNES	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
8.621	EDUARDO MACIEL NUNES	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
8.621	EDUARDO MACIEL NUNES	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
3.115	ELCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
3.115	ELCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2023
12.591	ELIANA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.091	ELIETE SOARES NUNES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
41.091	ELIETE SOARES NUNES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
41.091	ELIETE SOARES NUNES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	16/08/2023 a 25/08/2023	10	2023
28.829	ELIZOMAR PEREIRA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
28.829	ELIZOMAR PEREIRA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 07/08/2023	15	2023
41.283	ELMARLE REIS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
7.358	ELVIS PRESLEI ALVES DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
10.758	ERASMO FERREIRA BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	03/02/2023 a 17/02/2023	15	2023
10.758	ERASMO FERREIRA BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	16/05/2023 a 30/05/2023	15	2023
40.778	ERICA LEILA TRINDADE LATERAL	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023

7.439	EUSAMI DE PAULA ARAUJO	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
44.846	EVERALDO DA COSTA FURTADO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
42.595	EVERTON CORREA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	12/12/2022 a 21/12/2022	10	2022
42.595	EVERTON CORREA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
42.237	FABIO FARIAS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
42.237	FABIO FARIAS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 21/05/2023	20	2023
41.026	FABIOLA ARAUJO DE FRANCA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2022
12.302	FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
12.302	FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2023
12.302	FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
41.090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	TECNICO JUDICIARIO	12/12/2022 a 21/12/2022	10	2022
20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.822	FERNANDA CARNEIRO MANTOVANI	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2022
24.588	FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	10/11/2022 a 09/12/2022	30	2021
42.235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
15.081	FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	CHEFE DE GABINETE	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
15.081	FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	CHEFE DE GABINETE	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
41.176	FRANCISCO HELINDBERG ALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2021
43.674	GEANE MARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	CHEFE DE GABINETE	05/12/2022 a 14/12/2022	10	2020
43.674	GEANE MARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	CHEFE DE GABINETE	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2020
43.674	GEANE MARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	CHEFE DE GABINETE	16/11/2023 a 25/11/2023	10	2020
42.816	GENIVALDO ARAUJO CONRADO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
1.953	GESSE CLEIDE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
41.321	GEZER LEITE COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	21/11/2022 a 20/12/2022	30	2021
40.730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	TECNICO JUDICIARIO	19/01/2023 a 17/02/2023	30	2023
1.945	GLAUCIA ZELI SILVA DO AMARAL	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
6.017	HEFRAN DE SOUZA NASCIMENTO	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
6.017	HEFRAN DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a	10	2023

NASCIMENTO			12/07/2023		
41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	TECNICO JUDICIARIO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2023
41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	TECNICO JUDICIARIO	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2023
44.684	JACKELINE SOARES SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
42.770	JAMES PINTO GOMES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/11/2022 a 02/12/2022	30	2022
27.482	JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.358	JANICE PEREIRA DIVINO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2021
42.358	JANICE PEREIRA DIVINO	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2021
42.780	JANIRA SILVA DE ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
40.263	JEANE MARTA COELHO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	24/01/2023 a 02/02/2023	10	2023
40.263	JEANE MARTA COELHO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2023
30.544	JIMMY HARRISON MACIEL SOEIRO	TECNICO JUDICIARIO	18/01/2023 a 01/02/2023	15	2023
30.544	JIMMY HARRISON MACIEL SOEIRO	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
4.901	JOANA TAVARES FIALHO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2021
44.597	JOAO BOSCO DA CUNHA PENA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
27.995	JOAO GUILHERME LOPES DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2022
27.995	JOAO GUILHERME LOPES DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
44.292	JOAO PAULO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2021
44.292	JOAO PAULO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	20/06/2023 a 29/06/2023	10	2021
41.059	JOEL LOBATO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	20/01/2023 a 03/02/2023	15	2023
41.059	JOEL LOBATO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	23/08/2023 a 06/09/2023	15	2023
41.641	JOELMA PRUDENCIO DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.641	JOELMA PRUDENCIO DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2023
41.641	JOELMA PRUDENCIO DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
40.562	JONATA MIGUEL DA FONSECA BENJAMIM	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	18/11/2022 a 17/12/2022	30	2022
2.380	JORGE DE ALMEIDA PINHEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
7.382	JOSE ADILSON DOS SANTOS PANTOJA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
10.294	JOSE GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
6.890	JOSE GILBERTO DIAS GOMES	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
11.800	JOSE GOMES PEDROZO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	02/12/2022 a 16/12/2022	15	2022
11.800	JOSE GOMES PEDROZO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
19.034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022

19.034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
19.034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
41.231	JOSE ROBERTO AZEVEDO DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
7.129	JOSE ROBERTO DA COSTA BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
43.949	JOSIANE CARDOSO DA COSTA DE SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
41.051	JUSSARA MENDES MACHADO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
41.413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.037	KLENIO BRAGA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.037	KLENIO BRAGA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	12/07/2023 a 21/07/2023	10	2023
42.037	KLENIO BRAGA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
26.609	LAIDIA GOMES HOLANDA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 09/03/2023	15	2021
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	07/03/2023 a 16/03/2023	10	2021
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	07/03/2023 a 16/03/2023	10	2022
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	26/06/2023 a 15/07/2023	20	2022
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	26/06/2023 a 15/07/2023	20	2021
5.673	LAURA TILZA GUERRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	20/01/2023 a 03/02/2023	15	2023
5.673	LAURA TILZA GUERRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
10.286	LENILSON DOS SANTOS DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
10.286	LENILSON DOS SANTOS DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2022
40.308	LIDIANE FONSECA SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
40.308	LIDIANE FONSECA SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
40.308	LIDIANE FONSECA SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	13/06/2023 a 22/06/2023	10	2022
41.909	LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2022 a 19/12/2022	15	2022
26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	DIRETOR DE DIVISAO	01/12/2022 a 10/12/2022	10	2022
26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	DIRETOR DE DIVISAO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2022
40.820	LUCICLEIA AMORIM DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
5.592	LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
5.592	LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
5.592	LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
41.365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	18/09/2023 a	10	2023

			27/09/2023		
42.400	LUCINEIDE DE NAZARE LIMA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.400	LUCINEIDE DE NAZARE LIMA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 01/07/2023	20	2023
11.991	LUCIRENE ACACIO FIMA BRITO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
25.460	LUCIVAL MACIEL DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2021
5.452	LUELY UBAIARA RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
5.452	LUELY UBAIARA RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	16/06/2023 a 30/06/2023	15	2023
1.155	LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
21.964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
5.525	LUZINALDO ROBERTO MONCAO DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
5.525	LUZINALDO ROBERTO MONCAO DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
5.525	LUZINALDO ROBERTO MONCAO DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	04/10/2023 a 13/10/2023	10	2023
1.082	MANOEL AMBROSIO VAZ VIDAL	TECNICO JUDICIARIO	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2021
1.082	MANOEL AMBROSIO VAZ VIDAL	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2021
1.082	MANOEL AMBROSIO VAZ VIDAL	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
17.814	MANOEL EL SO DE SOUZA PEREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
5.142	MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
5.142	MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
5.924	MANOEL VIDAL PIRES DE VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	19/12/2022 a 28/12/2022	10	2022
5.924	MANOEL VIDAL PIRES DE VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
7.765	MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS	CHEFE DE GABINETE	16/01/2023 a 30/01/2023	15	2022
7.765	MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS	CHEFE DE GABINETE	12/06/2023 a 26/06/2023	15	2022
6.602	MARCELLO ANTONIO BERNARDO ALCOFORADO	ASSESSOR DE GABINETE	01/12/2022 a 10/12/2022	10	2021
6.602	MARCELLO ANTONIO BERNARDO ALCOFORADO	ASSESSOR DE GABINETE	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2021
23.374	MARCIO HIGGO COLARES CALDAS	CHEFE DE GABINETE	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
23.374	MARCIO HIGGO COLARES CALDAS	CHEFE DE GABINETE	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
23.374	MARCIO HIGGO COLARES CALDAS	CHEFE DE GABINETE	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
40.472	MARCIONE GUEDES AZEVEDO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
21.170	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
44.389	MARCOS ALEXANDRE BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2022 a 19/12/2022	15	2021
1.376	MARCOS ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2022 a 14/12/2022	10	2020
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020

	OLIVEIRA				
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2020
10.685	MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	16/01/2023 a 14/02/2023	30	2023
41.933	MARIA DO SOCORRO QUARESMA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.933	MARIA DO SOCORRO QUARESMA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.933	MARIA DO SOCORRO QUARESMA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
40.667	MARIA DO SOCORRO TAVARES DE MELO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2021
4.693	MARIA JOSE GALVAO DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	28/11/2022 a 07/12/2022	10	2019
3.085	MARICLEUMA BANHA CORREA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
17.392	MARILENE COSTA DE AZEVEDO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	17/11/2022 a 16/12/2022	30	2021
43.015	MARIVALDO DE SOUZA MACEDO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
8.508	MARIZETE SOCORRO FERREIRA DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2021
44.276	MARTA MARILZA NABOR DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	16/01/2023 a 04/02/2023	20	2023
44.276	MARTA MARILZA NABOR DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2023
44.356	MICHEL DUARTE FERRAZ	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
24.125	MICHELLE ALMEIDA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	12/12/2022 a 21/12/2022	10	2022
24.125	MICHELLE ALMEIDA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
24.125	MICHELLE ALMEIDA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	20/09/2023 a 29/09/2023	10	2022
42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
41.327	MIRIA THAIS SANTOS BORGES DE LUNA	ANALISTA JUDICIARIO	27/01/2023 a 25/02/2023	30	2021
30.551	MIRLANEY TAVARES CARDOSO	AUXILIAR JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2021
30.551	MIRLANEY TAVARES CARDOSO	AUXILIAR JUDICIARIO	12/07/2023 a 21/07/2023	10	2021
42.643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	TECNICO JUDICIARIO	26/07/2023 a 04/08/2023	10	2023
42.643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	TECNICO JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
42.643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
8.427	NAIR BORGES DA CRUZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2021
40.584	NATALIA PEREIRA PACHECO	DIRETOR DE SUBSECRETARIA DA CAMARA UNICA PARA MATERIA CIVEL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2020
10.642	NAZARE SILVA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
10.642	NAZARE SILVA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2023
10.642	NAZARE SILVA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023

42.028	NAZILMA FERNANDES RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
42.028	NAZILMA FERNANDES RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
17.822	NEICYMARA COSTA AMARAL	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
44.795	NILSON BORGES CORREA LUZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
41.311	OTONIEL DOS SANTOS LIMA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.311	OTONIEL DOS SANTOS LIMA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2022
18.879	PAOLA DE SOUZA MARTINS	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
18.879	PAOLA DE SOUZA MARTINS	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2023
18.879	PAOLA DE SOUZA MARTINS	TECNICO JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
5.096	PAULO FERNANDO GUEDES COELHO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
7.226	PAULO GROTT	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
7.226	PAULO GROTT	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	31/05/2023 a 09/06/2023	10	2023
7.226	PAULO GROTT	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
42.051	PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
40.761	PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
24.786	RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
5.037	RAIMUNDO ALMEIDA MONTEIRO	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
5.037	RAIMUNDO ALMEIDA MONTEIRO	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
5.037	RAIMUNDO ALMEIDA MONTEIRO	AUXILIAR JUDICIARIO	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2023
42.236	RAIMUNDO ATILA ANDRADE GUERRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
42.236	RAIMUNDO ATILA ANDRADE GUERRA	ANALISTA JUDICIARIO	21/07/2023 a 04/08/2023	15	2022
7.501	RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2022 a 19/12/2022	15	2022
7.501	RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
42.718	RAIMUNDO MARQUES DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	02/01/2023 a 31/01/2023	30	2023
44.283	RAULLYAN VICENTE DE AQUINO	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 09/03/2023	15	2022
40.542	RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 06/02/2023	15	2022
40.301	REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
40.301	REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	21/03/2023 a 04/04/2023	15	2023
42.717	REIVALDO BANHA DE MORAES	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	17/02/2023 a 18/03/2023	30	2023
40.744	RENEE GOMES DE SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	10/01/2023 a 24/01/2023	15	2023
40.744	RENEE GOMES DE SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
41.181	RICARDO BERNARDES MEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.181	RICARDO BERNARDES MEIRA	TECNICO JUDICIARIO	25/09/2023 a	10	2023

			04/10/2023		
41.181	RICARDO BERNARDES MEIRA	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
44.177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
44.177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2023
44.177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	06/12/2023 a 15/12/2023	10	2023
2.704	RONALDO FERREIRA DUARTE	ANALISTA JUDICIARIO	02/02/2023 a 16/02/2023	15	2023
2.704	RONALDO FERREIRA DUARTE	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
19.778	ROSANGELA GUEDES MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	16/01/2023 a 30/01/2023	15	2022
41.054	ROSECLEIDE MORAIS DE MORAES MACIEL	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
3.069	ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/12/2022 a 18/12/2022	10	2022
3.069	ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
3.069	ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
4.928	ROZALINA ROCHA DE CARVALHO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2021
17.178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	TECNICO JUDICIARIO	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2023
17.178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
17.178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
41.993	RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2020
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2020
44.236	SANDRO RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	14/11/2022 a 28/11/2022	15	2022
44.236	SANDRO RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
7.730	SEBASTIAO VASCONCELOS CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	21/11/2022 a 30/11/2022	10	2020
7.730	SEBASTIAO VASCONCELOS CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2020
7.730	SEBASTIAO VASCONCELOS CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/03/2023 a 10/03/2023	10	2020
1.538	SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
1.538	SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
1.538	SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
5.320	SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 06/02/2023	15	2023
5.320	SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
40.293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
40.293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
40.293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
2.763	SILVANA DA SILVA SACRAMENTO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023



2.763	SILVANA DA SILVA SACRAMENTO	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
2.763	SILVANA DA SILVA SACRAMENTO	TECNICO JUDICIARIO	18/07/2023 a 27/07/2023	10	2023
41.739	SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.739	SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA	ANALISTA JUDICIARIO	12/07/2023 a 21/07/2023	10	2023
41.739	SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
5.444	SONIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
42.022	TEOFILO CONDURU REIS BITENCOURT	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
23.911	THAYANA SILVA TORRES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
23.911	THAYANA SILVA TORRES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
44.042	TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	06/12/2022 a 15/12/2022	10	2020
3.506	UJANE SULEY FERREIRA DE GOES OLIVEIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.246	VALERIA ALVES DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2020
2.879	VALERIO DE CARVALHO DOS ANJOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/01/2023 a 30/01/2023	30	2022
2.879	VALERIO DE CARVALHO DOS ANJOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/11/2024 a 30/11/2024	30	2023
18.564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	ANALISTA JUDICIARIO	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2022
18.564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
18.564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
40.760	VERNA YOKONO SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	28/11/2022 a 07/12/2022	10	2020
8.613	WALDEMAR PEDRO DELGADO SOBRINHO	TECNICO JUDICIARIO	01/12/2022 a 20/12/2022	20	2021
1.767	WELLINGTON GATINHO RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2021
1.767	WELLINGTON GATINHO RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 07/08/2023	15	2021
19.885	WELLINGTON DIAS MIRANDA	TECNICO JUDICIARIO	19/01/2023 a 17/02/2023	30	2023
29.546	WERLEN BARBOSA LEAO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
29.546	WERLEN BARBOSA LEAO	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
29.546	WERLEN BARBOSA LEAO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
6.572	WILSON DE OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
44.340	YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
<b>SUSPENSÃO</b>					
<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Período de Férias</b>	<b>Dias Gozo</b>	<b>Exercício</b>
30.395	ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	01/12/2022 a 15/12/2022	15	2022
5.878	ANGELA MACIEL DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	21/11/2022 a 30/11/2022	10	2022
42.582	BRENO FIGUEIREDO SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2021
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	02/12/2022 a 16/12/2022	15	2019

43.722	DOMINIQUE CORDEIRO DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	03/11/2022 a 17/11/2022	15	2020
5.584	EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	07/11/2022 a 06/12/2022	30	2022
41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	16/11/2022 a 25/11/2022	10	2022
20.800	FABRICIO BATISTA CAMBRAIA	ANALISTA JUDICIARIO	01/12/2022 a 15/12/2022	15	2022
20.800	FABRICIO BATISTA CAMBRAIA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
24.588	FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	10/11/2022 a 09/12/2022	30	2021
40.170	HAIDEE CRISTINA BONFIN DA SILVA DE MATOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	10/11/2022 a 19/11/2022	10	2021
27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2022 a 19/12/2022	15	2020
41.738	JANINA MORAES LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	16/11/2022 a 25/11/2022	10	2022
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2022
23.945	JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES	TECNICO JUDICIARIO	03/11/2022 a 12/11/2022	10	2022
21.964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	ANALISTA JUDICIARIO	24/11/2022 a 20/12/2022	27	2022
40.310	MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	01/12/2022 a 10/12/2022	10	2022
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	16/11/2022 a 25/11/2022	10	2020
25.593	PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA	ASSESSOR DE GABINETE	16/11/2022 a 15/12/2022	30	2022
44.359	RAFAELLE DE CASTRO GOMES	TECNICO JUDICIARIO	28/11/2022 a 17/12/2022	20	2020
41.353	RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2022 a 19/12/2022	15	2022
44.236	SANDRO RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	14/11/2022 a 28/11/2022	15	2022
44.236	SANDRO RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ANALISTA JUDICIARIO	02/07/2020 a 11/07/2020	10	2019
2.836	WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2022
<b>TRANSFERENCIA</b>					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
10.570	ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	TECNICO JUDICIARIO	DE 22/11/2022 a 01/12/2022 PARA 08/12/2022 a 17/12/2022	10	2022
40.279	ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 14/11/2022 a 28/11/2022 PARA 16/11/2022 a 30/11/2022	15	2021
8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 30/01/2023 a 08/02/2023	10	2022
28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 30/11/2022 PARA 03/11/2022 a 17/11/2022	15	2020
44.230	ANDREA MAIA DE AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 08/02/2023 PARA	10	2023

			23/01/2023 a 01/02/2023		
20.735	ANDRE DE MORAES XAVIER	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 28/11/2022 a 07/12/2022 PARA 10 2021 07/12/2022 a 16/12/2022		
20.735	ANDRE DE MORAES XAVIER	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 08/12/2022 a 17/12/2022 PARA 10 2021 10/04/2023 a 19/04/2023		
18.556	ANDREIA RIBEIRO FREITAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 19/12/2022 PARA 15 2022 09/01/2023 a 23/01/2023		
41.331	ANIBAL DOS SANTOS DIAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/07/2023 a 24/07/2023 PARA 15 2022 03/07/2023 a 17/07/2023		
41.331	ANIBAL DOS SANTOS DIAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 18/11/2022 a 02/12/2022 PARA 15 2022 18/07/2023 a 01/08/2023		
41.331	ANIBAL DOS SANTOS DIAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/11/2022 a 17/11/2022 PARA 15 2021 18/09/2023 a 02/10/2023		
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 07/02/2022 a 25/02/2022 PARA 19 2019 01/12/2022 a 19/12/2022		
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 26/02/2022 a 01/03/2022 PARA 4 2019 09/01/2023 a 12/01/2023		
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/09/2022 a 13/09/2022 PARA 9 2020 13/01/2023 a 21/01/2023		
5.894	ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/11/2022 a 17/11/2022 PARA 15 2020 05/12/2022 a 19/12/2022		
44.229	BENEDITO EDER LIMA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/11/2022 a 12/11/2022 PARA 10 2021 12/12/2022 a 21/12/2022		
44.334	BRENNO BINELLY CAMPOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/11/2022 a 12/11/2022 PARA 10 2021 09/01/2023 a 18/01/2023		
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 15 2019 12/06/2023 a 26/06/2023		
18.374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 07/12/2022 a 16/12/2022 PARA 10 2022 21/11/2022 a 30/11/2022		
18.374	CARLOS ALBERTO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/11/2022 a 10 2022		

	CANTUARIA			12/11/2022 PARA 07/12/2022 a 16/12/2022		
44.186	DANIEL DIAS BALIEIRO	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO		DE 16/11/2022 a 30/11/2022 PARA 05/12/2022 a 19/12/2022	15	2021
30.817	DIEGO CASTRO DO ESPIRITO SANTO	ANALISTA JUDICIARIO		DE 18/11/2022 a 27/11/2022 PARA 16/11/2022 a 25/11/2022	10	2021
2.305	EDINEIA ALVES DE CASTRO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO		DE 09/12/2022 a 18/12/2022 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2021
6.459	EDIVALDO DAS GRACAS LEITE	AUXILIAR JUDICIARIO		DE 09/11/2023 a 18/11/2023 PARA 09/11/2022 a 18/11/2022	10	2022
41.930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	TECNICO JUDICIARIO		DE 07/12/2022 a 16/12/2022 PARA 09/12/2022 a 18/12/2022	10	2021
41.930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	TECNICO JUDICIARIO		DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 17/02/2023 a 26/02/2023	10	2021
41.091	ELIETE SOARES NUNES	TECNICO JUDICIARIO		DE 03/11/2022 a 12/11/2022 PARA 09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.725	ELISETE NUNES NASCIMENTO BARRETO	TECNICO JUDICIARIO		DE 05/12/2022 a 19/12/2022 PARA 09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
41.628	EMANUEL SILAS SILVA MACHADO	TECNICO JUDICIARIO		DE 31/10/2022 a 14/11/2022 PARA 13/03/2023 a 27/03/2023	15	2022
44.822	FERNANDA CARNEIRO MANTOVANI	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL		DE 27/02/2023 a 08/03/2023 PARA 07/12/2022 a 16/12/2022	10	2022
41.110	GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO		DE 07/11/2022 a 16/11/2022 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
40.730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	TECNICO JUDICIARIO		DE 09/12/2022 a 18/12/2022 PARA 16/11/2022 a 25/11/2022	10	2022
40.276	GRACIRENE DO CARMO LIMA	AUXILIAR JUDICIARIO		DE 03/11/2022 a 12/11/2022 PARA 07/12/2022 a 16/12/2022	10	2022
3.522	HELENILCE FERREIRA ALBUQUERQUE SOARES	AUXILIAR JUDICIARIO		DE 01/12/2022 a 15/12/2022 PARA	15	2020

			05/12/2022 a 19/12/2022		
43.712	JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	DE 05/12/2022 a 19/12/2022 PARA 06/12/2022 a 20/12/2022	15	2022
18.580	JAYNE FERREIRA ESTEVES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
1.988	JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 21/11/2022 a 30/11/2022	10	2021
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 03/11/2022 a 12/11/2022	10	2022
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/11/2022 a 12/11/2022 PARA 16/11/2022 a 25/11/2022	10	2022
1.996	JULIA BRASIL CORDEIRO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
41.020	KALITA PRADO LIMA	TECNICO JUDICIARIO	DE 21/11/2022 a 25/11/2022 PARA 05/12/2022 a 09/12/2022	5	2020
24.828	KLEBER FERREIRA SOTELO	TECNICO JUDICIARIO	DE 28/11/2022 a 12/12/2022 PARA 25/01/2023 a 08/02/2023	15	2022
24.620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2021
6.807	MARCIA MARIA CHAVES ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	DE 01/06/2023 a 30/06/2023 PARA 09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 09/11/2022 a 18/11/2022 PARA 24/11/2022 a 03/12/2022	10	2020
44.355	MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 17/07/2023 a 31/07/2023	15	2020
3.280	MARIA LORENA ALFAIA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 18/01/2023 a 27/01/2023	10	2021
3.280	MARIA LORENA ALFAIA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 28/11/2022 a 07/12/2022 PARA 03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	DE 28/11/2022 a	10	2019

	DE SANTANA		07/12/2022 PARA 21/11/2022 a 30/11/2022		
17.392	MARILENE COSTA DE AZEVEDO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 17/11/2022 a 16/12/2022 PARA 02/05/2023 a 31/05/2023	30	2021
41.720	MAYARA NERY CARMONA	TECNICO JUDICIARIO	DE 06/03/2023 a 15/03/2023 PARA 01/12/2022 a 10/12/2022	10	2021
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 16/01/2023 a 25/01/2023	10	2020
42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 07/12/2022 a 16/12/2022 PARA 01/12/2022 a 10/12/2022	10	2022
44.260	MICHEL SANTOS FRAGOSO	TECNICO JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 28/11/2022 a 07/12/2022	10	2022
44.698	NAIARA TELES DE LEMOS	ASSESSOR DE GABINETE	DE 07/11/2022 a 16/11/2022 PARA 16/01/2023 a 25/01/2023	10	2022
42.703	NALDTON MENESES LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
42.703	NALDTON MENESES LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
42.688	NATHALIA CRISTINA SOTO BANHA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	DE 05/12/2022 a 14/12/2022 PARA 01/02/2023 a 10/02/2023	10	2021
41.070	NAYARA CAROLINA MARQUES SOARES	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 31/10/2022 a 09/11/2022 PARA 12/12/2022 a 21/12/2022	10	2022
43.697	PEDRO IGOR LAFEUILLE LOPES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	DE 16/11/2022 a 25/11/2022 PARA 21/11/2022 a 30/11/2022	10	2022
20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	DE 07/11/2022 a 16/11/2022 PARA 19/01/2023 a 28/01/2023	10	2022
44.258	RIVALDO VERAS DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 11/11/2022 a 25/11/2022 PARA	15	2021

			21/11/2022 a 05/12/2022		
40.406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 08/02/2023 PARA 10 2022 18/01/2023 a 27/01/2023		
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 17/10/2022 a 26/10/2022 PARA 10 2019 09/12/2022 a 18/12/2022		
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/12/2022 a 18/12/2022 PARA 10 2019 11/01/2023 a 20/01/2023		
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ANALISTA JUDICIARIO	DE 07/01/2023 a 12/01/2023 PARA 6 2020 09/01/2023 a 14/01/2023		
6.831	SIMONE LEITE DE MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 14/12/2022 PARA 10 2020 22/03/2023 a 31/03/2023		
44.290	SOLANGE DA SILVA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 18/10/2022 a 27/10/2022 PARA 10 2021 01/03/2023 a 10/03/2023		
2.879	VALERIO DE CARVALHO DOS ANJOS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 06/12/2022 a 30/12/2022 PARA 25 2021 25/11/2022 a 19/12/2022		
2.879	VALERIO DE CARVALHO DOS ANJOS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/01/2023 a 30/01/2023 PARA 30 2022 01/11/2023 a 30/11/2023		

Macapá, 02 de dezembro de 2022.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

*Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas*

PORTARIA N.º 67802/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 014911/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, nos períodos de 11/04 a 20/04/2023, 03/05 a 12/05/2023 e 19/07 a 28/07/2023, face usufruto de férias pelo titular WILSON AGUIAR DA SILVA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 11.347, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67799/2023-GP

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011702/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor OSMAR CEBULISKI, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.303, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06/02 a 17/02/2023, face usufruto de folga eleitoral pela titular ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 23.309, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993, do artigo 98, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 67790/2023-GP

O *Desembargador* ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº013481/2023,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora MARCÍRIA HELENA BISPO CORRÊA, Auxiliar Judiciária, matrícula 2.020, para atuar como **substituto legal** nos eventuais afastamentos e impedimentos legais da titular da função de confiança – **Chefe de Seção Biblioteca e Divulgação, Código 200.3, Nível FC-03**, nos termos dos artigos 48 c/c 80 da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de fevereiro de 2023.

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente/TJAP*

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0001058-77.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MAURILIO STEVAN DE OLIVEIRA

Advogado(a): MATTHEAUS JOHANN DA SILVA DOS PASSOS - 4747AP

Autoridade Coatora: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MAURILIO STEVAN DE OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança contra ato da Exmª. Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Em resumo, o impetrante aponta ilegalidade do ato da administração que o considerou inapto pelo critério etário no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). Sustenta que, embora haja



previsão no item 3.1, letra g do Edital n° 001/2022 Abertura – CFSD/QPPMC/PMAP, acerca da idade máxima de 30 (trinta) anos de idade até o último dia de inscrição no concurso público, não se revela razoável considerar inapto o candidato, ora impetrante, pela diferença de idade de apenas 1 mês e 5 dias. Defende o mesmo tratamento concedido aos candidatos menores de 18 anos, cuja nomenclatura divulgada foi apto condicional. Citou outros editais de unidades da federação distintas para indicar a ampliação do critério etário. Pediu liminar e, no mérito, a confirmação da segurança. O processo foi distribuído, aleatoriamente. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que MAURILIO STEVAN DE OLIVEIRA impetrou o Mandado de Segurança n° 0000162-34.2023.8.03.0000, no dia 13/01/2023, o qual foi distribuído mediante sorteio e tramitou sob minha relatoria, e trouxe os mesmos argumentos apontados no presente mandamus. Assinalo que, naquele processo, no dia 16/01/2023 (mov. # 07) indeferi a liminar por não vislumbrar os requisitos para sua concessão. No dia 31/01/2023 (mov. # 19) o impetrante pediu a desistência do Mandado de Segurança, cujo pedido foi homologado no dia 10/02/2023 (mov. # 25). Agora, no dia 14/02/2023, apenas 04 dias depois, MAURILIO STEVAN DE OLIVEIRA impetra novamente mandado de segurança reiterando a apontada ilegalidade do ato da administração que o considerou inapto pelo critério etário no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). Adianto que, nada obstante a temerária nova impetração, não houve modificação do meu entendimento, motivo pelo qual passo a reiterar os fundamentos adotados nos autos do Mandado de Segurança n° 0000162-34.2023.8.03.0000. Neste exame preliminar, não está preenchido o requisito da plausibilidade do direito. Isso porque, sobre o tema, a Corte Superior de Justiça decidiu: (...) Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame. (STJ, RMS 48.366/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de orientação, firmou: (...) A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. (STF, ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016). Em sede de repercussão geral, o STF decidiu: O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2013, Tema 646.] O enunciado da Súmula n° 683 STF, por sua vez, dispõe: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. As particularidades da causa indicam que o item 3.1, letra g do Edital n° 001/2022 Abertura – CFSD/QPPMC/PMAP, estabeleceu a idade máxima de 30 (trinta) anos de idade até o último dia de inscrição no concurso público de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). No item 4.2 do edital, constou: 4.2 As inscrições ficarão abertas, exclusivamente, via Internet, no período das 10 horas do dia 02/05/2022 às 14 horas do dia 03/06/2022 (horário de Brasília), de acordo com o item 4.3 deste Capítulo. Assim, pelo documento de identidade juntado aos autos [CNH – mov. #1], no qual consta a data de nascimento do impetrante (29/04/1991), constata-se que ele já possuía 31 anos até mesmo no momento da abertura das inscrições. Em verdade, no último dia da inscrição o interessado contava com 31 anos, 1 mês e 5 dias. Ora, não se pode alegar ofensa a critérios objetivos previstos em editais de unidades da federação distintas, pois existe vinculação ao edital circunscrito ao Estado do Amapá. Por ora, não vejo ilegalidade no ato judicial atacado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Dispensar informações da Autoridade Coatora, pois já prestadas nos autos do Mandado de Segurança n° 0000162-34.2023.8.03.0000 (mov. # 18), as quais devem ser juntadas, pela Secretaria, no presente feito. 2. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Amapá. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos para julgamento.

N° do processo: 0006870-37.2022.8.03.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Amapá ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando, em apertada síntese, que o art. 8º da Lei n° 2.677, de 2 de abril de 2022, violou os preceitos esculpidos nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º e seus incisos, da Constituição Federal, requerendo a concessão de cautelar para suspender a eficácia do dispositivo atacado. Atendendo requisição deste Relator, o Governador do Estado do Amapá manifestou-se apontando a usurpação da competência do Supremo Tribunal para o julgamento da matéria (MO#22). O Presidente da Assembleia Legislativa, por sua vez, manifestando-se somente em relação ao pedido de medida cautelar, afirmou que, neste momento, entende não competir àquela Casa de Leis rever a posição dotada por seus membros, que aprovaram o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, após pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; Administração Pública; Orçamento e Finanças; e Segurança Pública (MO#29). A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se na mesma linha do entendimento do Governador do Estado do Amapá. Intimada a se manifestar sobre a incompetência desta Corte para o julgamento do feito, inicialmente reafirmou a inconstitucionalidade da norma legal impugnada, colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal. Após, afirmou que a competência desta Corte, em que pese o teor do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, deriva da peculiaridade de que a norma constitucional violada ser de reprodução obrigatória, constando da Constituição do Estado do Amapá em seu art. 42, inciso XII. Reiterou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n° 2.677/2022. É o relatório. Decido somente o pedido liminar. Eis o teor da norma impugnada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade: Art. 8º. O subsídio do Delegado de Polícia da classe

final da carreira acompanhará proporcionalmente o limite máximo previsto no artigo 42, inciso XI, da Constituição do Estado do Amapá, sendo os subsídios das demais classes de Delegado de Polícia escalonados nos termos desta lei, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, cabendo à Secretaria de Estado da Administração, após comunicação do Delegado Geral de Polícia Civil, promover os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, na hipótese de alteração do correspondente parâmetro remuneratório. E, para melhor entendimento da matéria, se faz necessário transcrever o teor do art. 42, inciso XI, da Constituição do Estado do Amapá, mencionado na norma impugnada: Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal; É evidente que a norma impugnada não só vinculou o subsídio da classe final da carreira de Delegado de Polícia ao subsídio dos Desembargadores desta Corte, como também prevê o seu reajuste automático quando este parâmetro for alterado. Tal dispositivo viola frontalmente o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Tal norma se encontra reproduzida na Constituição Estadual, em seu art. 42, inciso XII, verbis: Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (...) XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; A reprodução da norma constitucional federal na Carta Estadual possibilita o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nesta Corte, assim como legitima o Ministério Público estadual para propô-la, conforme já decidido por esta Corte em julgado já colacionado, mas cuja ementa julgo oportuno transcrever: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROPOSITURA NO STF. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO DE OPÇÃO. INGRESSO NO GRUPO GESTÃO GOVERNAMENTAL. PROVIMENTO DERIVADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARREIRAS DE MESMA NATUREZA. ADVOGADOS. UNIFICAÇÃO. ANALISTA JURÍDICO. 1) Conforme redação do art. 3º da Lei nº 9.868/99, a inicial somente será inepta quando verificada a ausência: a) do dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado; b) dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e c) do próprio pedido. 2) Situação em que não há espaço para se falar na inépcia da inicial apresentada pelo Ministério Público Estadual, uma vez que o pleito aponta de forma clara o dispositivo constitucional violado, assim como pelos motivos que seguem. 3) A Suprema Corte já se posicionou no sentido de que os Tribunais Estaduais são plenamente competentes para, em controle concentrado, apurar a constitucionalidade de ato normativo estadual em detrimento da Constituição Estadual, ainda que esta reproduza regra da Constituição Federal de observância obrigatória, sem que isso configurasse qualquer usurpação de competência. Precedentes. 4) Direito de opção estendido a cargos de mesma natureza, isto é, relativos à advocacia, de modo que a unificação deu-se dentro das carreiras como forma de centralizar no Grupo Gestão do Governo do Estado do Amapá o cargo de Analista Jurídico. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo Nº 0000512-61.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22 de Abril de 2020) Assim, mais do que evidenciado o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao perigo na demora, este é manifesto, uma vez que a aplicação da norma mencionada ocasionará prejuízos de difícil reparação ao Estado do Amapá, com o pagamento de remuneração indevida a todos os integrantes da carreira de Delegado de Polícia que compõem seus quadros. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de suspender a eficácia do art. 8º da Lei Estadual nº 2.677/2022, até o julgamento em definitivo desta ação. Requistem-se informações relativas ao mérito desta ação ao Governador do Estado do Amapá e à Assembleia Legislativa do Estado. Cite-se o Procurador Geral do Estado, conforme determina o art. 142, § 5º, da Constituição do Estado do Amapá. Intimem-se a Procuradora-Geral de Justiça, o Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Estado do Amapá, este na pessoa do Procurador Geral do Estado, do inteiro teor desta decisão. Ultimadas essas diligências, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002378-62.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CENTRO CLÍNICO DO AMAPÁ LTDA  
Advogado(a): PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO - 50940DF  
Autoridade Coatora: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Antes de decidir sobre o pedido liminar, intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Desembargador Relator para análise do pedido liminar. Cumpra-se.

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS  
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE  
Paciente: ARLETE SENA PANTOJA  
Advogado(a): CRISTIANE NUNES DA SILVA - 2165AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nada a prover quanto à petição de mov. # 15. Além da ausência de previsão legal quanto ao pedido de reconsideração, na hipótese não houve qualquer modificação das condições já analisadas pelo plantonista quando do indeferimento do pedido liminar. Repito que, nada obstante a impetrante apontar que a paciente possui doença grave e que precisa de tratamento, os dois receituários médicos juntados com a petição de mov. # 15, não são capazes de demonstrar, prima facie, qual doença grave afeta a paciente. Não há laudo/atestado médico. Logo, diante da ausência de laudo que comprove doença grave ou que aponte a realização de tratamento que necessite de cuidados domiciliares, mantenho a decisão de mov. # 5. À Procuradoria de Justiça para parecer. Após, conclusos ao relator originário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008555-79.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450  
Autoridade Coatora: JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA MACAPA  
Paciente: HELON RUAN BATISTA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Helon Ruan Batista em face de ato que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá/AP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em razão da prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006). Em suas razões, sustentou que, no dia 18 de dezembro de 2022, o paciente teria descumprido as medidas protetivas concedidas em favor da vítima Carina Ribeiro Rodrigues, chutando a porta de sua residência e forçando a sua entrada. Alegou a desnecessidade da medida porquanto o crime em comento não apresenta pena em abstrato superior a 02 (dois) anos de detenção. Assim, o paciente estaria sendo mantido em regime mais gravoso do que aquele que eventualmente será imposto quando da condenação. Argumentou que a prisão é medida excepcional, devendo, sempre que possível, ser substituída pela imposição de medidas cautelares. Após discorrer acerca dos direitos do paciente, requereu a concessão de medida liminar a fim de que ele seja imediatamente colocado em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da ordem. Decisão proferida indeferindo a liminar pleiteada. A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em pesquisa realizada junto ao Sistema Tucujuris, pude constar que o juiz singular proferiu decisão em 08/02/2023 (MO#20), nos autos da rotina de nº 0001260-51.2023.8.03.0001, concedendo a liberdade em favor do paciente, mediante monitoramento eletrônico por 30 (trinta) dias, sendo o alvará de soltura devidamente cumprido, conforme consta no MO#27. Assim, resta evidenciado que o presente habeas corpus se encontra prejudicado por não mais persistirem as razões do alegado constrangimento ilegal. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001008-51.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Parte Ré: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Felipe dos Santos Ferreira ajuizou revisão criminal com fundamento no artigo 621, II e III, do Código de Processo Penal (sentença fundada em depoimento, exame ou documento comprovadamente falso e novas provas), por conta de sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP – Processo nº 0045014-19.2018.8.03.0001 -, fixando-lhe as penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, em razão da prática do crime previsto no art. 311, do Código Penal, porque, o revisionando, na data de 19 de outubro de 2018, por volta de 15:00 horas, nesta Capital, adulterou sinal identificador de uma motocicleta, alterando a placa de NEU 6388 para NEO 8388. Em suas razões sustenta que não praticou ou teve qualquer participação na adulteração da placa da motocicleta, sendo que a conduta foi praticada por terceira pessoa. Neste sentido, aduziu que, após alguns meses encarcerado no IAPEN, encontrou-se com Robert Araújo de Sousa Sá e este confessou ter sido o responsável por adulterar a placa do veículo. Argumenta que em processo de produção antecipada de prova Robert confessou em juízo ter sido o autor da adulteração. Discorre acerca de seu direito, requerendo, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação proferida na Ação Penal nº 0045014-19.2018.8.03.0001, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, a procedência da revisão criminal com sua absolvição. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Busca o recorrente a revisão de sentença que o condenou pela prática do delito descrito no art. 311, do CP, fundando sua pretensão ao argumento de ter surgido prova nova a respeito de sua inocência, nomeadamente a

confissão de terceira pessoa a respeito da autoria delitiva, além da sentença condenatória ter sido fundada em depoimento, exame ou documento comprovadamente falso. A revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. Neste sentido, é a lição de Ada Pellegrini Grinover: Exigência essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem, entre nós, assento constitucional (art. 5º, inc. XXXVI CF), exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais. Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Mas, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável à apelação (GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001. p. 305). Na mesma direção, adverte Guilherme de Souza Nucci ao afirmar que não se pode transformar a revisão criminal em nova apelação, objetivando-se um novo exame de provas. O processualista deixa claro que o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. [...] O acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois, o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas (Código de Processo Penal comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 962). Inicialmente, quando a alegação da sentença ter como fundamento depoimento, exame ou documento comprovadamente falso impende salientar que o revisionando não trouxe absolutamente nada a respeito de qual depoimento, exame ou documento seria comprovadamente falso. No tocante a prova nova, malgrado os argumentos constantes na inicial, nomeadamente no que diz respeito ao surgimento de nova prova, depreende-se, que o revisionando, nas oportunidades que ouviu, sempre apresentou versões diferentes para os fatos. Na Delegacia de Polícia afirmou que não emprestou sua motocicleta para ninguém. Por sua vez, durante a instrução criminal, afirmou no dia em que foi preso tinha emprestado o veículo para seu primo, Ruan Castro, apesar de sequer arrolá-lo como testemunha de defesa. Agora, nesta revisão criminal, surge outra pessoa que afirma ter tomado a motocicleta emprestada também no dia da prisão. Cumpre esclarecer, ainda, que Robert Araújo de Sousa Sá, durante o depoimento prestado em justificação criminal, fornece informações totalmente contraditórias. Robert, ao ser questionado a respeito das razões pelas tomou a moto emprestada, afirmou que a utilizou para praticar um roubo, inclusive que consumou o crime e devolveu o veículo. Em seguida, ao ser indagado novamente a respeito do delito, afirmou que não o praticou por conta de seu comparsa ter dado para trás. Questionado a respeito de onde recebeu a motocicleta, narrou tê-la recebido na casa do revisionando, entretanto, quando o membro do Ministério Público o questionou onde o Felipe residia, o depoente não sou informar, afirmando que recebeu a moto quando estavam na rua. Robert também não soube informar qual o modelo da motocicleta, qual era a placa ou mesmo que adulteração foi feita. Neste ponto destaco que o veículo, ao contrário do afirmando por Robert, era cinza (DUT juntado ao IP - Processo nº 0045014-19.2018.8.03.0001) e não preta. Outrossim, o depoente inicia sua narrativa afirmando ter realizado a adulteração da placa, entretanto, quando indagado a respeito de quais foram as alterações, não soube informar, alegando que foi um outra pessoa que a realizou. A versão dos fatos apresentada por Robert Araújo de Sousa Sá, afirmando que tomou emprestada a motocicleta no dia em que ocorreu a prisão e foi o autor da adulteração, destoava de tudo o que ficou comprovado na ação penal que culminou com a condenação do revisionando. Na revisão criminal não há cabimento para se falar em in dubio pro reo, ou como anota Espínola Filho: não lhe aproveita [ao autor da revisão criminal] o estado de dúvida que acaso consiga criar no espírito de seus julgadores. (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. 6ª ed., V. VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965, p. 380). Para que o pedido liminar nesta revisão criminal pudesse alcançar seu êxito, deveria o autor demonstrar que a sentença condenatória não se firmou em nenhuma prova, não sendo suficiente, como na espécie, que traga aos autos depoimentos totalmente destoantes dos fatos comprovados durante a instrução criminal. Conforme pacífica jurisprudência pátria, para que possam ser utilizadas na eventual desconstituição do decreto condenatório, as provas devem ser claras a respeito da inocência do revisionando, hipótese que não ocorre, ao menos neste juízo sumário, nesta revisão criminal. Por fim, ressalto que o revisionando não se encontra encarcerado por conta de condenação exarada na ação penal que se busca revisão, eis que fixado o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Diante da ausência de requisito indispensável ao deferimento do pedido liminar, especificamente o *fumus boni iuris*, indefiro-o. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002146-58.2020.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: WILLIAM DA SILVA BRAGA

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP

Parte Ré: ALESSANDRA DIAS DOS SANTOS, ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, ESTADO DO AMAPÁ, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES VINICIUS MEIRELES

Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante do pedido deduzido pela Procuradoria de Justiça no movimento de ordem 225, ora Exequente, intime-se o executado William da Silva Braga, para pagar o débito apresentado (mov.#225) no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa e honorários de dez por cento sobre o débito, além de se expedir mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §1º e §3º, do Código de Processo Civil. E, na ausência de pagamento voluntário, o Executado goza do prazo de 15 dias para impugnar ao cumprimento de sentença, garantindo o Juízo por meio de depósito suficiente, com fulcro no art. 526, caput, §6º, do mesmo diploma. Intime-se o Executado/Autor.

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0051635-32.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: DAVI SENA MACEDO, JUVENAL TORRES COELHO, MOACIR COUTINHO GARCES GONÇALVES

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado(a): BRUNO MAURICIO - 345719SP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA, FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Antes de enviar os autos a Ministério Público de Primeiro Grau, intime-se a assistente de acusação para, se quiser, apresentar contrarrazões. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046914-76.2014.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALCIMAR SALOMAO DE ALMEIDA, KARLA MAFIZIA GÓES DA COSTA, LAERTE DA SILVA ARAUJO JUNIOR, L S ARAUJO JUNIOR -ME

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO OU CULPA – NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Para caracterização da improbidade, exige-se a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nos atos imputados, ante a natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes STJ e TJP. 2) Não tendo a parte autora logrado demonstrar o dolo ou a culpa na conduta dos réus, ou ainda ato omissivo intencional – ônus que lhe competia (art. 373, inciso I, do CPC) –, a manutenção da sentença de improcedência do pedido inicial é medida que se impõe no caso concreto. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000974-76.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: RAFAELA DOS ANJOS ALFAIA

Advogado(a): JACIARA DO NASCIMENTO GUERREIRO - 3829AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por RAFAELA DOS ANJOS ALFAIA (Processo nº 002087-62.2023.8.03.0001), deferiu tutela de urgência, determinando que a Agravante fornecesse, no prazo de 24 horas, 01 (unidade) de STENT CASPER, para realização de PROCEDIMENTO CIRURGICO D E ANGIOPLASTIA VASCULAR INTRACRANIANA, conforme solicitação médica, #1, ficando estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação. A Agravante iniciou requerendo a

concessão de efeito suspensivo ao agravo, alegando que a manutenção da decisão agravada acarretará, ao longo do tempo, maiores prejuízos a esta Seguradora (...) diante do risco sério de irreversibilidade da decisão concedida e de grave e irreparável danos ao patrimônio da seguradora. Alegou a ausência dos requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação da tutela na origem, diante da inexistência de risco na demora da prestação jurisdicional, assim como da ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, uma vez que a Agravada não comprovou documentalmente que o procedimento e/ou evento em saúde prescrito pelo médico assistente seria eficaz, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; da existência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou mesmo parecer de avaliação de tecnologias em saúde realizada por órgão com comprovado renome internacional e desde que sejam aprovadas também para seus nacionais, devidamente traduzida, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Diploma Processual Civil. Em razão disso, requereu que a Agravada seja intimada para apresentar a documentação necessária sob pena de indeferimento da petição inicial da ação de origem. Alega que no contrato entabulado pelas partes não há cobertura para o tratamento pleiteado, contendo clara cláusula de exclusão. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o contrato de plano de saúde depende do equilíbrio econômico-financeiro para sua sustentação, afastando o argumento de que as operadoras de planos de saúde precisam dar cobertura indiscriminada para qualquer tipo de tratamento. Alega, ainda, violação ao princípio da isonomia e ao princípio do mutualismo e a inexistência de previsão legal para o tratamento indicado. Alegou, ainda, a necessidade de redução da multa diária e elastecimento do prazo para cumprimento da obrigação imposta, a primeira por ser excessiva, e o segundo por ser insuficiente. Ao final, requereu o provimento deste recurso para a total reforma da decisão agravada com o indeferimento do pleito de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Análise, por ora, somente o pedido de efeito suspensivo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Observo que a decisão agravada se apresenta bem fundamentada, o que, aliado ao fato de que não se trata de negativa de cobertura de tratamento ou procedimento, como quer fazer crer a Agravante, mas, sim, de material destinado à realização de procedimento autorizado, não vislumbro a probabilidade de sucesso deste recurso. Quanto ao perigo na demora, indispensável para concessão do efeito suspensivo requerido, não foi sequer demonstrado pela Agravante, sendo certo que, acaso julgado improcedente o pedido na ação de origem, a Agravante poderá efetuar a cobrança dos gastos à Agravada, inexistente, portanto, o alegado risco sério de irreversibilidade da decisão concedida e de grave e irreparável danos ao patrimônio da seguradora. Por esses fundamentos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor da presente decisão. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões neste recurso. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008099-32.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. G. F.

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Agravado: A. A. Y. P.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLAUBER GEMAQUE FLEXA em razão de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/AP que, nos autos do Processo nº 0045368-05.2022.8.03.0001 (Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva) proposta contra A. A. Y. P. (menor, representada pelos seus avós), ora agravada, que indeferiu o seu pedido de tutela provisória de urgência de reconhecimento do vínculo paterno; Constatada a insuficiência do valor recolhido a título de preparo recursal (ordem eletrônica nº 10), o agravante foi intimado a complementá-lo (ordem eletrônica nº 16-17), sob pena de deserção; porém, quedou-se inerte. É o que importa relatar. Decido monocraticamente. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos dos arts. 932, inciso III, c/c o 1.017, §3º, ambos do CPC, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal, não devendo ser conhecido. Embora intimado a complementar o valor do preparo dentro do prazo assinalado, a agravante quedou-se inerte, razão pela qual não há como ser conhecido o presente recurso, ante a deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.017, §3º do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008394-03.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. M. DA C.

Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP

Apelado: S. C. DE S. E S.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (mov. 195) que deu parcial provimento ao Recurso Especial nº 2029347-AP, determinado o julgamento da apelação conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção do STJ nos Recursos Especiais nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, assim como a retroatividade mínima da Lei nº

14.454/2022, encaminhem-se os autos ao i. Relator, para as providências decorrentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029813-16.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ILTERVAN PICANÇO LIMA

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO MILITAR. REGULAMENTO DISCIPLINAR. 1) O militar que no interregno de 04 (quatro) anos recebeu as punições disciplinares de repreensão e de detenção não faz jus ao comportamento classificado como Ótimo, conforme dicção do art. 52, 2, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – RDPM. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Desembargadores João Lages e Mário Mazurek que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0011274-65.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE RODRIGUES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA - SÚMULA Nº 421 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1) A possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - RE 1.140.005/RJ - de modo que, enquanto não resolvida no Pretório Excelso, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no verbete sumular nº 421, no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 4º Vogal).

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Embargado: N F CORP EIRELI

Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por STONE contra o contra o v. Acórdão proferido pela Câmara Única desta Egrégia Corte de Justiça (ordem nº 153), que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto em face de N F CORP EIRELI, mantendo, por conseguinte, a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória ajuizada pela embargada. Nas razões de ordem nº 160, a embargante afirmou, essencialmente, que o r. acórdão deixou de enfrentar todos os argumentos e evidências deduzidos no processo, sendo omissos a pontos cruciais apontados na apelação da embargante. Na sequência, indicou, para fins de prequestionamento, o artigo 14 do CDC; artigo 489, § 1º, do CPC; e artigo 93, IX, da Constituição Federal, além dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e do devido processo



legal. Sustentou a ausência de caráter protelatório dos embargos e requereu seu acolhimento, a fim de que sejam sanadas as omissões contidas no r. acórdão, de acordo com a fundamentação supra. Em contrarrazões (ordem nº 177), a embargada sustentou que inexistia qualquer demonstração de vício no texto decisório, revelando-se os embargos como meramente procrastinatórios, criando empecilhos e afrontando a legislação processual vigente, que visa acelerar e facilitar a prestação jurisdicional. Pugnou pelo não conhecimento do recurso, ou, ultrapassada a admissibilidade, pela sua rejeição, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, bem como a indenização prevista no art. 81 também do referido Código. Instada a se manifestar sobre a admissibilidade recursal, a embargante o fez por meio da petição de ordem nº 189. É o relato do essencial. Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Em simples leitura da peça recursal de ordem nº 160, tem-se que a embargante afirmou, de forma genérica e sem qualquer especificação, que o acórdão não enfrentou todos os argumentos e evidências deduzidos no processo, indicando, na sequência, a intenção de prequestionamento de alguns dispositivos legais e princípios. Consta-se, portanto, sem dificuldade, que não houve indicação de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, em afronta aos princípios da dialeticidade e congruência e ao texto do art. 1.023, caput, do CPC, o qual determina que Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (grifei) A simples sinalização genérica de insatisfação da parte com o teor do acórdão não caracteriza a argumentação específica exigida, pois tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases decisórias. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos de declaração, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento do recurso, pois descumpridos os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 2. Embargos de declaração do particular não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1938057 SP 2021/0241881-0, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022). Registro que, instada a se manifestar acerca da admissibilidade dos aclaratórios, a embargante o fez por meio da petição de ordem nº 189, por meio da qual reforçou a intenção única de prequestionamento. Entretanto, ainda que pretenda a embargante prequestionar a matéria, com a intenção de interpor recursos especial e extraordinário, faz-se imprescindível a indicação de um dos vícios esculpidos no art. 1.022 do CPC, o que, como visto, não ocorreu. Por fim, embora constatado o caráter genérico e até mesmo protelatório dos embargos, entendo por advertir a embargante quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 1.026, § 2º e no art. 80, II, c/c art. 81, todos do CPC, caso reiterada a conduta violadora ao princípio da boa-fé. Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014385-62.2018.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAIRO SIMÕES DA SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO - TRIBUNAL DO JÚRI - NEGATIVA DE AUTORIA - OPÇÃO DOS JURADOS - VERSÃO ACUSATÓRIA - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil diante do que restou apurado no processo. 2) O manifestamente contrário à prova dos autos somente se configura quando a deliberação do júri se revela arbitrária, por não encontrar respaldo em qualquer parcela do conjunto das provas produzidas no contexto do devido processo legal. 3) Correta é a sentença monocrática que fixa sanção em patamar necessário à prevenção e repressão ao delito praticado. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000464-27.2018.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. W. DA C. R.

Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de estelionato quando comprovadas, de forma clara, a autoria



e materialidade delitivas. 2) A alegação de fato impeditivo da prolação de sentença condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, ao agente cumpre trazer aos autos elementos probantes com a finalidade de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0001314-48.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIVAN GOMES MARTEL

Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CORRETA. 1) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de receptação quando o conjunto probatório demonstra, de forma inconteste, a autoria e materialidade delitivas. Ademais, incumbe ao réu o dever de licitude da posse sobre o bem, com a identificação de quem lhe vendeu e que o valor pago à época não era irrisório. Outrossim, comprovado o dolo, não há que se falar em absolvição com lastro no in dubio pro reo. 2) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0002323-92.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO PIMENTEL PEDROSO

Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP

Apelado: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): ALESSANDRO MENDES CARDOSO - 76714MG, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CÍVEL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AFASTADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DEFEITO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. TERMO INICIAL DOS DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O pronunciamento judicial que entendeu pela impossibilidade de realização de perícia não fora confrontada, o que permite concluir pela conformidade das partes com a referida decisão. Ademais, existem outras provas nos autos aptas a serem cotejadas com as teses autorais, bem como pelas teses de resistência das rés. Preliminar afastada; 2) A relação existente entre as partes amolda-se ao art. 2º, da Lei 8078/90, estando, portanto, regida pelas regras constantes do Código Consumerista; 3) Sendo a relação entabulada submetida às regras do CDC, a responsabilidade que se afere é objetiva e solidária entre as rés, nos termos dos arts. 14 e 18, do CDC; 4) Os elementos da responsabilidade objetiva restam presentes, ensejando das requeridas o ressarcimento pelos danos materiais e morais reconhecidos. O dano material, espécie emergente merece reparo, uma vez que parte substancial do contrato fora liquidado por seguradora; 5) Dano moral que se mostra experimentado pelo autor. Precedentes TJAP e STJ, devendo, todavia, a sua atualização observar a súmula 362, do STJ; 6) Primeiro apelo parcialmente provido, segundo apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, segundo acórdão assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão ou contradição no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou que o acórdão violou o art. 402 e 884 do CC, sustentando que houve delimitação dos lucros cessantes, bem como o necessário decote das despesas relacionadas à atividade desempenhada pelo recorrido. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido. Devidamente intimado, o Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça.

Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO De uma breve análise das razões recursais, percebe-se facilmente que o Recorrente pretende reexame da matéria fático-probatória, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 7, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (por analogia). Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte Especial Superior, verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. NÃO CABE RECURSO ESPECIAL EM REEXAME DE INDEFERIMENTO OU DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. RECONHECIMENTO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 1786526 PR 2020/0293172-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem rejeitou a inépcia da petição inicial, por entender que a autora expôs satisfatoriamente as circunstâncias do acidente, os danos sofridos e a culpa dos prepostos da ré, sendo que o pedido de condenação da requerida a lhe pagar indenização por danos material, moral e estético decorre logicamente da exposição. A modificação de tal entendimento é inviável no recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 150 salários mínimos não se distancia dos padrões de razoabilidade, diante das gravíssimas lesões suportadas em razão do acidente férreo, que deixou a vítima com deformidade e sequelas neurológicas definitivas (paraplegia de membros inferiores e membro superior esquerdo), além de totalmente dependente da mãe e incapacitada permanentemente para o trabalho. 3. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 4. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1671639 SP 2020/0047978-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/12/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 DA LEI Nº 8.987/95, 20 E 25, AMBOS DA LEI Nº 10.233/01 E 402 DO CC/02. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige nova apreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A matéria referente aos arts. 10 da Lei nº 8.987/95, 20 e 25, ambos da Lei nº 10.233/01 e 402 do CC/02 não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1043900 SP 2017/0009874-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VALOR. CONSORCIADO INADIMPLENTE. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. os 5 E 7, AMBAS DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOS PREJUDICADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCP quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto a legalidade da cobrança da taxa de permanência, devido à ausência de quitação das cotas após o recebimento do crédito, importa, necessariamente, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a legalidade da cobrança de taxa de permanência, não subsiste a apreciação da apontada ofensa aos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 402 do CC, sob o argumento de que faria jus à repetição em dobro do indébito, e de violação dos arts 186 e 927, ambos do CC, ao pleitear indenização por dano moral. 5. Não sendo a

linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2004121 MA 2021/0331265-5, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)Inferese, por fim, que os questionamentos apontados pela Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento, o que obsta o seguimento do presente recurso.Pelo exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045704-43.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ PEREIRA SANTANA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUIZ PEREIRA SANTANA, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÔNUS DA PROVA. 1) A vantagem pecuniária decorrente da progressão funcional não depende apenas do transcurso de 12 (doze) meses de efetivo serviço, sendo indispensável a comprovação de inexistência de faltas injustificadas e/ou punições, além da avaliação de desempenho. 2) Nos termos dos art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do direito alegado, que, no caso específico, é o preenchimento dos requisitos legais para progressão. 3) Apelo não provido.Em razões recursais, o recorrente alegou que o acórdão violou o princípio da legalidade, art. 37, caput da Constituição Federal; o princípio que veda o enriquecimento sem causa; e artigos 21, 24 e parágrafo único da lei n.º 065/2009- pmm. E por fim, art. 884, Código Civil. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido.Devidamente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso.É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de violação ao artigo 37, da CF mostra-se incabível em sede de Recurso Especial, sendo competência do Supremo Tribunal Federal a análise de violação de matéria constitucional. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF). OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal ( REsp 949.184/RN, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ªT, DJ 05/11/2007, p. 366). 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo ( AgRg no REsp 1319350/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ªT, DJe 03/06/2013). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1056440 PR 2008/0102745-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. 2. O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. 3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.(STJ - REsp: 949184 RN 2007/0102405-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 18/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.11.2007 p. 366)Por fim, de uma breve análise das razões recursais, percebe-se facilmente que o Recorrente pretende reexame da matéria fático-probatória, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 7, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (por analogia). Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte Especial Superior, verbis:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 3 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - O Tribunal de Origem, ao decidir a lide, manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos (fls. 312-314): [...] A Associação autora afirma que o Decreto violou a lei regulamentada (10.571/04), [...] O Decreto nº 6.530/08 não divergiu da lei regulamentada, já que o caso por ele regulado é diverso do prescrito pela Lei nº 10.871/04 [...]. II - Com efeito, o Tribunal a quo deixou claro que a progressão almejada depende não apenas do requisito temporal, mas também de avaliações de

desempenho, de acordo com o que prevê a Lei n. 10.871/2004. III - Além do mais, verifica-se que acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que não há contraposição entre os termos do Decreto n. 6.530/2008 e da Lei n. 10.871/2004, mas apenas a regulamentação do período descoberto em função da demora na regulamentação exigida. Confira-se: REsp n. 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - Ademais, apreciação acerca dos demais critérios para eventual progressão funcional demandaria a análise das mencionadas avaliações de desempenho, o que é vedado por força do enunciado da Súmula 7. V - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1668896 SE 2017/0096454-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRINCÍPIO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, incidindo, nesse ponto, a Súmula 182/STJ. 2. É incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. 3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 884 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 4. Em sede de recurso especial, somente é possível a revisão da verba honorária no caso de ter sido fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não se verificou na espécie, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2059851 SP 2022/0020756-0, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. NÃO CABE RECURSO ESPECIAL EM REEXAME DE INDEFERIMENTO OU DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. RECONHECIMENTO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(STJ - AgInt no AREsp: 1786526 PR 2020/0293172-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)Inferre-se, por fim, que os questionamentos apontados pela Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento, o que obsta o seguimento do presente recurso.Pelo exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0009254-14.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Assistente: MARIA RAQUEL LIRA LUCAS

Defensor(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 37163213204

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES. SENTENÇA MANTIDA. 1) Cabe ao Município, concorrentemente, proteger o meio ambiente, bem como planejar e controlar a ocupação do solo urbano. 2) No caso concreto, correta foi a sentença que determinou que o Município de Macapá preserve o que ainda resta das áreas verdes existentes no Loteamento Açai, bem como que o ente municipal não permita novas ocupações irregulares, eis que são deveres constitucionalmente previstos. 3) Remessa necessária não provida e recurso voluntário prejudicado.Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve incisos VI e VII, do art. 23 e art. 225, ambos da constituição federal.Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela não admissão do recurso.É o relatório. ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.O recurso é tempestivo.SEGUIIMENTO:Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Extraordinário, sustenta que o v. acórdão proferido violou a Constituição Federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação.Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber:Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALEGADA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POR MEIO DE DOAÇÃO. DOADOR NÃO PROPRIETÁRIO. DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DA DOAÇÃO. POSSE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 839882 SP 2016/0017359-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016) Melhor sorte não assiste o recorrente uma vez que se verifica que os argumentos utilizados esbarram na necessidade de novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula nº 279 do STF, cujo teor é útil reproduzir: Súmula nº 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º) - INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1025104 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) (STF - AgR ARE: 1025104 RS - RIO GRANDE DO SUL 0425646-78.2016.8.21.7000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-175 09-08-2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015; II - Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses; III - Conforme a Súmula 279/STF é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos; IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1227675 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022) Ante o exposto, inadmito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036003-97.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS

Advogado(a): ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO - REJEIÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa quando a juíza indefere a produção de prova técnica pericial por se tratar de questão unicamente de direito. 2) Não há que se falar em prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price porquanto os valores das parcelas foram previamente pactuadas, com valores certos e determinados, explicitada a taxa de juros contratada. 3) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUROS SOBRE JUROS - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 1) - Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 224), o recorrente sustentou que o acórdão teria negado vigência aos artigos 370 e 927, V e §1º, além do artigo 129, §§ 1º, 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que não observou o Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o magistrado simplesmente não apreciou o pedido requerido desde a inicial pelo Recorrente, em relação a prova técnica contábil, a verdade é que não consta nos autos qualquer decisão constando fundamentação suficiente a demonstrar com precisão a irrelevância da prova em espécie.... Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 232), nas quais pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (movs. 0 e 149). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 03/09/2022 e o recurso foi interposto em 16/10/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 260). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial,

as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Sustenta o recorrente violação aos artigos 370, 927, V e §1º, 129, §§ 1º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que esta Corte não teria observado o Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 1.124.522/MS. Compulsando-se o teor do voto condutos dos embargos de declaração, constata-se que este Corte se pronunciou sobre o referido precedente qualificado, justificando fundamentadamente a sua distinção em relação ao caso concreto. Confira-se o trecho: Busca a embargante eliminar suposta omissão existente no acórdão, porquanto não seria possível concluir sobre a existência ou não da prática de anatocismo, sem a ajuda de um expert na área..... In casu, não há que se falar em obscuridade, omissão e/ou contradição no acórdão em questão haja vista que, a prática de anatocismo não foi rejeitada em face da comprovação ou não da cobrança de juros sobre juros, mas sim, em virtude de que, se tratando da tabela price, a cobrança de juros sobre juros não acarreta em anatocismo. Assim, não há que se falar em omissão quanto à verificação da incidência do Resp 1.124.522/MS e da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça, entendendo apenas que tais jurisprudências não seriam incididas no presente caso. Vejamos: 'Entretanto, conforme asseverado pelo e. Des. Mello Castro, no julgamento da AC nº 3220/07 'o ilustre Ministro CEZAR PELUSO do Supremo Tribunal Federal assevera em decisão monocrática no AI 581.876/PR que 'o sistema de amortização francês (Tabela Price) (...) por si só, não significa prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa as chamadas amortizações negativas' que, aliás, se perpetuam no tempo. Assim, conceitualmente a tabela Price não implica necessariamente em ocorrência de anatocismo, já que com o pagamento de parcelas os valores dos juros mensais são integralmente quitados, evitando-se a sua capitalização. Isso ocorre, basicamente, nos contratos de financiamento com prestações fixas em prazo determinado sem previsão de correção monetária do saldo devedor. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise realizada pelo tribunal local quanto à ocorrência ou não do anatocismo não se submete ao crivo do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 da Corte Superior. Verbis: Súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Confira-se a jurisprudência específica do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. SFH. TABELA PRICE. 1. Fundamentadamente decididas as questões apresentadas ao Tribunal de origem, não há como reconhecer omissão no acórdão recorrido. O prequestionamento que se espera é da matéria e não do dispositivo legal tido como malferido. 2. A falta de impugnação de fundamento autônomo do julgado atrai a Súmula 283/STF. 3. Segundo iterativo entendimento do STJ, a tabela price, por si, não é ilegal e nem implica, necessariamente, em capitalização de juros. Esta deverá ser analisada caso a caso, aferição que, por isso mesmo, não se submete ao crivo do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.478.798/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À COBRANÇA DO CES NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ADOÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AFASTADA INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DESSE DIPLOMA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De plano vale pontuar que as disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado com relação a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque não observadas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do NCP, e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, as razões do recurso especial se limitaram a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem fazer o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados e sem indicar o dispositivo legal a respeito de cuja interpretação estaria configurada a divergência. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, a existência ou inexistência de juros capitalizados em razão da utilização da Tabela Price constitui matéria fática cuja análise esbarra na Súmula n.º 7 do STJ. 4. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.443.870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 24/10/2014) 5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o CDC não se aplica aos contratos vinculados ao SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.078/1990. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.871.321/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso especial; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002282-52.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - MEI

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Apelado: VEMAP COMERCIO VEÍCULOS E MAQUINAS E PEÇAS LTDA

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Representante Legal: HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - MEI., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra a VEMAP VEÍCULOS E MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal, assim

ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL INDEVIDO – APELO NÃO PROVIDO. 1) Não havendo prova de que o débito foi devidamente quitado ou que era indevido, não há o que se falar em inexistência, sendo exercício regular de direito do credor utilizar-se dos meios necessários para cobrança. 2) A ausência de comprovação de inscrição em órgãos de proteção ao crédito afasta a condenação em danos morais. 3) Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais acertada. 4) Apelo conhecido e não provido. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, como revela a ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado; 3) Embargos rejeitados. Não razões recursais (mov. 228), sustentou que o acórdão objurgado teria violado o artigo 6º do Código de Processo Civil (princípio da cooperação), sob o argumento de que a parte teve negado o requerimento para que se oficiasse ao cartório vale que se comprovasse a negativação por protesto de seu nome, gerando danos irreversíveis. Assim, pugnou pela admissão pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 236). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A parte recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 23/12/2022 e o recurso foi interposto em 26/12/2022, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC, considerando-se o feriado regimental de 11/08/2022 e o ponto facultativo em 12/08/2022. A gratuidade judiciária foi deferida nesta fase recursal. Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. De início, cumpre-se observar que não obstante o recorrente tenha fundado o recurso também na alínea c do permissivo constitucional, não colacionou o juntou qualquer jurisprudência paradigma, tampouco apresentou o necessário cotejo analítico, o que prejudica a análise da admissibilidade do apelo com base neste fundamento. No mais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que se o tribunal de origem concluiu pela inexistência de negativação indevida do nome do devedor, não cabe ao STJ informar esse posicionamento, eis que seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice intransponível da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Colha-se a jurisprudência específica da Corte Superior nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de negativação indevida do nome do devedor, descabe ao STJ infirmar o posicionamento adotado, uma vez que seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.039.078/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não houve a prática de ato ilícito pelo recorrido. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.899.097/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041653-23.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Apelado: CEL QOPMC ROMULO CÉSAR PACHECO DE SOUZA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA – TAAF DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – CFS/2020 – 2ª TURMA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS. REMESSA NÃO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. 1) O mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, apto a tutelar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade pública; 2) No caso, o impetrante comprovou o direito de manter-se no certame, pois executou o exercício (TAAF) segundo os critérios estabelecidos no edital; 3) Direito líquido e certo comprovado; 4) Sentença que concedeu a segurança mantida; 5) Remessa não provida e apelo prejudicado. Nas razões recursais (mov. 134), o recorrente anotou inicialmente que esta corte tomou como principal fundamento para julgar procedente o pedido e manter a concessão da segurança foi um suposto vídeo de que o candidato consegue obter êxito na prova do TAF, porém os atos emanados pelas autoridades públicas gozam de presunção de legitimidade, ou seja, são reputados como verdadeiros até que se prove o contrário. Logo, caberia ao impetrante fazer provar os argumentos elencados na exordial, com depoimentos de pessoas e candidatos que teriam sofrido do mesmo suposto defeito na barra. Sustentou que na via do mandado de segurança não cabe dilação probatória e que o acórdão teria violado o precedente qualificado em sede de repercussão geral referente ao Tema 335 do STF, no sentido de que inexistente o direito a remarcação de etapas em concurso para candidatos em razão de circunstâncias pessoais. Acrescentou que por tais razões o acórdão teria violado o artigo 489, IV e VI do Código de Processo Civil. Por fim, após discorrer sobre os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 140). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO E FORMALMENTE REGULAR. O ESTADO DO AMAPÁ É PARTE LEGÍTIMA, POSSUI INTERESSE RECURSAL E ESTÁ DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR PROCURADOR, NA FORMA DA LEI. O APELO É TEMPESTIVO, POIS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ESTADO DO AMAPÁ CONFIRMOU-SE EM 21/09/2022 E O RECURSO INTERPOSTO EM 21/10/2022. PORTANTO, NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS (PRAZO EM DOBRO), NA FORMA DO ARTIGO 183, COMBINADO COM O ARTIGO 219 DO CPC. O RECORRENTE É ISENTO DO PREPARO (ART. 1.007, § 1º, DO CPC). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 105. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. De início cumpre-se destacar que a alegação do recorrente de suposta violação do Tema 335 do STF é impertinente ao caso concreto, pois, como se pode constatar, esta Corte de Justiça manteve a sentença que concedeu a ordem em sede de mandado de segurança porque se convenceu que a parte demonstrou o seu direito líquido e certo, eis que provou que executou o teste com êxito. Confirma-se: Quanto a alegação da inexistência de direito líquido e certo e da ausência de prova pré-constituída, não assiste razão ao Estado do Amapá, uma vez que o impetrante apresentou todos os documentos necessários para análise da demanda pelo juízo, bem como o vídeo da prova de aptidão física que ensejou na sua desclassificação. Com efeito, não se trata de remarcação de teste físico por circunstâncias pessoais do candidato, o que afasta a alegação de não aplicação do Tema 335 do STF e, por conseguinte, a alegação de vulneração do artigo 489, IV e VI do CPC. A propósito, esta particularidade também ficou consignada no acórdão, cujo trecho importa reproduzir: Ademais, anoto que são inaplicáveis, na hipótese, as teses do RE 630733/ DF/STF e do RMS: 41785 RS 2013/0096277-2/STJ porquanto a matéria do presente mandamus não se trata de revisão de notas ou pedido de submissão a nova avaliação, por circunstâncias pessoais. No mais, quanto à alegação de inadequação da via eleito por não cabimento de dilação probatória, constata-se que o recorrente não indicou, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação se apresenta genérica, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.(,,,) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN



BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, Dje 25/05/2018)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2017)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso especial.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP  
Agravado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DENECESSIDADE - REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CARÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. 1) O cumprimento provisório de sentença independe do trânsito em julgado do processo principal, quando pendente recurso desprovido de efeito suspensivo. 2) Correta é a decisão monocrática que concede a assistência judiciária gratuita, baseada nas provas constantes nos autos, tais como declaração de imposto de renda e laudos médicos que atestam que os agravados realizam o tratamento de câncer e mal de Parkinson pelo Sistema Único de Saúde. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0008626-81.2022.8.03.0000  
PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL

Parte Autora: C. M. L. DE S.  
Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP  
Parte Ré: R. DO P. S. S. S. S. E. M., S. A. S. S. S.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado por César Maurício Lobato de Souza, objetivando que a Sul América Seguro Saúde S/A forneça os medicamentos necessários para manutenção do tratamento domiciliar da recorrente. Narra que a Sul América Seguros e Saúde S.A. foi condenada no processo 0025220-41.2020.8.03.0001 a manter o tratamento domiciliar (home care) do menor, com todas as especificações prescritas pelos médicos, porém em março de 2022 após o autor solicitar que fossem fornecidos um total de 24 (vinte e quatro) frascos por ano dos medicamentos Canabidiol RSHO Gold Label - Líquido - 118 ML (1000mg CBD/frasco) e Canabidiol RSHO BR - Líquido - 236ml (5000mg), a operadora do plano de saúde negou o pedido. Aduziu que em 27/12/2022, após a recorrente arcar sozinha com todas as despesas do tratamento em razão da negativa do plano de saúde, o médico responsável reajustou a dosagem dos medicamentos para 12 (doze) frascos por ano de Bisaliv Power Full 1:100 (CBD 20mg/ml), Frasco 30ml e Bisaliv Power Full 1:1 (CBD 20mg/ml) Frasco 30ml. Em suas razões, sustenta que o tratamento domiciliar (home care) é considerado como continuidade de tratamento, e por isso não poderia haver limitação contratual ou recusa imotivada sem critérios médicos.Aduziu que o fumus boni iuri e o periculum in mora estão presentes uma vez que a empresa ré não poderia se negar a prestar serviço médico prescrito por profissional habilitado e com a devida justificativa médica de uso.Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência para compelir a recorrida ao fornecimento de 12 (doze) frascos por ano dos medicamentos Bisaliv Power Full 1:100 (CBD 20mg/ml) Frasco 30ml) e Bisaliv Power Full 1:1 (CBD 20mg/ml) Frasco 30ml sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou Prisão do Diretor Presidente da Ré.Relatados, passo a fundamentar e decidir.Verifico que o processo originário nº 0025220-41.2020.8.03.0001 foi julgado pela Câmara Única desta Corte em 16 de dezembro de 2022 (MO #176). O recurso interposto pela Sul América Seguros e Saúde S.A. foi conhecido e, no mérito, não provido, mantendo a sentença que condenou a apelante à obrigação de fazer, consistente em manter o tratamento domiciliar (home care) do autor, com todas as especificações prescritas pelos médicos, em todos os sentidos, relacionados com o tipo de medicação, profissionais que devem acompanhar, tempo de cuidados e todos os demais apontados pelos profissionais especializados.Assim, o pleito pretendido pelo autor foi integralmente atendido pelo julgamento do processo principal, podendo ele promover o cumprimento de sentença provisório ou definitivo da determinação judicial.Posto isto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0040524-80.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ DA SILVA  
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP  
Apelado: BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANÇO  
Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DESPACHO:** Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, antes de designar a respectiva audiência, em observância à economia e celeridade processual, entendo por oportunizar a manifestação das partes sobre o eventual interesse na medida. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003534-25.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI  
Advogado(a): AMAURI SILVA TORRES - 19895PR  
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MAYARA LOURENÇO DO NASCIMENTO MOUZINHO - 4591AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

**Acórdão:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento; 2) Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0001323-46.2018.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: MIGUEL BRAZAO MONTEIRO NETO  
Advogado(a): MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO - 2652AP  
Agravado: JOSE CARLOS OLIVEIRA PALHETA  
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

**Acórdão:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO DECORRER DO RECESSO FORENSE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. APELO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1) Conforme dispõe o §1º do artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, a contagem dos prazos processuais começam a contar a partir do primeiro dia útil após o término do recesso forense, o qual é incluído no cômputo do prazo processual, eis que não é considerado como dia da publicação. 2) Interposto recurso de apelação após o término do prazo processual, o não conhecimento em razão da inadmissibilidade por descumprimento de requisito objetivo é medida que se impõe. 3) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0001313-71.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: TADEU VIANA FEITOSA  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0017503-12.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: FRANCIANE DOS SANTOS LEÃO, MARCELO SOARES DOS SANTOS, WAGNER BARBOSA MIRANDA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. FRAGILIDADE. DÚVIDA RELEVANTE. AUSÊNCIA DE MÍNIMO DE PROVAS. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) Não se pode levar ninguém a júri popular exclusivamente por testemunho indireto – testemunho por ouvir dizer – eis que tais depoimentos são pouco confiáveis, inviabilizando o direito de defesa na medida que o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que a testemunha afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 2) O testemunho indireto, embora possa considerar-se como elemento não seguro de informações com base no qual, eventualmente, se chega à prova verdadeiramente testemunhal, demanda aprofundamento na investigação, pois se alguém ouviu dizer que o acusado matou a vítima é porque alguém presenciou isso acontecer. 3) Recurso conhecido e provido para despronunciar os réus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0000994-67.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Agravado: JANAYNA MONARD GOMES NASCIMENTO

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amapá contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, deferindo a tutela de urgência requerida nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar ajuizada por JANAYNA MONARD GOMES TOMÉ, processo nº 0016228-23.2022.8.03.0001, determinou a suspensão do ato de apresentação da impetrante, SD QPPMC JANAYNA, no 12º Batalhão de Polícia Militar/Oiapoque, determinando à autoridade coatora que promova a lotação provisória da Impetrante em Unidade Policial Militar da Cidade de Macapá/AP onde seu cônjuge, também militar, desempenha suas atividades funcionais e seu filho recebe tratamento médico até o julgamento do mérito do presente mandamus. Em seu recurso, o Estado sustentou, resumidamente, que: 1 - A decisão de 1º grau está em desacordo ao entendimento da Comissão de especialistas da Polícia Militar do Estado do Amapá, de modo a interferir no poder administrativo, agindo à luz do princípio da legalidade e no interesse da Administração Pública devido a carência de servidores e a necessidade da prestação de serviços do impetrante em Oiapoque-AP; 2 - O art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.437/92 veda a concessão de tutelas de urgência em face do Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação; 3 - A decisão afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, o princípio da legalidade e a competência dos Entes Federados, pois, ao Estado Juiz, com a devida vênia, não cabe fazer as vezes da administração Estatal por critérios de conveniência e oportunidade. 4 - Não pode haver incursão no mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de extrapolar a sua competência constitucionalmente traçada. Ao final, requereu a atribuição do efeito suspensivo

ao recurso e no mérito o provimento do agravo para que a agravada possa ser lotada no município de Oiapoque. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irrisignação não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para o preenchimento dos requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nem da probabilidade do provimento do recurso. A decisão guerreada está fundamentada da seguinte forma: A questão versada nos autos do mandado de segurança ajuizado pela Policial Militar, diz respeito ao direito de ser mantida na cidade Macapá para acompanhar e auxiliar seu filho, o qual precisa de cuidados especiais, além de permanecer lotada no mesmo município em que o marido exerce suas funções. A respeito do tema, o inciso XV, art. 53 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, assim determina: Art. 53. São direitos dos militares: [...] XV - ser transferido ou colocado à disposição por interesse próprio, para a mesma localidade dentro do Estado do Amapá ou para Representação do Estado dentro do território nacional, onde o cônjuge ou companheiro seja militar ou servidor público civil estadual que tenha sido transferido por necessidade do serviço. À luz do art. 227 da Constituição Federal, é interesse primário do Estado a preservação da família, e do direito à saúde. Como se observa, a lei complementar estadual possibilita, ao interesse do servidor, a permanência ou movimentação do militar para o local onde seu cônjuge ou companheiro estiver desempenhando seu labor, os atos administrativos mencionados pela impetrante também lhe garantem o direito à movimentação para atender às suas necessidades de saúde e de seu dependente. Além disso, é cediço que para movimentação dessa natureza, o ato administrativo não foge à regra de observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aquele relativo à motivação e fundamentação da decisão, requisito essencial para validade da transferência ou movimentação de servidor público, o que não se observa do ato impugnado, posto à ausência de decisão quanto ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante na data de 30 de março de 2022. Diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que se está diante de situação excepcional, que autoriza o deferimento da antecipação da tutela de mérito, posto que a lotação da impetrante, grávida, com filho menor que depende de cuidados médicos especiais e marido lotado em unidade de município diverso da que ela deveria ser lotada, certamente comprometeria o regular convívio familiar, com seu companheiro e o regular tratamento médico do filho. Nesse sentido cito o seguinte julgado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO MENOR - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. - Havendo prova de que a manutenção do servidor militar na cidade em que se encontra é imprescindível ao adequado auxílio/tratamento médico de seu filho menor, que porta doença grave, configurada está à situação excepcional que justifica seu direito de não transferência, em respeito à proteção à família e ao direito à saúde - Devem ser asseguradas ao servidor público as condições necessárias aptas a oferecer auxílio e tratamento médico ao seu dependente, prevalecendo o direito de proteção à família e o de garantia à saúde frente ao interesse da Administração Pública e ao Princípio da Legalidade. (TJ-MG - AC: 10000205045412001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2020) Dessa forma, o deferimento da liminar possibilitará a continuidade no tratamento de saúde do menor Gustavo Enrico, possibilitando ainda a manutenção da célula familiar e do casamento com o Sr. Eros Raphael Tomé da Silva Silva, também servidor público militar, já lotado em Macapá, além de garantir a devida assistência médica no período de pré-natal ante ao período gestacional da impetrante. Ademais, diante de casos excepcionais, como é o caso dos autos, tem-se, que o ato da relocação da militar e a necessidade de recompensação de pessoal que porventura possa ser alegado pela administração pública, não poderá conferir óbice à sua movimentação, eis que motivada por questão de saúde de ente familiar, devendo ser respeitada a proteção constitucional da família e o direito à saúde. Com esses fundamentos, presentes os pressupostos legais autorizadores, como forma de proteção a entidade familiar amparada no art. 226 e 227 da Constituição Federal e nos termos do Art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, concedo a liminar para suspender o ato de apresentação da impetrante, SD QPPMC JANAYNA MONARD GOMES TOMÉ, no 12º Batalhão de Polícia Militar/Oiapoque, determinando à autoridade coatora que promova a lotação provisória da Impetrante em Unidade Policial Militar da Cidade de Macapá/AP onde seu cônjuge, também militar, desempenha suas atividades funcionais e seu filho recebe tratamento médico até o julgamento do mérito do presente mandamus. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de ois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, em que pese existir lastro legal que socorram a agravante, não há nos autos sequer qualquer tentativa de demonstração de que o recorrente estaria a suportar risco de dano irreparável ou de impossível reparação. Além disso, também não vejo presente a probabilidade do provimento do recurso, pois a regra que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, admite flexibilização nos casos em que a postergação da prestação jurisdicional possa frustrar a sua efetividade. O STJ entende que a referida vedação deve ser analisada de forma restritiva, tornando admissível a concessão de tutela antecipada se as situações do caso concreto evidenciam tal necessidade, posição que tem assento na jurisprudência desta Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º da Lei nº 9.494/97, reclama exegese estrita, de modo que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entevê-la. Precedentes do Colendo STJ (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2) Nessa linha de orientação, incensurável se revela a decisão recorrida que defere a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando demonstrado a saciedade o perigo de dano a reclamar a urgência para a concessão da medida. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido; prejudicado o Agravo Interno. (Proc. nº 0000128-98.2019.8.03.0000, rel. Des. Eduardo Contreras,

Câmara Única, julgado em 06/02/2020) Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo pretendido requer, como já mencionado, o preenchimento de ambos os requisitos cumulativamente. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos doutrinariamente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2) Caso concreto no qual se mostra ausente o dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001628-10.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Fevereiro de 2017). Por fim, saliento que a medida judicial deferida pelo juízo de piso não é irreversível. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Colha-se o Parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos para julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000401-38.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELLE LACERDA DE LIMA  
Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF  
Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo e gratuidade de justiça, interposto por DANIELLE LACERDA DE LIMA em razão de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa nº 0030884-82.2022.8.03.0001 proposta pela SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO contra a ora agravante, rejeitou exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Deixo de condenar em honorários, já que a jurisprudência assente do C. STJ admite a condenação em honorários nas hipóteses de acolhimento para extinguir a execução, o que não é o caso dos autos. Afinal, condenar em honorários quando da rejeição da EPE significaria verdadeiro *bis in idem*, ante a incidência dos honorários na execução. Intimem-se as partes e, após, dê-se prosseguimento à execução, cumprindo-se o expediente determinado ao MO 17. Cumpra-se. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), alega, em suma, ilegitimidade passiva e nulidade do negócio jurídico por vício de consentimento (estado de perigo). Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e gratuidade de justiça; e no mérito, seu provimento para, reformando-se a decisão vergastada, acolher a exceção de pré-executividade para extinção da execução. É o relatório. DECIDO apenas os pedidos de gratuidade de justiça e efeito suspensivo. Da gratuidade de justiça A gratuidade de justiça é concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. O benefício existe em razão do princípio constitucional do acesso à Justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF). O Código de Processo Civil (CPC), para fins de gratuidade, determinou, em seu art. 99, §3º, que se presume verdadeira a simples alegação de hipossuficiência da pessoa natural. Desse modo, não havendo nos autos elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência econômica da agravante, CONCEDO a gratuidade de justiça em sede recursal. Do pedido de efeito suspensivo ao recurso A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é exceção (art. 1.019, inciso I, do CPC), condicionada à presença de dois requisitos fundamentais: probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na hipótese, não evidencio *fumus boni iuris*. Com efeito, a apelante tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, considerando que no contrato de prestação de serviço declarou-se na qualidade de responsável do paciente, seu padrasto, incidindo, assim, a previsão disposta na cláusula 9.2 do respectivo termo (grifo nosso): 9.2 O RESPONSÁVEL declara assumir, neste ato e em caráter principal e solidário com o próprio paciente, a obrigação de pagar todas as diárias de internação, materiais, medicamentos e taxas de utilização da Sala de Cirurgia, UTI, gastos de telefonemas intermunicipais, interurbanos, internacionais, telefone móvel, serviços telefônicos, exames, diagnóstico e tratamento médico hospitalares necessários, incluindo medicamentos, materiais e serviços que forem fornecidos por terceiros e que a critério médico forem imprescindíveis para o tratamento indicado. Logo, ainda que não tenha usufruído diretamente dos serviços (e sim seu padrasto), a apelante se responsabilizou pessoalmente pelo débito. Vale ressaltar, ademais, que ela não refuta a autenticidade da assinatura constante do termo contratual, idêntica àquela aposta na procuração outorgada ao advogado (ordem eletrônica nº 18 dos autos originários). Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*. Outrossim, a configuração do estado de perigo previsto no art. 156 do CC como defeito do negócio jurídico tem por pressupostos: a) a necessidade de salvar-se a si próprio ou a pessoa de sua família de grave risco de vida conhecido pela outra parte; e b) a assunção, nessa condição, de obrigação excessivamente onerosa. Ocorre que o atendimento de pessoas em estado de perigo de vida (situação de urgência e emergência) é rotina do apelado e constitui seu mister empresarial. Por isso, a questão não se restringe à análise do estado de perigo em si, mas também da existência de onerosidade excessiva para o contratante, sob pena de inviabilizar-se a empresa hospitalar e, também, violar-se os direitos fundamentais de propriedade e da livre iniciativa. Estabelecidas essas premissas, pondero, em primeiro lugar, que a situação de pandemia experimentada no período em que o contrato foi assinado (13/11/2020), por si só, não justifica a pretensão da apelante, pois foi vivenciada por toda a população macapaense, que não elegeu o hospital privado como primeira opção. Ademais, como declinado na própria peça recursal, a apelante assumiu a obrigação pelo pagamento das despesas decorrentes da internação do padrasto no hospital privado porque lhe era mais conveniente, considerando que já estava acompanhando a mãe, que estava internada naquele mesmo hospital em razão do vírus da Covid-19. Veja-se: Excelência, como já comprovado nos autos de origem, a esposa do paciente – mãe da Agravante – estava internada em estado grave e o Sr. Gilberto deu entrada no hospital Agravado. A Agravante é maior, casada, com duas filhas e reside em outra cidade, sem mais ninguém que pudesse prestar o auxílio, não teve alternativa a não ser assinar o termo de

responsabilidade, para que o paciente pudesse ser internado. Com isso, deixa bem clara a sua escolha deliberada pelo hospital privado, em detrimento do público disponível. Outrossim, conforme bem ressaltado pelo Magistrado a quo, a apelante não demonstrou que o contrato assinado é abusivo (excessivamente oneroso), não cuidando sequer de discriminar as despesas realizadas e o custo cobrado em excesso, desproporcionalmente. Confira-se: Veja-se, assim, que é necessária a comprovação da onerosidade excessiva na obrigação assumida dentro de um contexto em que, de fato, a autonomia da vontade da parte contratante esteja maculada pela premência em salvar a si mesma ou a outrem. Nesse sentido, não foi apresentada prova pré-constituída acerca da alegada onerosidade excessiva, de modo que, pela via eleita para impugnar a execução, não se admite instrução probatória, estando a EPE reservada apenas, repise-se, ao conhecimento de matérias cognoscíveis de ofício. Ademais, apenas o fato de que o negócio foi celebrado em situação de vulnerabilidade emocional por conta do quadro de saúde do paciente não pode, por si só, configurar o estado de perigo, sob pena de inviabilizar a própria atividade empreendida pelo exequente, já que entendimento diverso tornaria nulos os contratos de prestação de serviços hospitalares que são, ordinariamente, entabulados em contextos desse tipo. Logo, caberia a devedora demonstrar, pela via adequada, a ocorrência de alguma prática abusiva por parte do credor, o que não foi observado nos autos. Nesse cenário, sabendo a apelante que se tratava de hospital particular (e não público), o pagamento das despesas hospitalares cuja responsabilidade assumiu era previsível e foi conscientemente escolhido e assumido, por mera conveniência; não podendo agora, depois de prestado o serviço, subtrair-se da obrigação sob a tese de estado de perigo. Com esses fundamentos, por ausência de *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1- Dê-se ciência desta decisão ao Juízo originário. 2- Após, intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais. 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0041653-23.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Apelado: CEL QOPMC ROMULO CÉSAR PACHECO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA - TAAF DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS/2020 - 2ª TURMA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS. REMESSA NÃO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. 1) O mandato de segurança é o remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, apto a tutelar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade pública; 2) No caso, o impetrante comprovou o direito de manter-se no certame, pois executou o exercício (TAAF) segundo os critérios estabelecidos no edital; 3) Direito líquido e certo comprovado; 4) Sentença que concedeu a segurança mantida; 5) Remessa não provida e apelo prejudicado. Nas razões recursais (mov. 135), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o precedente qualificado em sede de repercussão geral referente ao Tema 335 do STF. Por fim, após discorrer sobre os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 141). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 21/09/2022 e o recurso interposto em 21/10/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Cumpre-se destacar que a alegação do recorrente de suposta violação do Tema 335 do STF é impertinente ao caso concreto, pois, como se pode constatar, esta Corte de Justiça manteve a sentença que concedeu a ordem em sede de mandato de segurança porque se convenceu que a parte demonstrou o seu direito líquido e certo, eis que provou que executou o teste com êxito. Confira-se: Quanto a alegação da inexistência de direito líquido e certo e da ausência de prova pré-constituída, não assiste razão ao Estado do Amapá, uma vez que o impetrante apresentou todos os documentos necessários para análise da demanda pelo juízo, bem como o vídeo da prova de aptidão física que ensejou na sua desclassificação. Com efeito, não se trata de remarcação de teste físico por circunstâncias pessoais do candidato, o que afasta a alegação de não aplicação do Tema 335 do STF e, por conseguinte, a alegação de vulneração do artigo 489, IV e VI do CPC. A propósito, esta particularidade também ficou consignada no acórdão, que procedeu à distinção do caso concreto, cujo trecho importa reproduzir: Ademais, anoto que são inaplicáveis, na hipótese, as teses do RE 630733/ DF/STF e do RMS: 41785 RS 2013/0096277-2/STJ porquanto a matéria do presente mandamus não se trata de revisão de notas ou pedido de submissão a nova avaliação, por circunstâncias pessoais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002732-28.2007.8.03.0008

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 17686CE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face dos acórdãos deste Tribunal assim ementados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENTE ASSEGURADO. 1) Em que pese a Delegacia de Polícia do Município de Laranjal do Jari não encontrar-se em condições ideais de funcionamento, o mínimo existente está sendo garantido, o que autoriza a aplicação da teoria da reserva do possível. 2) É defeso ao Poder Judiciário determinar e definir a realização de obras, por parte do Executivo, sob pena de se extrapolar os limites do controle jurisdicional, adentrando a esfera da conveniência e oportunidade do ato administrativo, desrespeitando-se o princípio constitucional da separação dos Poderes. 3) Apelo conhecido e no mérito desprovido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA SOLUÇÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS NA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA ENFRENTADA E DECIDIDA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1) Não há que se falar em omissão se o acórdão embargado esclareceu as razões pelas quais foi negado provimento ao apelo do ora embargante, analisando a questão posta de modo circunstanciado, apenas não adotando as teses por ele defendidas. 2) O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se somente aos fundamentos por elas indicados, se tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3) Não se acolhem os embargos que, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria sido omisso, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria discutida nos autos, à luz dos argumentos lançados em sua apelação, alegadamente relevantes para a solução da causa, visando a modificação do julgado, o que se mostra incompatível com a natureza dos declaratórios. 4) Embargos conhecidos e improvidos. Em razões do Recurso Extraordinário de fls. 377 a 395, o recorrente alegou, em síntese, que a decisão atacada contrariou o art. 1º, inciso III; art. 227; art. 37, caput; o art. 5º, inciso XXXIX, e; o art. 5º, incisos III e XLIX, todos da Constituição Federal. Alegou que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá contrariou o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da dignidade humana, visto que, ignorou que os presos do Município de Laranjal do Jari encontravam-se em condições precárias. Argumentou que o art. 227 da Constituição Federal, trata da proteção integral ao adolescente e do respeito à proteção peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois os adolescentes eram detidos na delegacia do município juntamente com os demais presos. Ao final, requereu provimento do recurso extraordinário, para a reforma do acórdão vergastado. Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 453 a 457, pugnano, em síntese, pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irresignação é tempestiva, e o recurso foi interposto no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Sobre a matéria aqui versada, identificou-se o Tema 220 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte tese firmada: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Da leitura da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal retro destacada, constata-se, prima facie, que o acórdão recorrido se apresenta dissonante do julgamento exarado pela Corte Superior. Sendo assim, o caso reclama a aplicação do artigo 1.030, inciso II: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determina-se o encaminhamento deste feito ao i. Relator, para apreciar eventual aplicação da Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 220. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001011-06.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEGOCIOS SHOW CARROS &amp; MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Agravado: COMPANHIA HOSPITAR LTDA EPP, RA BRASIL VEICULOS LTDA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEGÓCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA, contra decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ALTERNATIVO DE RESCISÃO

CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM APLICAÇÃO DE ASTREINTE (Processo nº 0001771-49.2023.8.03.0001 - mov. # 04), ajuizada por COMPANHIA HOSPITALAR LTDA em desfavor. Conforme certidão de mov. # 07 vieram-me os autos para apreciação do pedido liminar em substituição regimental. Com efeito, preconiza o Código de Processo Civil que: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Na hipótese, considerando que o recurso foi interposto no dia 13/02/2023 e o preparo simples foi realizado no dia 14/02/2023, intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para complementá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto na legislação supracitada, sob pena de deserção. Após, conclusos.

Nº do processo: 0004561-43.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CLAUDIA JUCA DA SILVA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP  
Agravado: ZADIR DE SENA CORREA JUNIOR  
Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Em análise aos autos de origem, verifiquei que os mesmos foram sentenciados pelo juízo a quo (mov#30 - Processo nº 0027787-74.2022.8.03.0001), julgando procedente em parte o pedido inicial, provocando a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Portanto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, JULGO PREJUDICADO o recurso, diante da perda superveniente do objeto. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0032771-48.2015.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Apelado: A. M. X DE ASSIS EPP, MATHEUS XIMENES ASSIS  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO LEGAL - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA CASSADA 1) O artigo 10 do Código de Processo Civil prevê a chamada vedação à decisão surpresa, devendo o juiz oportunizar as partes a se manifestar antes de proferir decisão, ainda que se trate de matéria de ofício. 2) No presente caso, a juíza a quo pronunciou a prescrição, de ofício, sem promover a prévia intimação da parte autora para manifestar-se quanto a existência de fato impeditivo à prescrição. 3) Apelo provido para cassar a sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0008273-48.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DOMINGOS SANTOS DE SOUZA FILHO  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual,



realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0009007-96.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCIONE ANTONIO SOUSA CORDEIRO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0010287-05.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: TITO GUIMARAES NETO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 2) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0024191-53.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MARIA DAS GRAÇAS REINALDO DE OLIVEIRA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR (TEMA 592-STF). LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO. 1) Não comprovada a excludente de responsabilidade civil (fato de terceiro), notadamente pela existência de nexo causal entre a conduta omissiva do Estado, considerando a ordem determinada pelo juiz da custódia para que o detento ficasse em cela isolada, mas foi descumprida. Essa omissão estatal levou à morte do filho da autora por estrangulamento. 2) A simbiose entre a Autarquia IAPEN e o Estado do Amapá revela a legitimidade deste, quem verdadeiramente administra a folha de pagamento, organiza o

concurso daquela e, até mesmo no caso concreto, defendeu tecnicamente o IAPEN mediante peça subscrita por Procurador do Estado. 3) Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0009351-04.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: W. DOS S. F.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Não comprovado o dano sofrido pelo autor, não há como prosperar o pleito indenizatório. 2) Em que pese tenha ocorrido atraso na análise da progressão do regime prisional do autor, a progressão se dá após a análise do critério objetivo (temporal) e subjetivos (análise de bom comportamento e cumprimento de demais requisitos previstos na Lei de Execução Penal), não bastando somente o cumprimento do lapso temporal. 3) No presente caso, o autor não demonstrou o dano sofrido, uma vez que durante quase todo o período em que aguardava a análise da progressão do regime prisional, se encontrava em cumprimento de prisão preventiva por outro crime cometido. 4) Não havendo comprovação do dano passível de indenização, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROVADA. VALORES CONTRATADOS NÃO PROVADOS. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APELO NÃO PROVIDO. 1) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é clara no sentido de que compete aos autores comprovarem fato constitutivo de seu direito, para que possam fazer jus ao pagamento dos valores que alegam ser devidos. 2) No presente caso, em que pese exista comprovação da prestação dos serviços, os autores não conseguiram provar a existência do débito referente a 10% sobre o valor da causa, seja por meio de prova documental (cópia do contrato), seja por qualquer outro meio de prova; 3) Não havendo pedido expresso para arbitramento de honorários, impossível fazê-lo sob pena de incorrer em julgamento extra petita, vedado no nosso ordenamento jurídico. 4) Em face da ausência de provas quanto aos valores devidos pela apelada e por ocasião da ausência de pedido para arbitramento de honorários, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0024483-04.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: RONALDO VITORIA FAGUNDES

Advogado(a): REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO - 2713AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente o conteúdo da decisão terminativa. 2. Agravo interno não conhecido e, diante da manifesta inadmissibilidade, aplica-se a sanção do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade não conheceu do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0024373-05.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: M. J. B.

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: M. J. B.

Agravado: M. H. B. R., M. R. DOS S.

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000493-16.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Agravado: ALICE AUGUSTA MARTINS VENTURA MAGALHAES, ALICE FEIRREIRA DA GAMA, ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO, DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS, EDUARDO SEABRA DA COSTA, ELADIO COSTA MARTINS, FRANCISCO SANTANA MARTINS, HERMOGENES CAMPBELL MOUTINHO, IBELZA COSTA MARTINS, ILZA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, IRACENIL DA ROCHA LEITE, ISABELE MARTINS BITENCOURT, IVANA LÚCIA FRANCO CEI, IZABEL DA SILVA HAGE, JOSE CABRAL DE CASTRO, JOSE HILTON BRANDAO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FREITAS, JOSE MARIA DOS SANTOS BOTELHO, JULIO ANTONIO POUDEL PEDRO, KEIKO MEGURO PORTAL, KLEBER MAGALHAES, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARAES, PAULO SERGIO PICAÑO E SILVA, RAIMUNDA IRENE TAVORA DE MENDONÇA, TEODOLINO SANDIM DA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA COSTA, VALDELER CARDOSO NASCIMENTO, VIRGINIA RODRIGUES DO CARMO

Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Escritório de Advocacia: PABLO NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Antes de analisar o pedido de liminar, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ROSINETE COSTA ALVES

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, HEITOR COSTA NEGRÃO

Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 68. Depois, retornem-me os autos para as providências do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0050566-04.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Embargado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR

Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 435 (art. 1.023, § 2º, do CPC).Após, retornem-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0006445-38.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ABRÃO NOGUEIRA DA SILVA NERY  
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Melhor analisando os autos, constatei que a vítima MANOEL ADERBAL MORAES TEIXEIRA JÚNIOR foi admitida como assistente da acusação (#25).Portanto, com o escopo de regularizar o feito, determino a intimação de MANOEL ADERBAL MORAES TEIXEIRA JÚNIOR, por meio do advogado habilitado nos autos, para ofertar contrarrazões a apelação, no prazo legal.Depois, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação, em 10 (dez) dias.Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0032031-17.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SANDERLEI ALMEIDA BARRETO  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Apelado: BRUNO CONCEIÇÃO NUNES, DELMIR CONCEIÇÃO NUNES, RONAN PAZ VASCONCELOS  
Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Conforme se constata da certidão lançada à ordem nº 461 do processo nº 0009276-98.2017.8.03.0002, o acórdão ali proferido ainda não conta com a marca da definitividade.Portanto, indefiro o pleito de ordem nº 149, mantendo a suspensão do presente feito, nos termos determinados à ordem nº 137.Retornem os autos à Secretaria, para que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido no IAC e a publicação da correspondente Súmula, procedendo-se à correspondente certificação e vindo-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0010301-18.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SIMONE MORAES VILHENA  
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP  
Apelado: IZANIRA CUNHA LEO  
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. 1) Em razão do caráter dúplice das ações possessórias, os litigantes assumem concomitantemente as posições de autor e de réu, sendo que o ônus de comprovação da posse recai sobre ambos. 2) A prova da existência de posse anterior é imprescindível para a procedência do pedido de reintegração (art. 561 do CPC). 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0038862-81.2020.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: F. L. F.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RENAME. 1) Nos termos dos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, conjunta e solidariamente. 2) É obrigação do Estado fornecer medicamento definitivamente incorporado ao SUS. 3) A prescrição médica que fundamenta a solicitação de medicamento não padronizado deve atender ao Tema 106 dos recursos repetitivos do STJ. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006170-97.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOCAVEL SERVICOS LTDA.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, RURAP-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 1708AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intemem-se LOCAVEL SERVIÇOS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0052908-12.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, RAFAEL ALVES ROLLA

Advogado(a): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - 84676RJ, MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Apelado: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, RAFAEL ALVES ROLLA

Advogado(a): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - 84676RJ, MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Conforme se constata da certidão lançada à ordem nº 461 do processo nº 0009276- 98.2017.8.03.0002, o acórdão ali proferido ainda não conta com a marca da definitividade. Portanto, indefiro o pleito de ordem nº 163, mantendo a suspensão do presente feito, nos termos determinados à ordem nº 151. Retornem os autos à Secretaria, para que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido no IAC e a publicação da correspondente Súmula, procedendo-se à correspondente certificação e vindo-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. DE M. P.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: M. P. P. B.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Diante da manifestação de MO#136, mantenho a audiência de conciliação anteriormente agendada. Intemem-se as partes. Ato contínuo, encaminhe-se o feito ao CEJUSC para realização da audiência conciliatória. Urgencie-se.

Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, RODRIGO MARREIROS DE SOUSA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO (MO 180), interposto por: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS e OUTROS, no prazo legal.

Nº do processo: 0032817-66.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. P. DA S.

Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS - 3705AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: E. DA S. P.

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: M. F. DA S.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO – NULIDADE POR PROCESSO INEFICIÊNCIA DE DEFESA – REJEITADA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO IMPEDITIVO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – SANÇÃO PENAL – FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) Não comprovada ocorrência de irregularidades apontadas pelo apelante e também eventual prejuízo daí decorrente, prevalece, para todos os fins, o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. 2) Nos crimes sexuais a palavra da vítima possui especial relevância, nomeadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, eis que na maioria das vezes tais delitos são cometidos na clandestinidade. Assim, correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável e de perigo de contágio venéreo quando o conjunto probatório é claro ao demonstrar sua conduta delitativa. 3) A alegação de fato impeditivo da prolação de sentença condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, afirmando o réu que qualquer pessoa poderia ter cometido o delito, a ele cumpria trazer aos autos elementos probantes com a finalidade de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 4) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0024939-22.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FELIPE DA PENHA SILVA FERREIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES – PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E USO DE CHAVE FALSA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS DE MEIO DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6 (UM SEXTO) - PRECEDENTES. 1) Correta é a sentença que condena o réu pela prática de furto qualificado quando comprovadas autoria e materialidade delitativa, não tendo que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo. 2) Em se tratando de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa, o exame pericial não é o único meio probatório possível para a comprovação das qualificadoras, sendo lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a confissão extrajudicial e a prova testemunhal. Precedentes do TJP. 3) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável é proporcional e razoável. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0008277-78.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0000630-64.2020.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. L. A. DO A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Apelado: R. T. DO A.

Advogado(a): THIAGO AMARAL PORTELA - 3778AP

Representante Legal: Q. DA C. A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intime-se a parte Apelante o menor impúbere J. L. A. A., representado por sua genitora QUESIA DA COSTA ANDRADE. para a sessão individual de Pré-Mediação a ser realizada no dia 22 de março de 2023, às 08h30min, através do link de acesso: us02web.zoom.us/j/89073352438 - ID da reunião: 890 7335 2438 e a Mediação em Conjunto será realizada no dia 23 de março de 2023, às 11h30min, através do link de acesso: us02web.zoom.us/j/83610086042 - ID da reunião: 836 1008 6042.

Nº do processo: 0041939-40.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: DIRETOR DO HOSPITAL ALBERTO LIMA - HCAL, HOSPITAL ALBERTO LIMA - SETOR DE PSIQUIATRIA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes para manifestação acerca da homologação de acordo conforme determinado no movimento nº 380.

Nº do processo: 0015270-08.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, MARIA DAS GRACAS VILHENA BENJO

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, MARIA DAS GRACAS VILHENA BENJO

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NULIDADE DO PROCESSO - INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE A CONDUTA E O DANO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1) O manejo de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas despendidas para corrigir vícios no imóvel, independe de requerimento administrativo anterior, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto para ajuizamento da demanda. 2) A conduta omissiva do Banco do Brasil, ao não efetuar os reparos no imóvel, foi causa determinante para os dissabores experimentados pela autora, obrigando-a a pagar os consertos. Assim, presente a pertinência temática entre a conduta do banco e o dano experimentado pela vítima, é a instituição bancária parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 3) Comprovada a relação de consumo existente entre as partes, pelo que, na qualidade de prestadores de serviços e fornecedores de produtos, em uma cadeia de consumo, todos devem responder solidariamente, a teor do que prescreve o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4) Compete ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. 5) Apelo de Maria das Graças Vilhena Benjó parcialmente provido e apelo do Banco do Brasil não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo de MARIA DAS GRAÇAS VILHENA BENJÓ e negou provimento ao apelo do BANCO DO BRASIL, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0037404-29.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CILENE CAMPETELA

Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida BANCO BRADESCO S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ESTADO DO AMAPÁ.

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

### LARANJAL DO JARI

---

#### 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

---

Nº do processo: 0000986-03.2022.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. S. DE A. J.

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, abro vistas à parte ré para as alegações finais por memoriais.

Nº do processo: 0000325-92.2020.8.03.0008

Parte Autora: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF

Advogado(a): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - 16625DF

Parte Ré: THIAGO COSTA CARNEIRO

Rotinas processuais: Certifico que, neste ato, dou ciência da resposta da carta precatória #116, para requerer o que entender por direito.

---

#### 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

---

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003130-47.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA DOS SANTOS PINTO

NR Inquérito/Órgão:

• 003448/2022 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



Parte Ré: MARIA DOS SANTOS PINTO  
Endereço: RUA BLUMENAU,1681,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Telefone: (96)99143-0429  
CI: 678788 - SSP/AP  
CPF: 037.573.142-39  
Filiação: LEONICIA DOS SANTOS PINTO E NELSON PINTO LEÃO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 25/01/1980  
Naturalidade: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PA  
Profissão: AGRICULTOR(A)  
Grau Instrução: ANALFABETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98405-4627  
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 14 de fevereiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000192-45.2023.8.03.0008 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Requerente: DELEGACIA DA MULHER DE LARANJAL DO JARI e outros

Requerido: DENISE GOMES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JÚNIOR GOMES FERREIRA  
Endereço: AVENIDA SANTANA,303,CASTANHEIRA,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
CI: 870419 - dptc/ap  
CPF: 084.001.502-01  
Filiação: DENISE GOMES FERREIRA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 17/05/2001  
Naturalidade: almeirim - PA  
Raça: PARDA

#### DESPACHO/SENTENÇA:

JULIANA GOMES FERREIRA ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu irmão JÚNIOR GOMES FERREIRA e sua genitora DENISE GOMES FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, em razão da violência doméstica por ela sofrida.

Segundo relatado no pedido, que foi agredida injustamente por sua mãe e por seu irmão, fato ocorrido no dia 22 de janeiro de 2022.

O pedido veio instruído com boletim de ocorrência, termo de declarações e documentos pessoais.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Pois bem.

Diante dos fatos narrados pela ofendida no bojo do presente pedido, não vejo alternativa senão deferir as medidas protetivas de urgência requeridas. Isso porque a não concessão da tutela judicial urgente poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Até porque, a princípio, não há motivo para duvidar de sua palavra.

Portanto, esta merece, nessa fase de cognição sumária, se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

De outro modo, o pleito da requerente se adéqua na legislação em vigor, merecendo a proteção requerida, uma vez que se mostra necessária e adequada.

Ante o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e:

I - Proíbo os agressores de aproximarem-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele; bem como de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar a casa e o local de trabalho da ofendida e seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

II - Proíbo temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação que venham a onerar de qualquer forma o patrimônio em comum, salvo se expressa autorização judicial;

O descumprimento das medidas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor.

A presente tutela de urgência terá eficácia inicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão, PRORROGANDO-SE AUTOMATICAMENTE até que sobrevenha decisão revogando expressamente as MPUs acima fixadas.

À autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Cite-se o réu para ciência da presente decisão.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, persistindo seus efeitos até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a vítima para pessoalmente informar ao oficial de justiça, ou ao Gabinete deste Juízo, se ainda tem interesse na continuidade das medidas e do processo, justificando as razões.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Ciência também ao CREAS, CRAM e Coordenadoria da Mulher de Laranjal do Jari, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, consoante Recomendação nº 116, de 27/10/2021 - CNJ.

Intimem-se, inclusive a vítima.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98405-4627  
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 06 de fevereiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ****DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 15/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005653-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: D. L. P. S. S.

PARTE RÉ: H. C. DE S.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005664-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: L. D. DO A. e outros

PARTE RÉ: J. N. P.

VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005666-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: O. T. DO N. e outros

PARTE RÉ: O. T. DA C.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005668-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RENATTA SANTOS SERAFIM

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9547,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005670-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. M. A. S.

PARTE RÉ: R. B. DOS S. J.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005672-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE AUTORA: A. P. A. C.

PARTE RÉ: A. C. DO N. J.

VALOR CAUSA: 1081,9

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005673-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. DOS S. D.

PARTE RÉ: M. DOS S. P.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005676-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

PARTE AUTORA: P. M. DOS A.

PARTE RÉ: G. T. DOS R.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005677-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. L. A. DE A.  
PARTE RÉ: L. M. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 344,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005679-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROCILENE DA CONCEIÇÃO DUARTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2936

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005680-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. I. S. J. S. L.  
PARTE RÉ: O. DO B. L.  
VALOR CAUSA: 3000000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005681-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANTECIPADA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA  
PARTE RÉ: ONCOLÓGICA DO BRASIL LTDA  
VALOR CAUSA: 3000000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005684-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. O. N. e outros  
PARTE RÉ: G. F. N. DA S.  
VALOR CAUSA: 11635,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005686-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. P. DA S. T.  
PARTE RÉ: A. P. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 390,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005689-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 12714,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005691-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS CELSO AMARAL ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005692-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. J.  
PARTE RÉ: A. P. M.  
VALOR CAUSA: 42962,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005693-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005694-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. B. DA C.  
PARTE RÉ: G. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 535,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005695-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THAIS RODRIGUES DE MENEZES DAMASO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8220,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005696-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EGNALDO COSTA FELIX  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005697-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DOS S.  
PARTE RÉ: D. DOS S. D.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005698-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DA S. P.  
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.  
VALOR CAUSA: 4862,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005699-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILENE LIMA DE JESUS MODESTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2021,98

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005700-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5683,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005701-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. G. N. DOS S.  
PARTE RÉ: A. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005702-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005703-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. F. R.  
PARTE RÉ: E. F. N.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005704-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. B. DE S.  
PARTE RÉ: J. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005705-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005709-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN FREITAS PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005711-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. T. P. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005713-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ DE MATOS COSTA  
VALOR CAUSA: 48957,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005714-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. K. DOS S. F. e outros  
PARTE RÉ: P. R. F. DE S.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005717-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA C. DE S. V. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005718-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: UNYead EDUCACIONAL  
PARTE RÉ: JORGE LUCAS MATIAS LIMA DELFINO  
VALOR CAUSA: 1187,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005720-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2146,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005721-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 66852,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005722-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MARIA SANDIN NERY  
VALOR CAUSA: 9145,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005724-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: D. R. DE S.  
PARTE RÉ: G. A. E. S.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005729-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005730-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MATIAS ANTUNES  
VALOR CAUSA: 467771,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005731-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. S.  
PARTE RÉ: J. R. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 5170,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005734-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. P.  
PARTE RÉ: S. V. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005735-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33123,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005738-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005739-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE NUNES MACEDO  
VALOR CAUSA: 11249,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005740-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. Q. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005742-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24102,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005743-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIANA ANDRADE MARQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005746-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005747-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. DE A.  
PARTE RÉ: N. C. N. G.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005748-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JURACY DA CONCEICAO SANTA ROSA BARBOSA  
VALOR CAUSA: 7841,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005750-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEIDE SARAIVA BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3248

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005751-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KARINA DA SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3157,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005752-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6723,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005753-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA  
PARTE RÉ: LILIANE SOUZA SOARES  
VALOR CAUSA: 78000



VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005754-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. P. S.  
PARTE RÉ: A. DOS S. M. J.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005755-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: M. S. D. DA SILVA - ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7051,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005757-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S  
PARTE RÉ: MAURO ALEXANDRE DE MORAES  
VALOR CAUSA: 3103,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005761-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: T. V. DE E. e outros  
PARTE RÉ: R. DO N. V.  
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005767-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JUVENAL DOS SANTOS ALMEIDA  
VALOR CAUSA: 6917,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005772-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. S. J.  
PARTE RÉ: C. A. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 18628,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005775-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADENILSON DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 35200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005776-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: KR EMPREENDIMENTOS LTDA  
VALOR CAUSA: 18532

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005777-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIAS BATISTA PINTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005781-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DOS R. U.  
PARTE RÉ: R. DOS S. U.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005782-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: LOPES CIRINO ODONTOLOGIA EIRELI  
VALOR CAUSA: 10772,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005783-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: M. K. C. V.  
PARTE RÉ: U. F.  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005785-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
PARTE RÉ: RAIZE LEÃO SALES  
VALOR CAUSA: 46409,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005786-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: LOURIVAL DA SILVA MEDEIROS  
VALOR CAUSA: 6198,41

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005790-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BEATRIZ DE OLIVEIRA FURTADO  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005793-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: CHAFI MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO  
PARTE RÉ: RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005794-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. D. R. DA S. e outros  
PARTE RÉ: D. DA S. E S.  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005795-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. I. S. J. S. L.  
PARTE RÉ: T. E C. A. e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005798-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: SUPERENDIVIDAMENTO  
PARTE AUTORA: GABRIEL MARTINS GÓES  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 74287,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005799-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: V. F. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005800-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. V. S. L. e outros  
PARTE RÉ: A. L. M.  
VALOR CAUSA: 5090,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005802-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOEL LEMOS DE ARAÚJO  
PARTE RÉ: J & A SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA-ME e outros  
VALOR CAUSA: 28730

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005803-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. F. P. N.  
PARTE RÉ: A. C. P. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005804-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. K. DA S. E.  
PARTE RÉ: R. DO N. E.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005805-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. A. A. DOS S.  
PARTE RÉ: B. DOS S. C.  
VALOR CAUSA: 882,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005810-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MARILIA MENDES DE SOUZA  
PARTE RÉ: J R RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 805

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005812-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: K. H. V. T.  
VALOR CAUSA: 6173,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005813-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
PARTE AUTORA: CAMILA MORAES CALDERADO  
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
VALOR CAUSA: 34464,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005814-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO MARINHO LIMA DE ALBUQUERQUE  
PARTE RÉ: EXPRESSO MARCO ZERO e outros  
VALOR CAUSA: 13302,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005816-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE JOAO SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3724,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005817-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. G. DE S.  
PARTE RÉ: J. M. G. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005818-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CASSIA SANTOS DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21631,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005820-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: J DE OLIVEIRA EIRELI-ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 105462,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005821-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1455,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005822-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRO SIMEY TORRINHA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22022,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005823-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BIANCA JUCIELLY MACIEL PENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6661,73

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005824-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 44234,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005827-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. R.  
PARTE RÉ: E. V. R. J.  
VALOR CAUSA: 1416,3

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005828-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLENE DO CARMO MAIA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17627,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005829-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MOISÉS DOS SANTOS RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005830-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 30262,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005831-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA VIDAL BARBOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16227,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005832-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEIDE SARAIVA BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4920,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005833-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. P. G.  
PARTE RÉ: F. D. DE C.  
VALOR CAUSA: 110181,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005834-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F L BARBOSA -ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 7936,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005835-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITA BELATRIZ DAS NEVES DIAS  
PARTE RÉ: MARIA JÚLIA VIEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005836-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. P. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO S. A. DOS S.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0005837-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005838-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. S. T. DA S.

PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 64272,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005840-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: C. C. T.  
VALOR CAUSA: 18966,84

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005841-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10096,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005846-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS  
PARTE RÉ: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
VALOR CAUSA: 8485,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005847-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÃ - LTDA  
PARTE RÉ: HOZANA PUREZA BARBOSA  
VALOR CAUSA: 11225,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005848-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOANA DARC DOS SANTOS AMARAL MARCON  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9139,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005849-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13428,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005850-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: FRANCINEUTON CORREA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7507,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005852-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. DE C. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 57016,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005853-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 32999,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005855-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO PIMENTEL BARBOSA  
PARTE RÉ: SANDRA DOS SANTOS LACERDA  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005856-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÃ - LTDA  
PARTE RÉ: EMMANUELLY DA SILVA BARATA  
VALOR CAUSA: 3060,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005860-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA MARIA MAGALHAES CORREA  
PARTE RÉ: PAULO CEZAR MASSON  
VALOR CAUSA: 222023,96

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005861-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. DOS S. N.  
PARTE RÉ: J. V. G. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005862-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DO S. P. P.  
PARTE RÉ: V. N. I. L. e outros  
VALOR CAUSA: 19735,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005863-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUZANA CARDOSO RIBEIRO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005864-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. A. DE S.  
PARTE RÉ: B. P. F.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005866-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. J. G. B.  
PARTE RÉ: L. S. DON. G.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005867-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DOS S.  
PARTE RÉ: K. A. DE C. L.  
VALOR CAUSA: 95000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005868-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VITOR MARCELO DOS SANTOS LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28919,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005869-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADALBERTO URBANO DA FONSECA FILHO  
PARTE RÉ: AURICÉLIA EVERTON CRUZ  
VALOR CAUSA: 5938,09

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005870-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. J. G. B.  
PARTE RÉ: L. S. DO N. G.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005871-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. R. C.  
PARTE RÉ: B. C. C. F.  
VALOR CAUSA: 14347,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005872-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OBERDAN LIMA AMARAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3372,98

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005873-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MANOEL DE JESUS SOARES QUARESMA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005875-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. A.  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005654-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IRAELSO RODRIGUES FORTUNATO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005655-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. S. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005656-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: S. DE O. L. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005657-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA



PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005658-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: E. M. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005659-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: I. M. C. DA P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005660-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VENCELAU ALVES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005661-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. J. A.  
PARTE RÉ: R. DO N. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005662-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JULIO EMERSON CARVALHO DO AMARAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005665-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LOURDEMILSON AMARAL DE PAULA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005667-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ABDAEL GOMES COUTINHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005669-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDCARLOS DA SILVA GOES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005671-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIO PEREIRA DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005674-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005675-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA APARECIDA MACEDO FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005678-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ODILON FRANCISCO GOMES DOS ANJOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005682-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005685-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NÃO IDENTIFICADO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005687-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005688-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NICEIAS DE ALMEIDA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005707-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENATO SOARES SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005708-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS PENA NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005712-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005715-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCK OLIVEIRA DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005716-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005719-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NAO IDENTIFICADO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005723-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005727-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005728-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005732-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SANDRA DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005737-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEX DA SILVA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005744-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MYLLER PEREIRA PEDRADA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005749-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: DANIEL DE ARAÚJO BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005759-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOÃO BATISTA SERRÃO ALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005760-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005763-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NAO IDENTIFICADO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005769-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. M. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005771-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS LOBATO CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005773-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. S. L. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005774-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO AUGUSTO LIMA ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005779-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EMERSON DA SILVA SANTOS.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005780-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: P. DE T. A. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005784-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEAN CARLOS COSTA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005787-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AUTOR DESCONHECIDO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005788-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FERNANDO ALMEIDA FELIX  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005791-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADONILSON DOS SANTOS FARIAS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005796-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005797-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ: J. DA S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005801-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005806-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO FREITAS MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005807-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ: G. S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005809-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIAS PRUDENTE LOPES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005811-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS BARBOSA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005819-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SEM AUTORIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005825-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. F. DA S. J. e outros  
PARTE RÉ: J. M. P. T. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005826-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005839-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005842-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. A. C.  
PARTE RÉ: C. M. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005843-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: C. M. N.  
PARTE RÉ: A. P. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005844-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: PATRICK CHAGAS MATIAS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005845-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: I. DO N. B.  
PARTE RÉ: J. DO N. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005851-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005854-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005857-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. H. F. DO C.  
PARTE RÉ: J. D. P. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005858-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005859-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. DA P. DE S. O.  
PARTE RÉ: J. O. DOS R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005865-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS ARAUJO FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005874-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005690-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: I. R. DA S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0005725-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. P. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0005736-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: V. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0005745-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALESSANDRO CAMPOS CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005756-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. S. DA S. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0005758-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. DA S. L. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0005764-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005765-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005792-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. Q. P.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 15/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005653-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. L. P. S. S.  
PARTE RÉ: H. C. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005664-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: L. D. DO A. e outros  
PARTE RÉ: J. N. P.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0005666-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. T. DO N. e outros  
PARTE RÉ: O. T. DA C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005668-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENATTA SANTOS SERAFIM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9547,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005670-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. A. S.  
PARTE RÉ: R. B. DOS S. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005672-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: A. P. A. C.  
PARTE RÉ: A. C. DO N. J.  
VALOR CAUSA: 1081,9

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005673-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DOS S. D.  
PARTE RÉ: M. DOS S. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005676-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
PARTE AUTORA: P. M. DOS A.  
PARTE RÉ: G. T. DOS R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005677-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. A. DE A.  
PARTE RÉ: L. M. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 344,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005679-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROCILENE DA CONCEIÇÃO DUARTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2936

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005680-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. I. S. J. S. L.  
PARTE RÉ: O. DO B. L.  
VALOR CAUSA: 3000000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005681-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANTECIPADA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA  
PARTE RÉ: ONCOLÓGICA DO BRASIL LTDA  
VALOR CAUSA: 3000000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005684-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. O. N. e outros  
PARTE RÉ: G. F. N. DA S.  
VALOR CAUSA: 11635,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005686-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. P. DA S. T.  
PARTE RÉ: A. P. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 390,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005689-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 12714,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005691-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS CELSO AMARAL ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005692-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. J.  
PARTE RÉ: A. P. M.  
VALOR CAUSA: 42962,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005693-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005694-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. B. DA C.  
PARTE RÉ: G. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 535,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005695-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THAIS RODRIGUES DE MENEZES DAMASO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8220,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005696-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EGNALDO COSTA FELIX  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005697-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DOS S.

PARTE RÉ: D. DOS S. D.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005698-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DA S. P.  
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.  
VALOR CAUSA: 4862,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005699-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILENE LIMA DE JESUS MODESTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2021,98

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005700-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5683,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005701-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. G. N. DOS S.  
PARTE RÉ: A. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005702-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005703-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. F. R.  
PARTE RÉ: E. F. N.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005704-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. B. DE S.  
PARTE RÉ: J. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005705-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005709-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN FREITAS PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005711-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. T. P. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005713-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ DE MATOS COSTA  
VALOR CAUSA: 48957,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005714-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. K. DOS S. F. e outros  
PARTE RÉ: P. R. F. DE S.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005717-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA C. DE S. V. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005718-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: UNYead EDUCACIONAL  
PARTE RÉ: JORGE LUCAS MATIAS LIMA DELFINO  
VALOR CAUSA: 1187,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005720-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2146,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005721-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 66852,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005722-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MARIA SANDIN NERY  
VALOR CAUSA: 9145,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005724-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: D. R. DE S.  
PARTE RÉ: G. A. E. S.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005729-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005730-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MATIAS ANTUNES  
VALOR CAUSA: 467771,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005731-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. S.  
PARTE RÉ: J. R. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 5170,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005734-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. P.  
PARTE RÉ: S. V. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005735-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33123,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005738-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005739-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE NUNES MACEDO  
VALOR CAUSA: 11249,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005740-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. Q. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005742-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24102,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005743-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIANA ANDRADE MARQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005746-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005747-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. DE A.  
PARTE RÉ: N. C. N. G.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005748-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JURACY DA CONCEICAO SANTA ROSA BARBOSA  
VALOR CAUSA: 7841,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005750-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEIDE SARAIVA BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3248

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005751-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KARINA DA SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3157,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005752-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6723,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005753-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA  
PARTE RÉ: LILIANE SOUZA SOARES  
VALOR CAUSA: 78000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005754-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. P. S.  
PARTE RÉ: A. DOS S. M. J.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005755-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: M. S. D. DA SILVA - ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7051,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005757-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S  
PARTE RÉ: MAURO ALEXANDRE DE MORAES  
VALOR CAUSA: 3103,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005761-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: T. V. DE E. e outros  
PARTE RÉ: R. DO N. V.  
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005767-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: JUVENAL DOS SANTOS ALMEIDA  
VALOR CAUSA: 6917,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005772-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. S. J.  
PARTE RÉ: C. A. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 18628,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005775-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADENILSON DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 35200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005776-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: KR EMPREENDIMENTOS LTDA  
VALOR CAUSA: 18532

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005777-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIAS BATISTA PINTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005781-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DOS R. U.  
PARTE RÉ: R. DOS S. U.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005782-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: LOPES CIRINO ODONTOLOGIA EIRELI  
VALOR CAUSA: 10772,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005783-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: M. K. C. V.  
PARTE RÉ: U. F.  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005785-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
PARTE RÉ: RAIZE LEÃO SALES  
VALOR CAUSA: 46409,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005786-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: LOURIVAL DA SILVA MEDEIROS  
VALOR CAUSA: 6198,41

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005790-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BEATRIZ DE OLIVEIRA FURTADO  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005793-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: CHAFI MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO  
PARTE RÉ: RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005794-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. D. R. DA S. e outros  
PARTE RÉ: D. DA S. E S.  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005795-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. I. S. J. S. L.  
PARTE RÉ: T. E C. A. e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005798-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: SUPERENDIVIDAMENTO  
PARTE AUTORA: GABRIEL MARTINS GÓES  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 74287,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005799-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. F. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005800-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. V. S. L. e outros  
PARTE RÉ: A. L. M.  
VALOR CAUSA: 5090,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005802-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOEL LEMOS DE ARAÚJO  
PARTE RÉ: J & A SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA-ME e outros  
VALOR CAUSA: 28730

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005803-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. F. P. N.  
PARTE RÉ: A. C. P. P.  
VALOR CAUSA: 1000



VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005804-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. K. DA S. E.  
PARTE RÉ: R. DO N. E.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005805-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. A. A. DOS S.  
PARTE RÉ: B. DOS S. C.  
VALOR CAUSA: 882,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005810-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MARILIA MENDES DE SOUZA  
PARTE RÉ: J R RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 805

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005812-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: K. H. V. T.  
VALOR CAUSA: 6173,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005813-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
PARTE AUTORA: CAMILA MORAES CALDERADO  
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
VALOR CAUSA: 34464,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005814-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO MARINHO LIMA DE ALBUQUERQUE  
PARTE RÉ: EXPRESSO MARCO ZERO e outros  
VALOR CAUSA: 13302,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005816-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE JOAO SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3724,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005817-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. G. DE S.  
PARTE RÉ: J. M. G. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005818-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CASSIA SANTOS DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21631,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005820-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: J DE OLIVEIRA EIRELI-ME

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 105462,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005821-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1455,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005822-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRO SIMEY TORRINHA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22022,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005823-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BIANCA JUCIELLY MACIEL PENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6661,73

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005824-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 44234,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005827-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. R.  
PARTE RÉ: E. V. R. J.  
VALOR CAUSA: 1416,3

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005828-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLENE DO CARMO MAIA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17627,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005829-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MOISÉS DOS SANTOS RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005830-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 30262,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005831-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA VIDAL BARBOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16227,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005832-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEIDE SARAIVA BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4920,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005833-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. P. G.  
PARTE RÉ: F. D. DE C.  
VALOR CAUSA: 110181,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005834-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F L BARBOSA -ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 7936,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005835-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITA BELATRIZ DAS NEVES DIAS  
PARTE RÉ: MARIA JÚLIA VIEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005836-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. P. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO S. A. DOS S.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0005837-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005838-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. S. T. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 64272,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005840-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: C. C. T.  
VALOR CAUSA: 18966,84

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005841-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10096,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005846-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS  
PARTE RÉ: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
VALOR CAUSA: 8485,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005847-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÃ - LTDA  
PARTE RÉ: HOZANA PUREZA BARBOSA  
VALOR CAUSA: 11225,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005848-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOANA DARC DOS SANTOS AMARAL MARCON  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9139,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005849-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13428,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005850-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: FRANCINEUTON CORREA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7507,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005852-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. DE C. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 57016,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005853-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 32999,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005855-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO PIMENTEL BARBOSA  
PARTE RÉ: SANDRA DOS SANTOS LACERDA  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005856-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÃ - LTDA  
PARTE RÉ: EMMANUELLY DA SILVA BARATA  
VALOR CAUSA: 3060,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005860-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA MARIA MAGALHAES CORREA  
PARTE RÉ: PAULO CEZAR MASSON  
VALOR CAUSA: 222023,96

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005861-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. DOS S. N.  
PARTE RÉ: J. V. G. F.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005862-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DO S. P. P.  
PARTE RÉ: V. N. I. L. e outros  
VALOR CAUSA: 19735,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005863-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUZANA CARDOSO RIBEIRO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005864-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. A. DE S.  
PARTE RÉ: B. P. F.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005866-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. J. G. B.  
PARTE RÉ: L. S. DO N. G.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005867-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DOS S.  
PARTE RÉ: K. A. DE C. L.  
VALOR CAUSA: 95000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005868-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VITOR MARCELO DOS SANTOS LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28919,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005869-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADALBERTO URBANO DA FONSECA FILHO  
PARTE RÉ: AURICÉLIA EVERTON CRUZ  
VALOR CAUSA: 5938,09

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005870-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. J. G. B.  
PARTE RÉ: L. S. DO N. G.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005871-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. R. C.  
PARTE RÉ: B. C. C. F.  
VALOR CAUSA: 14347,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0005872-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OBERDAN LIMA AMARAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3372,98

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005873-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MANOEL DE JESUS SOARES QUARESMA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005875-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. A.  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005654-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IRAELSO RODRIGUES FORTUNATO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005655-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. S. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005656-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: S. DE O. L. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005657-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005658-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: E. M. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005659-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: I. M. C. DA P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005660-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VENCELAU ALVES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005661-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. J. A.  
PARTE RÉ: R. DO N. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005662-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JULIO EMERSON CARVALHO DO AMARAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005665-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LOURDEMILSON AMARAL DE PAULA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005667-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ABDAEL GOMES COUTINHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005669-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDCARLOS DA SILVA GOES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005671-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIO PEREIRA DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005674-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005675-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA APARECIDA MACEDO FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0005678-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ODILON FRANCISCO GOMES DOS ANJOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005682-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: K. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005685-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NÃO IDENTIFICADO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005687-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005688-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NICEIAS DE ALMEIDA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005707-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENATO SOARES SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005708-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS PENA NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005712-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005715-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCK OLIVEIRA DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005716-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005719-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NAO IDENTIFICADO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005723-36.2023.8.03.0001



AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0005727-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005728-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005732-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SANDRA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0005737-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALEX DA SILVA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005744-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: MYLLER PEREIRA PEDRADA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0005749-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: DANIEL DE ARAÚJO BARBOSA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0005759-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOÃO BATISTA SERRÃO ALVES

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005760-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005763-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: NAO IDENTIFICADO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005769-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. M. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005771-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS LOBATO CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005773-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. S. L. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005774-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO AUGUSTO LIMA ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005779-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EMERSON DA SILVA SANTOS.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005780-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: P. DE T. A. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005784-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEAN CARLOS COSTA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005787-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AUTOR DESCONHECIDO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005788-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FERNANDO ALMEIDA FELIX  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005791-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADONILSON DOS SANTOS FARIAS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005796-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005797-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ: J. DA S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005801-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005806-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO FREITAS MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005807-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ: G. S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005809-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIAS PRUDENTE LOPES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005811-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS BARBOSA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005819-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SEM AUTORIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005825-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. F. DA S. J. e outros  
PARTE RÉ: J. M. P. T. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005826-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PÉDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005839-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005842-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. A. C.  
PARTE RÉ: C. M. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005843-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: C. M. N.  
PARTE RÉ: A. P. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005844-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: PATRICK CHAGAS MATIAS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005845-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: I. DO N. B.  
PARTE RÉ: J. DO N. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005851-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0005854-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0005857-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. H. F. DO C.  
PARTE RÉ: J. D. P. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005858-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0005859-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. DA P. DE S. O.  
PARTE RÉ: J. O. DOS R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0005865-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS ARAUJO FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005874-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005690-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: I. R. DA S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0005725-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. P. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0005736-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: V. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005745-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALESANDRO CAMPOS CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005756-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. S. DA S. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0005758-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. DA S. L. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0005764-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005765-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0005792-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. Q. P.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0006250-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ CARLOS DA SILVA NOBREGA, WALMIRA DA SILVA NOBREGA  
Advogado(a): MARIZETE PICANÇO DE ALMEIDA - 991AP  
Parte Ré: ORLANDO DA CONCEICAO FARIAS - ME  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Interessado: JOSE MAURICIO PEREIRA DA NOBREGA NETO  
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP  
DECISÃO: Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Considerando a informação da parte autora de que o representante legal da empresa requerida, em cumprimento à decisão liminar proferida no Proc. nº 0010213-72.2021.8.03.0001, que tramita na 5ª Vara Cível de Macapá, efetivamente desocupou o imóvel objeto desta ação (MO 68), manifestem-se as partes e interveniente, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre a ocorrência da perda superveniente do objeto quanto ao pedido de despejo, com o prosseguimento desta ação tão-somente em relação à cobrança de aluguéis e acessórios da locação.

Nº do processo: 0032409-02.2022.8.03.0001

Impetrante: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado(a): DANIELLE FERREIRA FARIAS CINTRA - 52396PE  
Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: I.Relatório.Francisco Soares de Oliveira Neto, qualificado na inicial, candidato do X Concurso Público para o cargo de juiz substituto do TJAP, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela banca examinadora da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, autoridade indigitada coatora, por ter, em tese, preterido seu direito líquido e certo, ao deixar considerar correta a sua resposta para a questão Dissertativa proposta no item 01 – Constitucional. Aduziu que o seu direito líquido e certo foi lesado quando da correção das questões, pois no resultado preliminar da prova discursiva, antes da interposição do Recurso Administrativo, o impetrante obteve nota 5.95, conforme demonstra documento o Espelho de Correção Individual, sendo necessário para aprovação que o candidato alcançasse a nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos. Ocorre que mesmo após o recurso administrativo não houve atribuição de notas a questões que continham o conteúdo exigido pelo espelho de correção, tendo o impetrante ainda se insurgido contra a resposta genérica ao recurso administrativo. Diante disso, requereu a concessão de liminar para determinar que o impetrante participe das demais fases do certame. Instruiu a inicial com os documentos de ordem #1. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que se declarou suspeito para atuar na demanda (#4), razão pela qual houve a redistribuição a esta Vara. O pedido liminar foi concedido (#11). A autoridade coatora prestou informações (#18). O Ministério Público apresentou parecer (#33). Após, o impetrante informou o descumprimento da liminar (#40) e requereu a aplicação de multa, cujo pedido foi deferido (#41). Em seguida também foi deferida tutela de urgência, posto o descumprimento da liminar (#48). O impetrante informou o cumprimento da liminar (#69). O Estado do Amapá interpôs agravo de instrumento sob o nº 0007548-52.2022.8.03.0000 (#71). Por fim, o impetrante informou que o feito perdeu seu

objeto porque foi reprovado na prova oral. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se a perda superveniente do objeto do mandamus, senão vejamos. Como cediço, a demanda reclama os requisitos da admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, os pressupostos processuais e as condições da ação, sem os quais, inviável o exame do mérito. Enquanto por pressupostos processuais se tomam os requisitos necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, juiz competente, partes capazes e pedido válido, classificam-se, como condições da ação: a legitimação das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Sobre o interesse de agir, ensina Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2006, p.436, in verbis: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Em outras palavras, o interesse de agir caracteriza-se pela necessidade de proteção jurisdicional. A hipótese dos autos configura falta de interesse de agir superveniente, porquanto no Concurso da Magistratura do Amapá sobre a qual pairava a indigitada ilegalidade apontada pelo impetrante houve sua reprovação em uma das fases eliminatórias. Vale ressaltar que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, somente podendo intervir em situações em que for demonstrada a lesão à legalidade. Portanto, o controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. Desse modo, por óbvio, com a reprovação do candidato impetrante, fica prejudicado qualquer provimento jurisdicional, pois o ato impugnado exauriu seus efeitos. Sendo assim, configurada a falta de interesse de agir – na modalidade necessidade do provimento jurisdicional – resta ausente indispensável condição da ação, impondo-se a extinção do feito. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem honorários em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sem custas finais, em face da isenção legal que goza o ente público. Sentença não sujeita à remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias. Cadastre-se os advogados do impetrante para receber as intimações, quais sejam: Vamário Soares Wanderley de Souza Brederodes e Maria Gabriela Brederodes Barros Wanderley. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0007548-52.2022.8.03.0000 para conhecimento. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0046035-25.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. DA S. DE C., A. M. S. DE C., J. DA S. DE C.  
Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP  
Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Joaquina da Silva de Carvalho, Aluizo da Silva de Carvalho, André da Silva de Carvalho, Adelman Magno Santos de Carvalho e Jaqueline da Silva de Carvalho contra o Estado do Amapá, argumentaram, em síntese, que são respectivamente, esposa e filhos de André Correa de Carvalho, falecido no dia 11/08/2021 no Hospital de Emergência de Macapá. Narram que em 23 de julho de 2021, o Sr. André Correa de Carvalho, de 76 anos de idade, passou mal em casa e foi levado às pressas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), ao Hospital de Emergências Osvaldo Cruz, apresentando sintomas de vômito, dor de cabeça, dormência, e possível sintoma de AVC. Informaram que após os primeiros atendimentos, o médico de plantão resolveu internar o paciente, porém, ele teria sido encaminhado para uma maca no corredor do Hospital de Emergência, sem qualquer estrutura para um paciente idoso, hipertenso e diabético, conforme registrado no prontuário de prescrição. A partir daí os autores relatam diversas ocasiões onde o atendimento médico foi realizado de forma precária e que tais fatos teriam dado ensejo ao óbito do paciente que adquiriu infecção e pneumonia no ambiente hospitalar. Diante disso, pugnam pela procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a um mil e trezentos salários mínimos. Requereram também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais). Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes à comprovação do alegado (#1 a #27). A decisão proferida à ordem #37 deferiu o pedido de gratuidade de justiça. Citado, o Estado do Amapá apresentou contestação (#40). Em sua defesa, sustentou que os autores não comprovaram as alegações constantes na inicial, cujo ônus da prova lhes incumbe. Em pedido subsidiário, requereu na hipótese de configuração da responsabilidade do Estado do Amapá que os danos morais sejam fixados em patamares razoáveis. A parte autora apresentou réplica (#44). Instadas a se manifestar sobre as provas a produzir, a parte autora requereu a prova testemunhal (#46), bem como a parte ré, que arrolou suas testemunhas (#53). Após, foi proferida decisão de saneamento e organização (#57), na qual foi deferida a prova testemunhal e fixado o ponto controvertido. A parte autora deixou de indicar o rol de testemunhas no prazo concedido e em audiência de instrução e julgamento foi declarado precluso o ato e encerrada a instrução processual, tendo em vista que o Estado do Amapá assistiu da oitiva de suas testemunhas (#80). As partes apresentaram alegações finais (#82 e #85). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Pleiteiam os autores o pagamento de indenização pecuniária em reparação ao dano moral que alegam ter sofrido em face do falecimento do seu esposo e genitor, respectivamente, o qual que teria ocorrido em razão da falha na prestação do atendimento médico hospitalar na rede pública estadual de saúde. O Estado é obrigado a assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, consoante previsto na Constituição da República (art. 196) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 204 a 216). Trata-se de garantia de índole constitucional, sendo defeso à

Administração Pública se furtar a este dever legal. Como é cediço, em se tratando de ato praticado por agente público, agindo nessa qualidade, a responsabilidade é objetiva nos termos do artigo 37, §6º da Constituição da República, a qual pode ser afastada havendo comprovação de culpa exclusiva da vítima ou atenuada quando constatada a culpa concorrente. Deste conceito, surgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro. Sabe-se, contudo, que a responsabilidade da Administração Pública, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo, consagra o princípio do risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ 55/50; TFR in Revista Forense 268/02). O artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas determinações constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que os seus agentes causarem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabelece o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais 484/68). Destarte, o Estado responde pelos seus atos, na medida em que a vítima demonstra a existência do dano e o nexo causal entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido, afigurando-se dispensável, nesta seara, a perquirição da intenção do agente. No presente caso, os autores imputam ao Estado a perda de seu ente querido, ante a insuficiência dos recursos necessários para o atendimento médico do Sr. André Correa de Carvalho que foi internado em 23/07/2021 e faleceu em 11/08/2021. Em detida análise do prontuário do paciente verifiquei que ao dar entrada no Hospital de Emergência de Macapá no dia 23/07/2021 ele foi alocado em maca no corredor, porém recebeu todo o atendimento médico e de enfermagem, bem como realizou exames e logo no dia posterior foi transferido para o leito 04 na sala vermelha em face da gravidade do quadro. A sala vermelha é destinada a pacientes que necessitam de cuidados e vigilância intensivos. Em geral, pessoas que aguardam a definição de um diagnóstico, uma cirurgia de emergência ou transferência para a Unidade de Terapia Intensiva (UTI), e esse era o caso do paciente. No dia 24/07/2021, às 21h15min, o paciente foi avaliado por neurocirurgião que indicou que ele fosse removido ao Hospital de Clínicas Alberto Lima para realização de procedimento cirúrgico de Craniotomia, o que ocorreu no mesmo dia, conforme se observa do documento de admissão do paciente no Centro Cirúrgico do HCAL. Após o procedimento, o paciente foi novamente removido para o Hospital de Emergências, onde recebeu tratamento intensivo, com as atividades vitais sendo monitoradas pela equipe de enfermagem a cada 2 (duas) horas. Em 28/07/2021 o paciente foi submetido à exame de tomografia no próprio Hospital de Emergências e no dia 30/07/2021 foi novamente avaliado pelo neurocirurgião Isaias Cabral, CRM 1291-Ap. Em 04/08/2021 diante da piora do quadro clínico foi solicitado leito de UTI, para o qual foi transferido no dia 07/08/2021, tendo sido mantido os cuidados diários e intensivos pela equipe médica e de enfermeiros. Apesar da alegação autoral de que o paciente não recebeu o tratamento adequado, do contexto probatório é possível inferir conclusão diversa, isto porque o prontuário médico registra os cuidados diários como ministração de medicação, exames laboratoriais, atendimento com fisioterapeuta, consulta médica diária, avaliação com neurocirurgião e cuidados de higiene. Pelos documentos juntados não é possível perquirir se os três dias aguardando UTI ou a falta de avaliação por neurocirurgião solicitada no dia 05/08/2021 foram decisivos para o óbito, inclusive porque se tratava de paciente idoso com 76 (setenta e seis) anos e acometido de acidente vascular cerebral, entubado há vários dias, e nessas condições a evolução da doença é muito rápida e não há documentos que comprovem de que ele foi desassistido e que não lhe foi fornecido o atendimento necessário para sua recuperação. Conclui-se dos elementos de prova que o paciente recebeu todo atendimento necessário a partir do momento que ingressou no Hospital de Emergências e a parte autora não comprovou que situações específicas teriam colaborado para o óbito. É incumbência da parte autora trazer aos autos elementos capazes de fornecer a certeza de que a ausência de algum procedimento médico teria sido relevante para o óbito do paciente, porém não demonstrou nenhuma conduta omissiva ou comissiva do agente estatal capaz de ensejar o pagamento de indenização a título de danos morais. As provas trazidas aos autos, consistentes em documentos médicos do falecido e o seu prontuário, não são suficientes para afirmar a influência da omissão do Estado do Amapá no evento morte. Assim, a parte autora não trouxe aos autos prova inequívoca do direito alegado, não se desvinculou do ônus que lhe é atribuído, nos termos do art. 373, I do CPC. III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial e, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao Procurador do Estado, arbitrados na forma do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida aos autores (MO 37). Registro Eletrônico. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0049869-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: JEFFERSON ANDRE GONCALVES DO NASCIMENTO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Constatado que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 38), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida nos autos nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.



Nº do processo: 0050805-61.2021.8.03.0001

Parte Autora: MADSON FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Madson Fernandes Vasconcelos contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 13. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 14 e 22. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 31). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 40 e 41). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Publique-se. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0024521-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA  
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP  
Parte Ré: FAIAL FITNESS CLUB EIRELI - ME

Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

Sentença: I. Relatório. Companhia de Água e Esgoto do Amapá - Caesa opôs Embargos à Execução com Pedido de Efeito Suspensivo em face da execução nº 0004855-92.2022.8.03.0001 que lhe move Faial Fitness Club Eireli - Me. A execução de título extrajudicial tem como objeto o Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2018 - CAESA/AP, firmado em 26 de março de 2018 entre as partes, na qual a embargada foi contratada na qualidade de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para prestar serviços em Macapá e demais municípios do Estado. Assim, pretende o recebimento do valor de R\$ 40.090,47 (quarenta mil e noventa reais e quarenta e sete centavos). Nos presentes embargos, a embargante reconhece parcialmente os valores apresentados, pois afirmou que somente os serviços referentes ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO foram entregues diretamente ao gerente de trabalho, sendo devido por isso o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido. No entanto, quanto aos serviços de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP afirmou que não foram aprovados os quesitos estabelecidos em normas técnica, e que isso ensejou o ajuizamento de diversas ações judiciais na seara trabalhista e a necessidade de contratação de outra empresa para emissão de PPP, o que trouxe enorme prejuízo à embargante. E por isso, pugna pela improcedência dos pedidos em relação aos valores apresentados na nota fiscal 1/E. Requereu a concessão de efeito suspensivo e a suspensão de construções em razão da possibilidade de pagamento através do regime de precatórios. A embargada apresentou impugnação (#13), na qual alegou a regularidade da execução dos serviços relativos aos 80 (oitenta) PPP's cobrados. Afirmou que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os PPP's não teriam atendido às normas e especificações técnicas. Por fim, requereu a improcedência dos embargos e aplicação de multa por litigância de má-fé. A parte embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, porém se manteve inerte (#19). Vieram os autos conclusos para julgamento. II. Fundamentação. De acordo com a lei processual civil, é requisito da petição inicial a indicação pelo autor das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC). Da mesma forma, incumbe ao réu especificar na contestação as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC). No presente caso, as partes pugnaram por provas na forma genérica, razão pela qual os autos vieram a julgamento. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, a empresa estatal é integrante da Administração Pública Indireta e constitui-se sob a forma de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, de natureza não concorrencial, sujeita, portanto, ao regime de precatórios, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 627242 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 02/05/2017. STF. Plenário. ADPF 387/Pl, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017 (Info 858)). Logo, a Companhia de Água e Esgotos do Amapá - Caesa se sujeita ao regime de precatórios (CF, art. 100) e, por isso, impossibilitada de sofrer constrição judicial de seus bens, rendas e serviços, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI) e da separação funcional dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, § 4º, III) e ainda, presta serviço público essencial, em sentido estrito, em regime não concorrencial e, por isso, detém prerrogativas da Fazenda Pública, estando, então, dispensada de proceder ao pagamento das custas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Amapá já se manifestou em diversas ocasiões, conforme destaque: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, SEM CONCORRÊNCIA E SEM INTUITO DE LUCRO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A jurisprudência é pacífica no sentido de que as Sociedades de Economia Mista que prestam serviço essencial, sem concorrência e sem intuito de lucro, devem ser submetidas ao regime de precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal. 2) No presente caso, a CAESA se sujeita ao regime de precatório, sendo impossível sofrer constrição judicial de seus bens, rendas e serviços, por conta do prejuízo causado à coletividade, com risco de afetação à regular prestação de serviços essenciais. 3) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0024704-21.2020.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, C MARA ÚNICA, julgado em 23 de Setembro de 2021, publicado no DOE Nº 174 em 4 de Outubro de 2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, SEM CONCORRÊNCIA E SEM INTUITO DE LUCRO. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Correta a decisão impugnada ao determinar a expedição do precatório, não havendo de se falar sobre ilegitimidade do Estado do Amapá quanto ao

pagamento do Precatório, porquanto se trata de questão pacificada no Pretório Excelso, quanto a submissão das companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro, inclusive com previsão em Resolução do CNJ-Conselho Nacional de Justiça. 2) Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003209-50.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, C MARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022) Quanto ao mérito, no presente caso, embargante reconhece como devido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes à nota fiscal nº 2, bem como o valor de R\$ 6.130,47 (seis mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos) relativos à atualização por atraso no pagamento, totalizando o montante de R\$ 36.130,47 (trinta e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos). Contudo, em relação a nota fiscal nº 1/E, no valor de R\$ 3.960,22 (três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), relativa a 80 (oitenta) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não reconhece como devido porque teriam sido produzidos em desatendimento às normas técnicas, fato que teria ensejado diversas ações judiciais trabalhistas. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos Parecer Técnico emitido pela Gerência de Saúde e Medicina do Trabalho - Gerser no qual há a informação de que os 80 PPPs entregues são falhos e por isso não foram considerados como entregues. Vale dizer que em razão da natureza jurídica da Caesa devem ser observadas as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), até então vigente, em todas as contratações de bens e serviços. Neste sentido, toda e qualquer irregularidade dos serviços prestados deve ser apontado pelo fiscal do contrato, vejamos:(...) Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Detectada a irregularidade, fica o contratado obrigado a realizar o devido saneamento consoante prevê a citada lei:(...) Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Em que pese a alegação do embargante de que não seria devido o valor cobrado pelos 88 (oitenta e oito) Perfis Profissiográfico Previdenciário entregues pela embargada na duração do Contrato nº 012/2018, no presente caso, vejo que as provas trazidas são frágeis e não comprovam com afinco o seu intento. O parecer técnico foi emitido sem data, sabe-se que um parecer deve conter necessariamente a data da elaboração, bem como a definição dos limites do tema que será examinado. Contudo, o parecer apresentado pela embargante não pode ser considerado prova irrefutável, pois detém deficiências em sua elaboração que podem levá-lo a sua invalidade. Da mesma forma, não é possível saber se a conclusão do parecer técnico apresentado foi submetida ao conhecimento da embargada, pois não há nos autos nenhum documento dando conta de sua notificação sobre as alegadas irregularidades encontradas nos PPPs entregues. De toda sorte, neste momento, resta claro que o serviço cobrado foi entregue, conforme atesta o documento expedido pela Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho da Caesa (#13) e quanto à irregularidade, a embargante não obteve êxito em comprovar, pois sequer apresentou cópias do PPPs indicando a irregularidade ou extratos de anotações do fiscal do contrato dando conta do ocorrido e demonstrando que oportunizou a empresa embargada a proceder a correção. Ademais, também não demonstrou eventuais danos causados pela alegada falha nos PPPs entregues, o que em tese atrairia a hipótese do art. 70 da Lei 8.666/93. Por fim, a embargante não logrou êxito em comprovar a existência de excesso de execução ou qualquer outra das hipóteses do art. 917 do Código de Processo Civil. De outro giro, a embargada também não comprovou a existência de litigância de má-fé, pois não restou demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução somente no sentido de reconhecer a necessidade de submissão da Companhia de Água e Esgoto do Amapá ao regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição Federal/1988) frente a dívida executada nos autos principais no valor de R\$ 40.090,47 (quarenta mil, noventa reais e sete centavos). Por ônus da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC. Considerando que o acolhimento parcial dos embargos não demanda diminuição no valor executado, deixo de arbitrar honorários em desfavor da embargada, por não ter decaído em seus pedidos meritórios. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e proceda-se a juntada de cópia desta nos autos principais (0004855-92.2022.8.03.0001). Sem custas em face das prerrogativas da Caesa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052991-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: EMILY REBECA PASTANA VILHENA  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Parte Ré: ADELTON VILHENA NEVES  
Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA - 2239AP

DECISÃO: Em complemento à decisão de saneamento e organização de MO 85, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Zoom, cujo ID e senha serão disponibilizados às partes, advogados e testemunhas, mediante certidão nos autos. As partes e advogados poderão entrar em contato com o gabinete da 1ª VCFP- MCP por meio do whatsapp no. (96) 98402-3962, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência (pré-audiência). No mais, devem as partes e seus advogados informar seus números de telefone, a fim de viabilizar a intimação dos atos, no prazo de 05 dias desta decisão. As testemunhas da parte Autora, apresentadas no rol de MO 93, deverão ser intimadas pelo advogado que a arrolou e lhes informar o acesso à sala virtual. Intimem-se as partes e advogados por notificação eletrônica e pelo DJe.

Nº do processo: 0034237-04.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE  
Parte Ré: GILMERSON LIMA SA

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação ao ato ordinatório de Ordem 138, conforme certidão exarada à Ordem 141. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0001927-04.2004.8.03.0001

Parte Autora: GIRLANE MARIA SANTOS BATISTA  
Advogado(a): BENEDITA DIAS DE ANDRADE - 993AP  
Parte Ré: BRASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Advogado(a): LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO - 68151RJ

DECISÃO: Observo que a carta de adjudicação expedida por este Juízo, permanece hígida (MO 525). Verifico, porém, que não foi possível o registro junto ao Cartório de Imóveis de localização, eis que sobre os bens imóveis incidem registros de ônus, que impedem sua realização (MO 550). Desse modo, para a concretização dos registros cartoriais, há a premente necessidade de cumprimento aos ditames legais, notadamente a baixa nos ônus pendentes sobre os bens adjudicados, mostrando-se impertinente, pelo menos nesse momento, a pretendida imissão. Ante o exposto, indefiro o pedido de MO 559. Intimem-se.

Nº do processo: 0044062-06.2019.8.03.0001

Parte Autora: SERGIO EDUARDO DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de SÉRGIO EDUARDO DA SILVA inerente à sentença proferida nos autos de Execução contra Fazenda Pública, aduzindo, em síntese, que este juízo não arbitrou honorários sucumbenciais de acordo com a previsão do artigo 85 do CPC/2015. Instada a se manifestar, a Exequente ficou-se inerte (MO 39). Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo embargante no MO 33, adiante, que razão lhe assiste, ao pretender esclarecimento da omissão e contradição no dispositivo da sentença por mim proferida. O § 3º do artigo 85 do CPC é preclaro ao dispor sobre as balizas de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte, senão vejamos: "§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos." Isto posto, sem olvidar das disposições do inciso de I a IV, do § 2º do artigo 85, do NCP, sendo preclara a constatação de que a execução do julgado, inevitavelmente não superará 200 (duzentos) salários mínimos, considerando-se as tabelas supracitadas. Portanto, retifico parte do dispositivo da sentença para incluir os seguintes parágrafos: Concedo a gratuidade judiciária à parte Exequente. Condeno o Exequente ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado que, em reverência à norma contida no art. 85, § 3º, II, do Vigente Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, arbitro em 10% (dez por cento), que incidirá sobre o proveito econômico obtido, valor que reputo compatível com a natureza e a importância da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, de acordo com o artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Destarte, mantenho hígida os demais termos da sentença por mim proferida, devendo a secretaria, após o prazo para eventual recurso, cumprir os termos de seu dispositivo. Intimem-se, via Dje.

Nº do processo: 0018446-68.2015.8.03.0001

Credor: VALDIRENE DO CARMO PICANCO  
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP  
Devedor: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES, MORIÁ IMÓVEIS  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP  
DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração (#490) propostos por GERSON DOS SANTOS LOPES contra a decisão de #485, proferida nos autos do pedido de cumprimento de sentença, nos quais figura como exequente VALDIRENE DO CARMO PICANÇO. Em suas razões, aduz ocorrência de omissão, eis que teria havido excesso de execução não analisado pelo juízo e que a dívida já fora integralmente quitada. Instada a manifestar-se, a embargada/exequente refutou as

alegações do embargante/executado, aduzindo que os embargos estão a rediscutir matéria já decidida e, ao final, pugnou pela rejeição (#492). É o que importa relatar. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. Assim, não obstante os fundamentos deduzidos nos embargos de declaração, a decisão embargada analisou e decidiu com clarividência a questão central, isto é, quanto a impugnação ao cumprimento de sentença e o regular prosseguimento do feito. Nota-se, assim, que o inconformismo do executado/embargante não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, pois não se admite o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matéria já enfrentada e decidida. Rejeito, por isso, os embargos de declaração. Por oportuno, relego a análise dos pedidos formulados pela exequente no #495, para após o decurso do prazo legal para eventual interposição de agravo de instrumento. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0060440-76.2015.8.03.0001

Parte Autora: JOSINETE PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: SOUSA ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOSINETE PEREIRA DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 125/126, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 132). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intímese via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0011650-51.2021.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RINALDO NOGUEIRA MARTINS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Expedição de Ofício Requisitório Nº. Identificador: 56376 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0004199-41.2022.8.03.0000 (MO 40). Alvará dos honorários sucumbenciais expedido no MO 58. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intímese via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0043630-16.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARILENE GOMES GONCALVES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARILENE GOMES GONCALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 44/45, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intímese via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035181-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. B. N., H. V. A. DE V., K. N. C. DE O., S. C. N.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. EBERNAY BARBOSA GURJÃO, EVELIN BAHIA NASCIMENTO, HUGO VICTOR ASSUNÇÃO DE VILHENA, KELLY NANCY CRUZ DE OLIVEIRA e SHIRLEY COUTINHO NERI, todos qualificados, ingressaram com AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DA PROVA OBJETIVA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em resumo, que prestaram o Processo Seletivo Interno - PSI destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e pretendem a anulação de questões da prova objetiva (questões de nº 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55), em razão de erros grosseiros e de que algumas foram elaboradas fora do conteúdo programático do edital, bem como, diante da não admissão da banca administrada pela Universidade do Estado do Amapá – UEAP, na fase de apreciação dos recursos administrativos pertinentes. Ressaltou que além das questões sobreditas, a questão nº 24 foi anulada durante

a aplicação da prova, gerando confusão na aplicação, prejudicando o desempenho dos candidatos. Após discorrer sobre cada fundamento para anular cada questão irrisignada, além do direito que entende fazer jus, requereu: a) o pedido liminar para que este juízo determine a anulação das questões 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55 da prova objetiva (exame de conhecimentos) do Processo Seletivo Interno do Corpo de Bombeiro Militar, aplicado pela Banca Examinadora da UEAP – Universidade Estadual do Amapá. Atribuíram a causa o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a inicial vieram instrumentos procuratórios conferidos pelos Autores, cópias de seus documentos pessoais e outros documentos para, em tese, corroborar com a sua argumentação. Citado, o Estado do Amapá apresentou contestação e documento no MO 16, alegando, em suma, as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e a conexão deste feito com o processo nº 0029273-31.2021.8.03.0001, ajuizado por outros candidatos. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que a banca do concurso apreciou todos os recursos interpostos, foram apreciados de forma individualizada, com fundamentação legal, não cabendo a revisão, conforme expressamente previsto no item 6.9 do Edital. Salientou que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do processo seletivo para se imiscuir nos critérios de elaboração, avaliação e correção das questões da prova objetiva, conforme entendimento consolidado em repercussão geral pelo STF (vide RE 632853). Sustentou que os especialistas elaboraram os pareceres técnicos com a devida fundamentação para o não acolhimento dos recursos administrativos protocolados pelos requerentes que visaram anular as questões de nº 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55, diretamente no sistema da UEAP, em que foram disponibilizados a todos os candidatos que ingressaram com recursos tempestivamente no prazo previsto no item 4 da Tabela 10 – Cronograma do Concurso Interno do Edital nº: 1.11/2021- CFS QPCBM, de 24 de março de 2021. Informou, ainda, que dentre os Autores há candidato que sequer ingressou com recurso administrativo. Ressaltou, ainda, que não houve afronta ao Princípio da Legalidade e enfatizou a impossibilidade de revisão do mérito administrativo por parte do Poder Judiciário, além de elencar a autonomia da Banca Examinadora. Réplica à contestação foi acostada no MO 20. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Inicialmente, no que se refere ao julgamento antecipado da lide tem-se que, nos termos do inciso I, do artigo 355, do novo Código de Processo Civil, poderá o Magistrado optar pelo julgamento antecipado da lide quando versar o mérito da causa unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Como cediço, o julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia, cabendo, pois, ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, tem-se que a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. Ademais, o pedido de prova pericial somente retardaria a entrega da prestação jurisdicional diante do entendimento jurisprudencial que abaixo delinearei. Assim, passo à análise das preliminares. Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, não há que se falar em formação de litisconsórcio uma vez que o cerne da demanda se restringe à atuação da banca examinadora ao examinar os recursos interpostos pelos Autores e aferir se houve reciprocidade das questões com o conteúdo programático do edital do certame. Assim, não há razão de ampliar o polo passivo com a inclusão dos demais candidatos se não há comprovação cabal de que estes foram, em tese, prejudicados pela atuação da referida banca examinadora. Assim, por não interferir no direito ao ingresso do curso pelos demais interessados, revela-se, portanto, desnecessária a citação de terceiros. No que atine ao pedido de conexão deste feito com o processo nº 0029273-31.2021.8.03.0001, ajuizado por outros candidatos, percebe-se que referido processo tramita nesta Vara, com análise pormenorizada da situação de cada candidato, portanto, não há motivo para aguardar o julgamento conjunto. Portanto, repilo-as. Passo à análise dos fatos e das provas. A Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no artigo 37, enquanto que seu inciso II estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Desta feita, a realização de certame público é o meio insculpido pela Constituição para que a Administração Pública selecione mão de obra apta para o serviço. Para cumprir todos os princípios administrativos constitucionais, bem como a Legislação infraconstitucional, exara o edital do concurso, que estabelece as regras e a forma que serão realizadas as provas. Pretendem os Autores a anulação de questões da prova objetiva (questões de nº 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55), em razão de erros grosseiros e de que algumas foram elaboradas fora do conteúdo programático do edital. Destarte, a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar o conteúdo de questões de concurso foi objeto de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF, que fixou a seguinte tese: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 632853, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL00235-01 PP-00249) O Supremo Tribunal entendeu pela possibilidade de o Poder Judiciário, excepcionalmente, apreciar a compatibilidade do conteúdo cobrado em determinadas questões de concurso com o previsto no edital do certame. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho do voto do relator Min. Gilmar Mendes no RE 632853: Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Veja-se que a análise da compatibilidade de questões cobradas na prova do concurso com o conteúdo programático, previsto no edital é possível, sem que se configura invasão do Poder Judiciário no mérito administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR. QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. CONTEÚDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a análise de questão objetiva pelo Poder Judiciário está diretamente ligada ao controle da legalidade e da vinculação ao edital do certame, não havendo que se falar em controle do mérito do ato administrativo. 2. Hipótese em que, diante da incompatibilidade do conteúdo da Questão n. 42 da prova objetiva tipo 1 com o exigido no

Edital n. 34/2014, não foi respeitado o princípio da vinculação da lei do certame, sendo de rigor sua anulação (da questão). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS 49.918/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019) Neste sentido, a tese firmada pelo STF, no tema 485: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. (RE 632853, relator Min. Gilmar Mendes) Em sua manifestação defensiva, a Procuradoria do Estado, enfatizou que dentre os requerentes da presente ação anulatória, há candidatos que não chegaram a sequer recorrer administrativamente às questões, informando o seguinte em relação a cada Autor: • Ebernay Barbosa Gurjão, CPF nº: 988.013.172-04, questões recorridas: 11, 13, 23, 25, 39, 40 e 49. Porém, não há registro de recurso contra a questão nº 55 do gabarito preliminar. • Evelin Bahia Nascimento, CPF nº: 951.288.242-68, NÃO apresentou recurso em relação as questões questões de nº: 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55. • Hugo Victor Assunção de Vilhena, CPF nº: 942.613.342-91 NÃO apresentou recurso em relação as questões questões de nº: 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55. • Kelly Nancy Cruz de Oliveira, CPF nº: 819.671.102-63 NÃO apresentou recurso em relação as questões questões de nº: 11, 13, 23, 25, 39, 40, 49 e 55. • Shirley Coutinho Nery, CPF nº: 885.021.982-20 apresentou recurso somente em relação as questões de número 13, 23, 25, 39, 40 e 55, não tendo recorrido em relação às questões de nº 11 e 49. Assim, de plano, entendo que a pretensão autoral de reanálise do entendimento da Banca Examinadora, se mostra inviável, pois configuraria interferência do Poder Judiciário nos critérios de correção utilizados pela banca do concurso, o que é vedado. Ademais, como acima demonstrado, alguns candidatos sequer percorreram a fase administrativa para, em tese, relegar ao Poder Judiciário revisão de questão sem demonstrar efetivamente suas irrisignações ao conhecimento da Banca. Com relação aos recursos e alegações dos Autores Ebernay Barbosa Gurjão e Shirley Coutinho Nery, analisando o edital, observa-se que as questões nº 11, 13, 39, 40, 49 e 55 encontram-se dentre os temas previstos no conteúdo programático do concurso, de acordo as justificativas apresentadas pela banca examinadora, devidamente descritas nos recursos que acompanham a peça primeval. No que diz respeito a s bibliografias indicadas no edital do concurso, tem-se que sa-õ, ta-õ somente, sugesto-es no intuito de orientar os estudos dos candidatos, cabendo ao concursando adotar ou na-õ em seus estudos as bibliografias indicadas, sendo cabível a leitura de outras obras no intuito de consolidar e aprimorar seus conhecimentos nos temas ali expostos, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Entendo que eventuais incompatibilidades devem se apresentar de forma flagrante, de tal maneira a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso. Os atos da Administração Pública, pautados no princípio da legalidade estrita, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram praticados de modo ilegal. De acordo com a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Desse modo, tem-se que a lei considera que tais ações são verdadeiras e estão legalmente corretas, até prova em contrário. Nesse caso, há a presunção juris tantum de legitimidade do ato, sendo certo que a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, ou com abuso de poder, é de quem alegar. Por fim, embora os Autores tenham citado opiniões divergentes na inicial, não restou demonstrada a inequívoca inadequação das questões em relação ao conteúdo programático, de modo que deve permanecer inabalada a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos impugnados. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e, por via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015. Ante a sucumbência, arcará a parte Autora com pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, através de Fundo próprio que, nos termos do artigo 85, §2º e 8º, ambos do CPC/2015, que ora arbitro em R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), incidindo correção monetária pelo índice IPCA-e e juros moratórios simples a razão de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do arbitramento. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0051570-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: SILVA ELINE ALFAIA LIMA

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SILVA ELINE ALFAIA LIMA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 31/32, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 36). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

## 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052168-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROMERSON CARLOS RIBEIRO DIAS

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

DESPACHO: Defiro a gratuidade, à vista do extrato bancário juntado e de extrato de declaração de Imposto de Renda. Entretanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, efetivando: 1 - A exclusão do pedido de devolução de valor referente a IOF, eis que se trata de tributo de incidência obrigatória e de titularidade da

União, contra a qual a autora deve se insurgir acerca de sua cobrança;2 - A exclusão de qualquer pedido ou cálculo que considere mero parcelamento de saldo devedor, sem juros ou atualização monetária, tal como constante da inicial protocolada, #1, eis que flagrante a ilicitude de pedido nesse sentido, que, por decorrência, exclui qualquer ganho pela parte ré, a remunerar a atividade empresarial; sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80, III do CPC); e3 - A juntada de planilha de cálculos adequada aos fatos narrados, uma vez que realiza pedido que desconsidera totalmente a incidência de juros, sequer simples; esclarecendo se pretende reajuste de juros por entendê-los abusivos, ou questionar sua forma de incidência, consignando em planilha de cálculos a respectiva pretensão financeira para expressão do exato valor da causa, eis que os arts. 322 e 324 do CPC determinam que os pedidos devem ser certos e determinados, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 324 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036458-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUGUSTO SANTIAGO DA COSTA

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

DECISÃO: Intimem-se as partes para dizer se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo comum de 5 dias. Não havendo requerimentos, façam conclusos para sentença.

Nº do processo: 0004807-02.2023.8.03.0001

Parte Autora: S. D. T.

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Parte Ré: B. S. B. S. A.

DECISÃO: Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias comprovar, efetivamente, a real situação de hipossuficiência econômica, o que pode se dar através da apresentação dos últimos contracheques, declarações do imposto de renda e extratos com movimentação bancária dos últimos 30 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Nº do processo: 0025667-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PESSOA CAMBRAIA

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Parte Ré: CONSTRUTORA L & F LTDA, LAUDSON SILVEIRA MARTINS

DECISÃO: Intime-se a parte ré via DJe para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados no MO 30, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0004867-72.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARICLEY RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DECISÃO: Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias comprovar, efetivamente, a real situação de hipossuficiência econômica, o que pode se dar através da apresentação dos últimos contracheques, declarações do imposto de renda e extratos com movimentação bancária dos últimos 30 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Nº do processo: 0003048-03.2023.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA, LORENA ARAÚJO DA SILVA

Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP

Parte Ré: SINVAL DA SILVA ROLA

DECISÃO: Ante o exposto, corrijo o valor da causa de ofício para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e determino a intimação da parte autora para complementar as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0047967-48.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Parte Ré: M.N.N DA SILVA, O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP

Sentença: III - DISPOSITVO Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0039887-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANNA REBEKA VILHENA, MARCELLE CRISTIANY VILHENA CANTO, MARCIA SUELI VILHENA CANTO CRUZ, MARCIO ROBERTO VILHENA CANTO, MICHELE CRISTINA VILHENA CANTO, SIDNEY PATRICK VILHENA FREITAS DE OLIVEIRA



Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY - 3762BAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tendo em vista que o réu, mesmo revel pode produzir provas (art. 349 do CPC), intemem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 5 dias, devendo a intimação ocorrer eletronicamente e via DJe. Não havendo requerimentos, retornem conclusos para sentença.

Nº do processo: 0024990-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: MANUEL TRINDADE BARBOSA GARCIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MANUEL TRINDADE BARBOSA GARCIA em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização relativa à conversão da licença-prêmio não gozada. Narra o autor que é servidor público inativo do Estado do Amapá, pertencente ao quadro civil e, portanto, sendo regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis (Lei n. 66/1993). Afirma que se aposentou por meio do Decreto nº 1754/2022 e que não usufruiu do direito a 15 meses de licença-prêmio por assiduidade que havia adquirido, referentes aos quinquênios 1995/2000, 2000/2005, 2005/2010, 2010/2015 e 2015/2020. Indeferimento da JG ao MO 04. Deferimento do parcelamento das custas ao MO 09. Citação do réu ao MO 22. Contestação ao MO 25, em que o Estado afirma que carece de amparo legal qualquer pagamento de indenização, uma vez que a Lei n. 66/1993 não prevê a possibilidade de conversão em pecúnia. Réplica ao MO 32. Manifestação do autor ao MO 39, informando não ter mais provas a produzir. Decurso de prazo do réu ao MO 40, sem manifestação em provas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado da lide Impõe-se o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, com o que as partes anuíram tácita e expressamente [MO 39 e 40], na forma do art. 355, I do CPC. b) Do mérito Cinge-se a controvérsia em verificar se o autor faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio referentes aos períodos de 1995/2000, 2000/2005, 2005/2010, 2010/2015 e 2015/2020, uma vez que a ausência de gozo de tais licenças, enquanto o autor ainda estava em atividade, referente a este período, é incontroversa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 721001, em repercussão geral, consignou que a conversão de férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária é possível por aqueles que não podem mais delas usufruir, seja pelo advento da inatividade, seja pelo rompimento de vínculo. Confira-se: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013). Embargos de declaração em repercussão geral em recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos de declaração tirados de acórdão-paradigma do Plenário Virtual sancionador da jurisprudência pretoriana na conversão de férias não fruídas em indenização pecuniária, desde que impossível a fruição (inatividade, rompimento de vínculo etc.). 3. Afastamento de preliminar incompatível com a norma de regência da tramitação de processos nos tribunais superiores - Lei 8.038/90. 4. São cabíveis embargos de declaração quando reconhecida a repercussão geral: inaplicabilidade da regra do CPC 543-B ao caso. 5. Erro material configurado. Servidor ativo tem direito ao gozo de férias anuais - CF 7º, XVII, de concessão obrigatória pela Administração; impossibilidade de convertê-las em pecúnia. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao extraordinário. (ARE 721001 RG-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06 11-2014). Caso contrário, estar-se-ia a chancelar o enriquecimento sem causa da Administração, na forma do art. 884 do CC/2002. Acerca do direito de converter em pecúnia o período de licença-prêmio não gozado pelo servidor público e não contado em dobro para fins de aposentadoria, confira-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Amapá: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE COBRANÇA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA APOSENTADORIA - RECURSO REPETITIVO RESP. 254.456/PE - TEMA 516 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ATÉ A DATA DE 02/03/2015. 1) O servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para efeitos de sua aposentadoria. 2) O prazo prescricional para referida cobrança se inicia com a aposentadoria do servidor, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.254.456/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cadastrado no tema 516. 3) O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (ADI 4357 QO/DF), modulou os efeitos da decisão para que somente fossem aplicados a partir de 26/03/2015, sendo válido, portanto, para fatos anteriores a esta data. 4) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado. (REMESSA EX-OFFICIO (REO). Processo Nº 0001333-30.2017.8.03.0002, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Maio de 2018, publicado no DOE Nº 129 em 20 de Julho de 2018). No caso em tela, o autor logrou êxito em demonstrar, pelos documentos anexos à inicial, que não gozou os quinquênios referentes aos períodos indicados, os quais também não foram impugnados pelo Estado em sua contestação, deixando de cumprir com o ônus atribuído pelo art. 373, II do CPC de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Cumpre ressaltar, como bem exposto no aresto acima colacionado, que o lapso prescricional da pretensão de conversão de licença prêmio em pecúnia tem como marco inicial a data da aposentadoria. Foi esta a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1254456/PE em sede de recurso repetitivo (Tema 516): A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido, considerando que a aposentadoria do autor se deu



em 11/04/2022, por força do Decreto nº 1754 de mesma data (DOE nº 7.646/2022), encontra-se a pretensão do autor dentro do período prescricional. Quanto à base de cálculo, a jurisprudência já se firmou no sentido de ser a última remuneração da parte autora, quando em atividade, excluídas apenas as parcelas transitórias que eventualmente integrassem os seus vencimentos. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSADA. RUPTURA DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1) A Jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é pacífica quanto a conversão de licença-prêmio em pecúnia nos casos de aposentadoria, da impossibilidade de gozo, por ato da administração ou por conveniência do serviço. 2) É certo que a Lei Estadual nº 066/93 não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Todavia, com a quebra do vínculo em decorrência da aposentadoria, a licença-prêmio não usufruída deve ser indenizada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 3) No caso dos autos, ficou demonstrado que a parte autora foi aposentada e não usufruiu de um período de licença prêmio, referente ao quinquênio 2014-2019. Assim, faz jus ao recebimento, como base de cálculo o último vencimento percebido pela autora quando em atividade. 4) Recurso conhecido e provido. 5) Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0037722-12.2020.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 8 de Julho de 2021). ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - BASE DE CÁLCULO - VERBAS PERMANENTES. 1) A base de cálculo para efeito de indenização de licença-prêmio não gozada corresponde ao somatório somente das parcelas remuneratórias de caráter permanente; 2) Apelação conhecida e parcialmente provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0011862-77.2018.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 17 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 110 em 28 de Junho de 2021). Nesse caminhar, a parte autora apresentou o contracheque do último mês em atividade (março/2022), sobre o qual não houve impugnação do Estado, indicando o subsídio base de R\$ 7.570,12. Deste modo, o valor a ser indenizado pelos 15 meses de licença-prêmio não usufruída corresponde ao valor histórico de R\$ 113.551,80 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Os juros de mora e a correção monetária devem contar da data em que os valores deveriam ter sido pagos (data do encerramento do vínculo com a Administração - 11/04/2022), nos termos do decidido no RE 870.947/SE, bem como jurisprudência do E. TJAP, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedentes. (...). (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 113.551,80 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), a título de licenças-prêmio não usufruídas, referentes aos períodos de 1995/2000, 2000/2005, 2005/2010, 2010/2015 e 2015/2020, que deverá ser acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambos a partir da data em que a verba deveria ter sido paga (data do aposentadoria - 11/04/2022). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas em razão da isenção legal de que goza. Deixo, também, de remeter os autos ao E. TJAP (remessa necessária), em virtude do art. 496, §3º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0040310-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: NELRRAMERSON VICTOR FERNANDES BARBOSA  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323  
Parte Ré: PÂMELA DEYSE DE ALMEIDA LOBATO

DECISÃO: Diante do decurso do prazo para oferecimento de contestação [MO 15], impõe-se a decretação da revelia, na forma do art. 344 do CPC. Considerando que ao réu revel é facultado intervir no processo em qualquer tempo (art. 346, § único do CPC), concedo-lhe a oportunidade de se manifestar em provas. Intimem-se as partes - o autor por intimação eletrônica e o réu por publicação no DJe - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. Observe-se que a contagem do prazo em favor do autor, que é representado pela DPE, deve ser feita em dobro (art. 186, CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0049769-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. N. O. L.  
Advogado(a): RENATO SALVIANO LIMA - 3028AP  
Parte Ré: B. B. S. A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS, em que a parte autora requereu Assistência Judiciária Gratuita. A benesse não foi deferida em razão da não comprovação da hipossuficiência. Determinado o recolhimento das custas, estas não tiveram seu pagamento comprovado, #12. No essencial é o relatório, decido. A parte autora requereu assistência judiciária gratuita, que não foi deferida. Não houve o recolhimento das custas no prazo legal (CPC, arts. 102, caput, c/c 290). ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 102, parágrafo único, c/c 290 e 485, X, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Cancele-se a Distribuição. P.R.I. e arquivem-se.

Nº do processo: 0027559-70.2020.8.03.0001

Parte Autora: KAUAN REYMOND COSTA SILVA

Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP

Parte Ré: OCTA TREINAMENTOS

Advogado(a): ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - 352134SP

Representante Legal: ANA MARIA MOREIRA COSTA SILVA

Interessado: GABRIEL GOMES SANTOS

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por KAUAN REYMOND COSTA SILVA contra FACULDADE ESTÁCIO DE MACAPÁ e OCTA TREINAMENTOS LTDA (administrada por GABRIEL GOMES SANTOS), objetivando a imediata entrega do Certificado e Histórico Escolar de conclusão de curso, cumulado com indenização por danos morais. Relatou, o requerente, que é formando dos Cursos de Home Care, Gestão Hospitalar, Marketing Digital, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Laboratório na OCT Treinamentos com local de Treinamentos na Faculdade Estácio SEAMA, onde estudava das 13:00 às 17:00 hs. No dia 15 de Agosto de 2020, conforme Cronograma de Entrega de Certificados de Macapá de OCTA TREINAMENTOS LTDA, todos os alunos da Turma MCP 04 deveriam comparecer na Rua: Manoel Eudócio Pereira, nº 3172. Bairro: Buritizal, Cidade/Estado: Macapá/AP, das 14:00 hs às 17:00 hs para receber o Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar. Quando se deslocou ao local foi surpreendido que não poderia receber o Certificado de Conclusão do Curso pois estava inadimplente com a Instituição. O requerente alegou que nunca atrasou uma parcela da Instituição, tendo cumprido todos os requisitos estipulados em contrato, mas a empresa ré causou-lhe transtorno ao não lhe conceder seu Certificado e Histórico de Conclusão. Afirmou, ainda, que a simples inadimplência não legitima a retenção abusiva do histórico escolar, diploma, certificados ou quaisquer outros documentos relativos ao aluno, tratando-se de ato administrativo eivado de ilegalidade, pois sem qualquer lei a amparar o impedimento. A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão declinada na demanda. Gratuidade deferida através da decisão proferida em #6. Aditamento da inicial em #9. Decisão concedendo tutela antecipada, #16, para que a parte ré emitisse e entregasse ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o certificado de conclusão do curso de Home Care, Gestão Hospitalar, Marketing Digital, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Laboratório. Citada, #21, a ré Seama contestou a ação, #26, apresentando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e à ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a inexistência de dano moral e material e pediu a improcedente a demanda. A parte ré OCTA TREINAMENTOS LTDA foi citada em #85, juntou contestação em #87, bem como deu devido cumprimento à liminar, ainda que não intimada da decisão #16, conforme #82 e 86. Réplica às ordens ##41 e 91. Decisão de saneamento e organização em #95, onde se resolveu a questão preliminar, contra a qual não houve impugnação, sequer tendo, as partes, indicado outras provas a serem produzidas, ##100, 108 e 116. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a pretensão do autor em obter expedição de certificado de curso de que participou, desenvolvido pelas rés, e ser ressarcido por supostos danos morais decorrentes da falta de entrega do certificado. Após decisão de saneamento, remanesceu no polo passivo somente a parte OCTA TREINAMENTOS. OCTA TREINAMENTOS reconheceu que o autor adquiriu o curso junto à requerida, tendo sido agendada a entrega dos certificados. Verifica-se que o autor juntou, #1, cronograma de entrega de certificados em Macapá, constando a data que alega em petição inicial, 15/8/2020, para recebimento do certificado, o que não foi impugnado por OCTA TREINAMENTOS, a qual, no entanto, alegou que em nenhum momento foi negada a entrega de certificado ao autor, bem como que não há qualquer prova nos autos de que a ausência do certificado do curso o tenha impedido de exercer sua função ou profissão. A requerida juntou comprovante, #87, de remessa do certificado ao autor em 5/5/2022, portanto, no curso desta ação. Ademais, não apresentou nenhuma justificativa para a recusa alegada pelo autor, não tendo sequer controvertido a narrativa autoral de que esteve presente no local e dia da entrega do certificado. Na distribuição do ônus da prova, #95, à parte ré OCTA TREINAMENTOS foi atribuído o ônus de provar a efetiva entrega do certificado na data de 15/8/2020. Não impugnada a decisão de saneamento, a OCTA TREINAMENTOS não requereu a produção de nenhuma prova, restando, assim, não comprovada a entrega do referido certificado, mesmo diante do comparecimento do autor ao local e data. Quanto ao pedido de dano moral, revela-se necessária sua compensação, uma vez que a ré OCTA TREINAMENTOS deixou de cumprir com sua obrigação de entrega do certificado na data acordada, bem como, em decorrência disso, o autor ficou sem a comprovação do curso que efetuou junto à demandada. Desse modo, o autor, sem dúvida, viu frustrada a obtenção imediata de seu certificado, não comprovado pela ré nenhum impeditivo para a entrega da certificação a termo. No mais, além da não entrega a termo do certificado do curso, o autor, apesar de não comprovar outras consequências da ausência de seu certificado, viu-se diante de exorbitante demora na entrega, que se deu quase dois anos após a data combinada, #91, em 23/5/2022. Dessa forma, o dano moral ganha maior extensão, uma vez que foge sobremaneira ao razoável a demora de quase dois para a entrega de um certificado, que só foi realizada depois de iniciada a presente ação. Nesse contexto, tenho que é cabível a indenização por danos morais, que considero o de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) valor suficiente para compensar o abalo sofrido pelo autor, bem como necessário para fins de sanção pedagógica contra a ré, visando ao afastamento de novas ocorrências de mesma natureza pela demandada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo procedentes os pedidos de KAUAN REYMOND COSTA SILVA para: 1 - Declarar o direito ao recebimento do Certificado e Histórico Escolar de Conclusão dos Cursos de Home Care, Gestão Hospitalar, Marketing Digital, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Laboratório; 2 - Condenar OCTA TREINAMENTOS à compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data prevista para entrega do certificado de cursos (15/8/2020); 3 - Em razão da sucumbência, condenar OCTA TREINAMENTOS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cujo valor deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0030629-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: TATIANA PANTOJA OLIVEIRA

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TATIANA PANTOJA OLIVEIRA contra o ESTADO DO AMAPÁ, objetivando a garantia de licença para realizar pós-graduação.Relatou, a requerente, que, em 14 de abril de 2022, ingressou com pedido administrativo para concessão de licença para estudos, tendo em vista sua aprovação no processo seletivo para Turma de Doutorado 2022, do Programa de Pós-graduação em História Social, nível Doutorado, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.O pedido foi indeferido pela administração pública e rejeitado também, em pedido de reconsideração.Requeru a procedência da ação para garantir seu direito à licença prevista no art. 112, da Lei Estadual nº 066/93, no período de 01 de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2023, para que possa participar presencialmente da já referida Turma de Doutorado 2022.A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão declinada na demanda, ##1 e 2.Não concessão da tutela antecipada, #5.Citado, o Estado do Amapá contestou a ação, #15, requerendo a rejeição dos pedidos da autora. Juntou documentos.Em réplica, #19, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com julgamento antecipado.Intimado acerca do pedido de julgamento antecipado, o Estado do Amapá nada manifestou, #30.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInge-se a pretensão do autor em obter procedência da ação para que possa cursar programa de pós-graduação a nível de doutorado, em razão da negativa por parte da administração pública.O feito demanda simples solução, uma vez que a demanda possui regulamentação na Lei Estadual 066/1993. Senão vejamos.A licença remunerada para realizar pós-graduação está prevista no art. 93 da Lei Estadual 066/1993:Art. 93. Ao servidor poderá ser concedida licença:(...)VIII - para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização.(...)§ 4º A licença prevista no inciso VIII deste artigo será concedida mediante necessidade da administração, obedecidos aos critérios de área de atuação e antiguidade.O art. 112 da referida lei estadual prevê as condições para concessão da licença para pós-graduação requerida pela autora. Veja-se:Art. 112. O servidor poderá obter licença remunerada para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação ou especialização, a juízo da Administração.§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores em cargo de provimento efetivo, sendo providos conforme o § 3º, do Art. 3º, da presente Lei.§ 2º Não se concederá a presente licença ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo.§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.§ 4º A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.§ 5º O servidor deverá, após terminada a licença, prestar serviços ao Estado na sua respectiva área de atuação, durante igual tempo de duração da licença a que fez jus.Observa-se, portanto, que, para a obtenção da licença pleiteada pela autora, nos termos do § 4º do art. 93 da Lei Estadual 066/1993, deve ser atendida a necessidade da administração, ou seja, a licença para pós-graduação visa a atender uma necessidade da administração pública estadual, de forma que, não havendo necessidade para esta, não é um direito garantido ao servidor público do Estado do Amapá.Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em apreciação a caso que observou a aplicabilidade de lei do Estado da Bahia com disposição semelhante à lei que subsidia o pedido da autora. Vejamos:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. INDEFERIMENTO AMPARADO EM NORMA ESTADUAL. SUBMISSÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO A JUÍZO DISCRICIONÁRIO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. 1. No caso dos autos, o Tribunal local, ao negar provimento ao pleito do recorrente, adotou as seguintes razões: a) não se pode negar vigência à vedação contida no Decreto nº 16.417/2015 (art. 7º, inciso IX), que suspendeu a concessão de afastamentos de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição (fl. 138); b) no presente caso, não há profissional excedente na área para suprir a ausência da Impetrante, conforme consta de declaração da unidade escolar, à fl. 46 (fl. 139); c) ao contrário do quanto afirmado pela Acionante, o Decreto nº 16.417/2015 não carece de respaldo legal ou afronta outras normas, uma vez que as medidas adotadas pelo Estado da Bahia objetivam assegurar a gestão de despesas e o controle dos gastos de pessoal, na forma exigida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual e pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 139); d) o art. 62 da Lei Estadual nº 8.261/2002 confere aos docentes e demais servidores a possibilidade de afastamento para a realização de cursos de pós-graduação no interesse da Administração Pública, atribuindo ao Poder Público discricionariedade para decidir sobre a licença (fl. 139). 2. A parte recorrente, contudo, não ofereceu combate de forma específica a todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para denegar a segurança, mas se limitou a afirmar que outros servidores foram agraciados com a licença remunerada e que seu direito encontrava amparo na Lei Federal 9.394/1996. 3. Tendo-se assemelhado o acórdão recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado. 4. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS n. 55.026/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017.)Vislumbra-se, portanto, que não assiste direito garantido à autora que foi aprovada para programa de doutorado, uma vez que a concessão da respectiva licença se dá no interesse da administração.Ademais, a discussão acerca da disponibilidade, suficiência ou insuficiência de outros profissionais para ocupar a vaga deixada pela autora em eventual licença é objeto de decisão que, sob a ausência de prova de quaisquer abusos ou de infração a eventuais princípios da administração pública, diz respeito somente à própria administração, sendo da seara de sua discricionariedade, não cabendo ao Poder Judiciário, sem notícias de irregularidades, imiscuir-se nos critérios adotados pela administração para o exercício de poder discricionário.Portanto, não sendo direito garantido à autora e não demonstrado que há interesse manifesto da administração pública estadual, o pedido de concessão da licença requerida pela autora deve ser rejeitado.III - DISPOSITIVO1 - Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, e rejeito os pedidos de TATIANA PANTOJA OLIVEIRA.2 - Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários de Procurador do Estado do Amapá, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do valor irrisório da causa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, cujo valor deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.Publicue-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0002769-17.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: MARIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. deixou de recolher as custas integrais. A parte autora foi intimada para o recolhimento das custas, mas ficou-se inerte, #7. No essencial é o relatório, decidido. Não houve o recolhimento das custas no prazo legal (CPC, arts. 102, caput, c/c 290). ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 102, parágrafo único, c/c 290 e 485, X, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Cancele-se a Distribuição. P.R.I. e arquivem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002058-12.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: MUTAEFÊ JOSÉ YUMUFÊ KAXUAYANA TIRIYÓ

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MUTAEFÊ JOSÉ YUMUFÊ KAXUAYANA TIRIYÓ

Endereço: ALDEIA SANTO ANTONIO, 1, ALDEIA, MACAPÁ, AP, 68900000.

Filiação: SAMARA ATUWIYE TIRIYÓ

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004209-82.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: MARTA MARIA DE OLIVEIRA e outros

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARTA. M. DE OLIVEIRA -ME  
Endereço: AVENIDA COARACY NUNES,10,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900010.  
CNPJ: 09.075.283/0001-05  
Nome Fantasia: M.M. MARKAS  
Parte Ré: MARTA MARIA DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA 1º DE JANEIRO,762B,INFRAERO I,MACAPÁ,AP,68908874.  
Telefone: ()32511347, ()81169625  
CI: 324782 2ª VIA - SSP/AP  
CPF: 650.947.862-53  
Filiação: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 12/05/1980  
Naturalidade: ALTAMIRA - PA  
Profissão: EMPRESÁRIO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO  
Raça: PARDA  
VALOR DA DÍVIDA:  
R\$22.310,10 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e dez centavos)

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0012664-36.2022.8.03.0001

Credor: CHRISTOPHER GHAEL DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP  
Devedor: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Representante Legal: VALDELICE SILVA DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Promova-se o bloqueio no valor de R\$9.100,00, via SISBAJUD,em nome de FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS D A AMAZÔNIA - UNIMED FAMA [MATRIZ] [CNPJ 84.112.481/0001-17]. Havendo valores bloqueados, formalizem a penhora, intimando-o para, querendo, impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854, §3º do CPC.Não havendo impugnação, proceda-se a transferência para a conta do juízo.

Nº do processo: 0005932-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Parte Ré: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA  
DECISÃO: Levantamento da suspensão.Depreende-se dos autos que após frustradas tentativas de localização de bens da parte executada, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, conforme decisão de ordem #49.Pois bem.Suspensio o processo por falta de localização de bens penhoráveis e ultrapassado o prazo de sobrestamento previsto no §1º do art. 921 do CPC sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, a consequência jurídica é o arquivamento do feito, conforme expressamente previsto no §2º do art. 921 do CPC, ora reproduzido:§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.Tal arquivamento não implica a extinção da execução, pois sua retomada pode ser iniciada se encontrados posteriormente bens passíveis de penhora, desde que ainda não operada a prescrição intercorrente. É o que se infere do §3º do art. 921 do CPC, aqui transcrito: § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.Pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 751):Sem que se conte com bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 912, III), e não extinta.(...).Decorrido o prazo de um ano da suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam

encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados em caráter provisório (art. 921, §2º), podendo ser reativados a qualquer tempo, desde que surjam bens a executar (§3º). Portanto, inviável a extinção da execução neste momento, devendo ser implementado apenas o arquivamento provisório do feito, nos termos do §2º do art. 921 do CPC, enquanto ainda não consumada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do feito, conforme disposto no §2º do art. 921 do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0038284-26.2017.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO BATISTA

Advogado(a): FRANCIMARA DOS ANJOS NASCIMENTO - 2408AP

Parte Ré: ANDRÉ PEREIRA BRITO, EDINAIRA BRITO DO AMARAL, MARCIA DANIELE SILVA DA SILVA, WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): DIOGO NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR - 2096AP, LIVIA LAYSA DE SOUSA PINTO - 3616AP

Sentença: I. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização e pedido de medida liminar, ajuizada por MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO BATISTA, em face de EDINAIRA BRITO DO AMARAL, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, ANDRÉ PEREIRA BRITO e MARCIA DANIELE SILVA DA SILVA, sob alegação de que adquiriu do Município de Macapá, na data de 10/11/2000, os lotes situados na Rua Francisco Felipe de Miranda Nery, s/n, bairro Infraero, em Macapá (AP), objeto da matrícula de registro imobiliário nº. 20732, do Livro 02 de Registro Geral. E que vinha mantendo a posse e propriedade do lote, que havia murado, conservando sempre limpo, mantinha uma casa de madeira na frente do lote, que foi derrubada pelos invasores. Alega que, mesmo diante das cautelas que tomou, os invasores derrubaram a cerca e estão fixando moradia numa casa construída no fundo do lote. Que em uma de suas visitas periódicas foi surpreendido com a invasão pedindo para que desocupassem o local, dando-lhe prazo, apresentando a documentação do terreno e solicitando o conserto da cerca e portão que foi derrubado, sob pena de sofrer ação judicial e pagar indenização pela utilização indevida do imóvel, mas nada fizeram, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Ao final, requereu: a) Requer, após cumprida a medida liminar em ensejo, a citação do Réu para, no prazo de cinco dias, querendo, contestar a ação (NCP, art. 564); b) pede, mais, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação, confirmando-se por definitivo a medida liminar antes conferida e reintegrando na posse ao Autor, condenando a parte Ré a pagar indenização correspondente a aluguel mensal. Sucessivamente, pleiteia indenização a ser definida por Vossa Excelência, ou em liquidação de sentença, referente a quebra das cerca e possíveis danos no imóvel a serem apurados; c) pede, outrossim, seja o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; d) requer a estipulação de penalidade ao Réu, em face de eventuais e novos atos de ilícitos possessórios (NCP, art. 555, inc. I); e) entende o Autor que o resultado da demanda prescinde de produção de provas, tendo em conta a prova documental colacionada aos autos. Todavia, ressalva a mesma que, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, por mais especiais que sejam, sobretudo com a oitiva de testemunhas, perícia, depoimento pessoal do Réu, o que desde já requer, sob pena de confissão. f) Requer mais, com fundamento na Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial juntou documentos para comprovação de suas alegações. Recolhidas as custas mínimas, determinou-se a designação de audiência prévia. Audiência realizada [#33] não sendo possível acordo entre as partes, na oportunidade, os réus pediram a reunião dos processos Nº 0040607-04.2017 e Nº 0041447-17.2017, em tramitação no Juizado Especial Norte, o que deferido. Os réus juntaram contestação e reconvenção [#41]. Refutam as alegações do autor e afirmam que ocuparam, em 7/2/2016, um terreno baldio situado no lote 0200, quadra 00047, setor 00007, Av. Francisco Felipe de Miranda, nº. 2186 no Bairro Infraero, neste Município de Macapá/AP, que o imóvel estava abandonado, totalmente tomado por vegetação, servindo de depósito de lixo para vizinhança e de abrigo para animais nocivos, bem como para refúgio de bandidos que utilizavam a área para cometer pequenos delitos e se esconderem da polícia, sem qualquer benfeitoria. Relatam que procederam com a limpeza do terreno e a construção de uma casa em alvenaria. E que passaram mais de um ano e meio [em meados de agosto de 2017] o autor visitou o imóvel e ameaçando os réus exigiu que desocupassem o local até o final daquele mês. Afirmam que no imóvel ocupado pelo casal André e Marcia, havia uma estrutura construída por antigos invasores, sendo aproveitada pelo casal para construir o seu lar. No que tange ao outro imóvel, como dito alhures, não havia qualquer benfeitoria construída, estando totalmente abandonado. Como pode-se notar Excelência, os autores estavam de boa-fé, proporcionando ao imóvel a devida finalidade social. [...] vêm os réus/autores, claram por providências legais, com fins de manterem-se na posse do bem imóvel, eis que, enfatiza-se, já moram no referido bem há mais de um ano e seis meses, dando a ele o devido fim social. [sic] Pugnaram pelo indeferimento da liminar e não cabimento de indenização a título de aluguel. Quanto ao pedido de Reconvenção [Interdito Proibitório], pleiteiam os reconvincentes que sejam mantidos na posse mansa e pacífica do imóvel em litígio, alegando que o mesmo, antes de suas ocupações, estava abandonado sem ter a destinação/fim social a que é dada à propriedade. Ao final, pugnaram: a. Julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação de reintegração proposta por MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO BATISTA, considerando a perda definitiva da posse por este, respondendo ainda pelas custas processuais e honorários sucumbenciais devidos; b. Concedido o benefício de gratuidade da justiça aos autores, eis que são pobres no sentido da lei, estando atualmente desempregados e impossibilitados de arcarem com as despesas processuais sem pôr em risco a subsistência familiar; c. Designada a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera partes, para que seja emitido mandado proibitório, com fins de impedir o esbulho ou turbação violenta do imóvel, garantindo aos autores e seus familiares a permanência no imóvel até o término do processo, inclusive com instituição de multa em caso de descumprimento da medida liminar, a qual deverá, ao final, tornar-se definitiva; d. A citação/intimação do REQUERIDO para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos ora alegados, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil; e. O depoimento pessoal dos REQUERENTES; f. ao final, julgado totalmente PROCEDENTE os pedidos desta peça vestibular para então tornar definitiva a tutela provisória de urgência, para manter os autores na posse do imóvel; [sic] Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Com a defesa, juntaram documentos. Réplica

do autor e contestação da reconvenção [#47].Decisão de #63, que indeferiu a liminar da ação principal e saneou o processo. Na ocasião, foi determinado o pedido de informações da SEMDUH acerca do imóvel em litígio, vindo a informação na #84.Audiência de instrução realizada [#261].Alegações finais dos réus MÁRCIA DANIELE SILVA DA SILVA, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, EDINAIRA BRITO DO AMARAL [#268]. E do autor [#270].É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 560 que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, destacando que, para tanto, o autor deverá provar (artigo 561): ...I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Diante do texto legal, fácil é concluir que, para a concessão da proteção de reintegração de posse, deve o requerente comprovar, no processo, a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido, com a perda da posse e a data da prática de tal ato. Para se valer da ação de reintegração de posse, o autor deve provar, primeiramente, sua condição de possuidor, sendo assim considerado, nos termos do art. 1.196, do Código Civil de 2002. A simples alegação de ser o mesmo proprietário do bem, não socorre o autor, porquanto a lide possessória, como visto, deve ser examinada apenas sob o enfoque da posse.Cumpra destacar as lições de Humberto Theodoro Júnior: Discute-se, portanto, no possessório tão-somente o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados ex propria auctoritate. Exercitam-se, pois, no juízo possessório, faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 127). Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Sahione Fadel: (...) A PROVA da POSSE é pressuposto básico para o ingresso em juízo. A discussão não é sobre domínio. Por isso, irrelevante no caso é fazer PROVA do domínio. A POSSE direta é que deve pertencer ao autor (in Código de Processo Civil Comentado: Arts. 1º a 1.220, 7. ed., Rio de Janeiro : 2003, p. 1.129). No caso específico dos autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido de reintegração de posse, pois há prova suficientes de que detinha a efetiva posse mesmo que indireta sobre o bem sendo fácil notar que o autor é a pessoa que detém a melhor posse, objeto do litígio.A posse decorre de um poder de fato sobre a coisa e independe do título jurídico que a liga a seu possuidor (poder de direito).Na esteira do artigo 560 do Código de Processo Civil, a tutela possessória pleiteada só é devida quando o requerente comprova a sua posse anterior, o esbulho realizado pela parte ré e a conseqüente perda da posse, o que ocorreu no presente caso, eis que o réu nunca esteve de boa-fé no imóvel em questão, praticando ato de esbulho.E mais, o art. 1.197 do CC/2002 assim dispõe:Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.Nesse sentido, o entendimento do TJAP, registrado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. POSSIBILIDADE. 1) A interposição da ação possessória não exige a prova de que exista poder físico permanente sobre a coisa, sendo possível que o possuidor indireto defenda sua posse por intermédio das ações possessórias. 2) Comprovados pela autora/apelada os requisitos necessários à obtenção da proteção possessória, deve ser mantida a sentença. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0029964-16.2019.8.03.0001, Rel. Des. CARLOS TORC, Câmara Única, j. em 05.05.2022)AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. 1) O proprietário e possuidor indireto, que comprova os demais requisitos do art. 561 do CPC, faz jus à reintegração, pois a posse direta não anula a indireta. 2) Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004114-55.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Fevereiro de 2023).Dessa feita, a posse indireta é bastante para justificar a pretensão de reintegração de posse. No mais, estão presentes os outros requisitos do art. 561 do CC. Com efeito, o esbulho se encontra comprovado a partir do momento em que as demandadas se negaram a devolver o imóvel com o fim do prazo estabelecido na notificação, razão pela qual a procedência dos pedidos iniciais quanto a reintegração de posse é medida que se impõe.Quanto ao pedido de reconvenção de interdito proibitório, sua fundamentação é contrária a tudo que foi dito e decidido nestes autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente.No que tange ao pedido de cobrança do suposto dano material que o autor não quantificou, entendo que não merece procedência. Isso porque, não houve nenhuma comprovação de que houve qualquer gasto na construção de cerca.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reintegrar o autor na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Felipe de Miranda Nery, s/n, bairro Infraero, em Macapá (AP), objeto da matrícula de registro imobiliário nº. 20732, do Livro 02 de Registro Geral, concedendo o prazo de 15 dias para que os réus desocupem voluntariamente, sob pena de multa por descumprimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revestida em favor do autor.Em razão da sucumbência mínima do autor, arcarão os réus com a totalidade das verbas sucumbenciais, condeno-os ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora que fixo, em nos 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir desta sentença.Quanto à Reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito [art. 487, inciso I, do CPC/15], condenando os réus/reconvintes ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do patrono do autor/reconvindo, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa [reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.Registro eletrônico.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0037249-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. R. B. N., J. G. R., M. P. DE S., R. B. G.

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP, DENNE PINTO MARTINS - 4788AP, JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP, JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Parte Ré: F. B. F., I. C., M. R. A., S. J. I. S. L.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Terceiro Interessado: A. DE O. C. J., H. DO A. M.

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

DECISÃO: Considerando a inclusão de pessoas na lide, intimem-se as partes para informar se tem provas a produzir no prazo de 10 dias, após venham os Autos conclusos para saneamento. Intimem-se por escritório digital e publique-se no Dje. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004734-30.2023.8.03.0001

Parte Autora: KELLY MAYARA SANTOS DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S/A

DECISÃO: Ante as razões apontadas na inicial, defiro a gratuidade, em caráter provisório, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício caso se constate poder a parte autora arcar com custas e despesas processuais. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por KELLY MAYARA SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face de EQUATORIAL ENERGIA S.A (CEA), pessoa jurídica de direito privado, alegando em síntese, que a requerida realizou uma inspeção unilateral na sua unidade consumidora 541728-7, sendo posteriormente surpreendido com a cobrança no valor de R\$ 7.107,65 (sete mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente a recuperação de consumo. Alega ainda, que a requerida está cobrando indevidamente da requerente a referida quantia, fundada em suposta irregularidade em sua unidade consumidora, e que suspendeu seu fornecimento de energia em vista do não pagamento, mesmo estando com todas as suas faturas em dias. Juntou documentos. Pede ao final, como tutela de urgência, seja determinado à requerida que restabeleça seu fornecimento de energia. Assiste razão ao autor quanto ao pedido de tutela de urgência. Os documentos acostados atestam que a requerida pretende compelir a autora a pagar dívida por suposto consumo não registrado. Conforme consta dos documentos, trata-se de dívida que atinge o montante de R\$ 7.107,65 (sete mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos). Mas, ainda que tenha a empresa requerida detectado suposta irregularidade, a conduta de realizar o corte como forma de compelir o consumidor a pagar por suposto consumo irregular de energia elétrica é medida extrema e despropositada, vez que se trata de suposta dívida pretérita cuja cobrança pode ser feita por vários outros meios, inclusive pela via judicial. Sem essas providências essenciais, não se justifica a medida extrema adotada pela empresa requerida. Os entendimentos abaixo confirmam o fundamento exposto: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1682992 SE 2017/0145556-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) DIREITO DO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA TÉCNICA NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. COBRANÇA INTEGRAL DO MONTANTE DE RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. ABUSIVIDADE. LEITURA EFETIVA DO MEDIDOR. COBRANÇA DO CONSUMO REAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A falha técnica do medidor de energia elétrica, que registrava apenas o equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, não autoriza a cobrança abrupta do montante equivalente à média do consumo, se a referida falha não decorreu de culpa do consumidor; 2) Todavia, constatada leitura efetiva do medidor no mês da fatura e no anterior, a cobrança deve ser efetivada de acordo com o consumo aferido; 3) Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0026439-26.2019.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2022) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA COERCITIVA DE DÉBITO ANTERIOR. FRAUDE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. 1) É ilegal a interrupção coercitiva do fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo que deixou de ser faturado oportunamente, em decorrência de suposta fraude no medidor, apurado unilateralmente pela Concessionária. 2) Remessa a que se nega provimento. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0015185-71.2010.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Novembro de 2010, publicado no DOE Nº 221 em 10 de Dezembro de 2010) Diante da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviço essencial, em função de dívida pretérita, restando demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. E ainda, não tendo sido oportunizado ao autor o acompanhamento da realização da perícia, inclusive com a possibilidade de indicar assistente técnico, levantar dúvidas e questionamentos, apresentar parecer técnico a respeito da perícia realizada, violou-se o princípio do devido processo legal, cujos consectários imediatos são o contraditório e a ampla defesa material. De outro lado, o ato de suspensão do fornecimento de energia provoca-lhe prejuízos imediatos, na medida em que fica impossibilitada de dispor de uma prestação de serviço essencial para o cotidiano. Há, pois, possibilidade de dano de difícil reparação ao autor (art.300, CPC). Por fim, a medida não está sujeita a irreversibilidade e não se configura a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que resta resguardado o direito da concessionária de receber o que lhe for devido pelas vias próprias. Assim, ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a requerida EQUATORIAL ENERGIA S.A (CEA) que restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do autor em razão da dívida acima referida, sob pena de pagamento de multa, por dia de suspensão, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite da dívida cobrada, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pela plataforma ZOOM, conforme dados: ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788. Ficam advertidas as partes que deverão acessar a sala de audiência eletrônica pontualmente no horário agendado, devendo aguardar a autorização do administrador. A sala poderá ser acessada de qualquer dispositivo móvel ou fixo, com disponibilidade de câmera para visualização dos participantes, devendo a parte buscar local adequado para qualidade do sinal de internet. Havendo dúvida quanto ao link da audiência as partes deverão entrar em contato telefônico com o Gabinete (96) 98402- 1531 (WhatsApp). Cite-se. Intimem-se.



Nº do processo: 0005178-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. R. F.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/04/2023 às 09:00

---

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033700-18.2014.8.03.0001

Parte Autora: SOLANGE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: Trata-se de RPV sobre a qual o Estado do Amapá foi devidamente intimado para efetuar o pagamento de R\$ 4.368,04 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em favor de WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADO, nos termos do art. 13, I, § 1º, da Lei 12.153/09 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei Estadual 890/04, e cujo prazo de 02 (dois) meses já expirou sem que o pagamento tenha sido realizado, conforme decurso de prazo certificado em evento n. 103. Assim, com fulcro no art. 13, §1º e §3º, II, da Lei 12.153/09, determino o sequestro em instituições bancárias via SISBAJUD do valor de R\$ 4.368,04 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em conta corrente de titularidade do Estado do Amapá/Executado. Sendo positiva a diligência, efetue-se a transferência do valor para uma conta judicial em nome do Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Estado do Amapá, via DJE, de que, ante o desatendimento da requisição judicial, foi dado cumprimento ao que determina o art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Efetivada a transferência, encaminhar autos à contadoria do Juízo para verificar se a retenção indicada em evento n. 84 está correta, devendo juntar nos autos a respectiva guia de recolhimento. Após, voltem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento.

Nº do processo: 0046526-37.2018.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: TEREZA NASCIMENTO DO CARMO

Sentença: Tereza Nascimento do Carmo opôs embargos à monitoria por meio da qual arguiu a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de citação e da falta de tentativa de localização dos requeridos (MO 194). Impugnação aos embargos (MO 199). É o que importa relatar. Decido. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a tese levantada pela Defensoria Pública do Amapá não encontra respaldo na jurisprudência nacional. De fato, não é preciso esgotar todos os meios de localização do executado para somente após deferir a citação por edital. A adoção desse procedimento inviabilizaria o regular trâmite processual e tornaria inviável a citação por edital diante dos numerosos dados cadastrais existentes. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILIGÊNCIAS ADOTADAS SUFICIENTES. 1. A tese fixada Tema 102 do c. STJ exige a citação pelas modalidades previstas no art. 8º da LEF (carta e oficial de justiça) antes da citação por edital. Tal entendimento, todavia, não impõe a interpretação de que a pesquisa de endereço para realização destas modalidades precedentes de citação deva abranger todos os órgãos, concessionárias e cadastros públicos possíveis e imagináveis, impondo ao credor uma peregrinação pela infinidade de bases cadastrais existentes na esfera federal, estadual e municipal. 2. Assim é que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a citação por edital é uma forma legal, regularmente prevista no ordenamento jurídico para chamar o réu ao processo, não sendo razoável repudiar o seu uso mediante a exigência daquilo que aparenta ser infinitas investigações para descobrir paradeiro do citando, bastando que restem frustradas, na forma dos precedentes, as tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça. 3. No caso dos autos, embora não se olvide da possibilidade de existir outros órgãos cuja pesquisa em sua base de dados possa revelar o paradeiro do executado, considerando a quantidade e os custos das diligências até então realizadas no processo (8 tentativas de citação, sendo 4 por oficial de justiça) a continuidade da repetição de tais diligências deve ser aventada e analisada sob o prisma da razoabilidade, da duração razoável do processo e da cooperação (art. 6º, CPC/15), princípio este que, diga-se, é aplicável não somente às partes, mas a todos os sujeitos do processo. Em outras palavras, é inconcebível que, após 8 tentativas de citação, não encontrando o executado nos endereços pesquisados em cadastros públicos específicos de sua atividade, cujo dever legal de atualização é do próprio executado, o ônus desta omissão venha a ser transferido para o processo judicial, gerando despesas além das ordinárias para os credores/exequentes, retardando sobremaneira o andamento do feito e retirando a efetividade da jurisdição. (TRF4, AG 5023959-67.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS FORMAS DE ENCONTRAR A PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que ocorra a citação editalícia, não é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis para encontrar a parte demandada, sendo bastante a pesquisa do seu paradeiro por meio de buscas aos bancos de dados de órgãos oficiais competentes. 2. No caso concreto, foram empreendidas inúmeras tentativas infrutíferas de localizar o réu. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 00031846320178070012 DF 0003184-63.2017.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entendo

que as diligências executadas foram suficientes para comprovar que o executado se encontra em lugar incerto, o que autoriza a citação por edital, tal como realizado nos autos. Em que pese a prerrogativa da curadoria especial apresentar embargos por negativa geral, é certo que esse meio de defesa não possui o condão de afastar a presunção de certeza que decorre do contrato de prestação de serviços educacionais. No caso em tela, a curadoria dos ausentes não apresentou nenhum fato que pudesse, de algum modo, ilidir os fatos alegados na inicial, razão pela qual deve ser de pronto rejeitada. Ante o exposto, rejeito os embargos à monitoria para constituir o débito de R\$ 6.392,62 em título executivo judicial (artigo 702, § 8º, NCPC), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0049598-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Parte Ré: RUTH DA SILVA SANTOS

Sentença: Trata-se de ação monitoria proposta por CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA contra RUTH DA SILVA SANTOS, partes já qualificadas nos autos. Embora citada, o devedora não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar o artigo 701, § 2º, do CPC. Assim, diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, converto o mandado de pagamento em mandado executivo no valor de R\$ 6.129,68 (seis mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos). Esclareço que converto o mandado de pagamento em mandado executivo mediante sentença apenas para atender às metas do CNJ. Condeno a devedora ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ante o exposto, intime-se a devedora para pagar o débito, acrescido dos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 e seguintes do CPC.

Nº do processo: 0047727-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA  
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP  
Parte Ré: NILSON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Intimar a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o protesto, duplicata sem aceite. Após concluso despacho, inicial.

Nº do processo: 0012035-38.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (eventos n. 73 e 91). Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0056711-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: G. DA S. M.

DECISÃO: Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e da Resolução nº 1457/2021-TJAP, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, a uma das Varas Cíveis e da Fazenda Pública desta Comarca que permanecem com o atendimento híbrido. Publique-se.

Nº do processo: 0008796-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP  
Parte Ré: JOAQUIM DA COSTA PEREIRA

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0003195-29.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.  
Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: H. S. P.

DECISÃO: Ao autor para que cumpra integralmente a decisão de evento n. 04; desta vez, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0003039-41.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: S. C. S. F.

DECISÃO: Reza o art. 286, II, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando sendo extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Pois bem. Verifica-se, no caso concreto, que o demandante já havia ajuizado ação no juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca com o mesmo objeto e mesmas partes (Proc. n. 0044442-58.2021.8.03.0001). Lá, o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo o autor, sem menção alguma à lide referida, reiterado o pedido por meio desta ação. Assim, a competência para julgamento da causa, é do juízo que primeiro conheceu da demanda, conforme se infere do dispositivo legal acima colacionado. Aliás, assim têm entendido os tribunais: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA. ARTIGO 286, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. O processo de origem versa sobre repositura de ação anteriormente ajuizada e extinção sem resolução de mérito por homologação de desistência do autor. 2. O caso amolda-se à regra prevista no Art. 286, II do CPC, segundo a qual a ação posterior deverá ser distribuída por dependência à ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, cujo propósito é coibir a prática de se ajuizar várias demandas idênticas, com intuito de se obter medida de urgência em uma delas e posteriormente desistir das demais, burlando o juiz natural. 3. A regra inscrita no Art. 286, inciso II do CPC configura critério funcional de fixação de competência, de natureza absoluta e, portanto, pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo, pelo juízo. 4. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos. (TRF-3 - AI: 50215836720194030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/07/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020) Assim, tendo em vista que a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício, e a qualquer tempo, pelo juízo (§1º, art. 64, CPC), verifico ser o caso de reconhecer a competência do juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (6ªVCFP), para o processamento e julgamento da presente lide. Por isso, declino da competência em favor da 6ªVCFP, para onde os autos deverão ser remetidos, por meio da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004699-70.2023.8.03.0001

Impetrante: RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Sentença: RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA impetrou Mandado de Segurança em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS, alegando que se inscreveu em concurso organizado pela impetrada, por meio do Edital 001/2022, para preenchimento de vagas do quadro de professores do Estado. Afirma que ao tomar conhecimento do gabarito preliminar da prova objetiva, não concordou com ele, quanto à questão de número 19, a qual teria como alternativa correta, segundo a banca, a letra E. Alega ter apresentado recurso onde requereu que fosse considerada correta a letra C, pelos motivos que entendia serem suficientes. Ressalta que, no entanto, a impetrada decidiu anular a referida questão, ao invés de alterar o gabarito para a resposta tida por ele como correta. Assevera, ao final, que tal ato viola direito líquido e certo que acredita possuir, o que motiva o presente mandamus, cujo objetivo é corrigir suposto erro praticado pela autoridade coatora, para que seja considerada correta a alternativa C da questão n. 19, da prova alhures referida. Juntou documentos. Em seguida, vieram, os autos, conclusos. É o que importa relatar. Decido. De início, verifico tratar-se do mesmo objeto já discutido no processo n. 0054762-36.2022.8.03.0001, onde este juízo indeferiu a inicial, com a ressalva de que, aqui, o impetrante altera o fundamento do pedido - que visa modificar a decisão da banca examinadora, no tocante à opção de anular a questão n. 19 da prova em discussão, em vez de alterar o gabarito - para defender que houve alteração na legislação estadual, apta a corroborar o erro grosseiro cometido pela impetrada. No entanto, devo adiantar que, em que pese o novo argumento veiculado nesta ação, deve prevalecer o entendimento já manifestado pelo juízo na que primeiro foi ajuizada, pelos mesmos fundamentos lá anunciados, uma vez que, ainda que reconhecido eventual erro por parte da banca, o edital facultava-lhe a manutenção, alteração ou anulação da questão impugnada. Assim, mantem-se a fundamentação da primeira ação proposta, nos termos a seguir. Com estribo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, na legislação processual e na lei do Mandado de Segurança, verifico ser típico caso de indeferimento da inicial. Explico melhor. Sabe-se que em Mandado de Segurança não cabe dilação probatória, sendo necessário que, para exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, o impetrante comprove, por meio de prova pré-constituída, os fatos e fundamentos que visem demonstrar a liquidez e a certeza do direito que busca proteger. Assim, diga-se de passagem, tem entendido a Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da

Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (grifo meu) Pois bem. No caso em questão, verifico não haver sequer indícios da existência de ato supostamente ilegal. Isso porque o impetrante limitou-se a juntar documentos que, apesar de indicarem que manifestou seu descontentamento em tempo hábil, perante a impetrada, em nada indicam ilegalidade do ato praticado. Ademais, anoto que para os fins pretendidos com a ação mandamental, os documentos juntados não são aptos a comprovar, de plano, a certeza e a liquidez do direito que se busca proteger, uma vez que não demonstram, como já dito, que a impetrada teria violado direito líquido e certo do impetrante, com a anulação da questão já referida. Explico melhor. Conforme já decidido pelo STF, decisão esta que tem sido reiterada em várias outras demandas, também pelo STJ (STJ - RMS: 51625 RS 2016/0196623-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/08/2019); (STJ - RMS: 66943 BA 2021/0224939-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/10/2021) em concurso público, a atuação do poder judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, não podendo ingressar no mérito administrativo, ou seja, o critério de avaliação da banca examinadora, bem como avaliar a atribuição de notas dadas aos candidatos. No presente caso, não se constata, pelos documentos juntados, vício de qualquer espécie. Ademais, a decisão que anulou a questão foi devidamente motivada, embora tal motivação tenha desagradado o impetrante e, como dito, adentrar no mérito da correção de tal fundamento, seria o mesmo que substituir a banca examinadora do concurso. Aliás, o próprio impetrante trouxe em sua inicial a previsão contida no Edital, nos seguintes termos: '15.3.3. Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito preliminar, alterá-lo ou anular a questão. Assim, o próprio Edital previu estar a critério da Banca a manutenção do gabarito, sua alteração ou a anulação da questão, o que reforça o fato de que os documentos juntados com a inicial não são aptos a indicar ilegalidade praticada pela impetrada. Não se está a dizer, aqui, que a parte não possui o direito, ou que deve ser obrigada a produzir prova diabólica, mas que a via eleita, conforme julgado do STJ, que fundamenta a presente decisão, exige a prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito que se pretende proteger, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Assim, se não é possível demonstrar, de plano, esses elementos, então o Mandado de Segurança não se presta a acudir a pretensão do interessado, sobretudo, por não permitir a dilação probatória, não sendo cabível, após proposta a ação, o deferimento de diligências que visem instruir o pedido do impetrante. Sendo assim, tenho que o direito para o qual se busca amparo judicial precisa ser mais bem demonstrado em dilação probatória, que, por sua vez, não encontra lugar no procedimento legal do Mandado de Segurança. O indeferimento da inicial, nestes termos, é a medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da lei 12.016/2009. Custas, se houver, pelo impetrante. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0013068-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: HELENITA SANTOS SILVA  
Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP  
Parte Ré: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - BIB  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Interessado: SEAD-SECRETARIA DE ADMINISTRACAO-AP

Sentença: Helenita Santos Silva ajuizou ação cobrança cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada em face de Banco Industrial do Brasil, alegando, em síntese, que em outubro de 2014 contratou junto ao requerido um empréstimo que entende que já foi quitado. Isso porque, no momento da formalização do negócio jurídico, lhe foi informado que o pagamento da avença deveria ser feito até cobrir o valor obtido como custo efetivo total e, segundo cálculos efetuados, isso se daria em aproximadamente 24 meses, contudo já foi efetuado o pagamento de 67 meses. Ao final, requereu a concessão de tutelas para sobrestar os descontos efetuados pelo banco e que este não incluisse seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação do requerido na repetição de indébito e resolução contratual ante a quitação. Juntou documentos. O banco requerido ofereceu contestação por meio da qual arguiu, preliminarmente, coisa julgada material, ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, teceu comentários acerca da validade do contrato celebrado, ausência de vício de consentimento e que a autora utilizou o cartão de crédito para realizar saques (evento n. 38). O requerente ofereceu réplica (evento n. 46). Por fim, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto às preliminares suscitadas pelo réu, entendo não configurada coisa julgada uma vez que a ação ajuizada sob o n. 0052989-29.2017.8.03.0001 versou sobre questões diversas a que aqui se discute. Sobre a prescrição informo que, de acordo com o posicionamento consolidado do STJ sobre o tema, o qual me filio, é de dez anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 205 do Código Civil. Rejeito, por isso, as preliminares suscitadas pelo requerido. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o requerido apresentou em juízo cópia do contrato firmado entre as partes no

qual constam todas as informações relacionadas a referida operação de crédito. É possível identificar a taxa contratual, os tributos incidentes, o valor do saque autorizado, o valor mínimo consignado e o custo efetivo de 4,6% a.m. Por oportuno, entendo importante ressaltar que este contrato possui a assinatura do requerente em todas as folhas, bem como ao final do instrumento contratual. A par das informações mencionadas acima, depreende-se que o requerente teve amplo acesso a todas as informações constantes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e que celebrou a avença de forma livre e consciente. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquirir de nulidade o acordo celebrado entre as partes, ou justificar a restituição de valores pagos. Somase a isso o fato de que o Tribunal de Justiça deste Estado julgou, recentemente, IRDR referente ao tema – processo n. 0002370-30.2019.8.03.0000, que restou assim ementado: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de contratação de cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do servidor público do valor mínimo da fatura; 2) Procedência do IRDR. Fixação de tese. ACÓRDÃO O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, acolheu o incidente e fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova, tudo nos termos dos votos proferidos. Trago à baila, ainda, interessante trecho do voto da eminente relatora, Desembargadora Sueli Pini, que bem esclarece a diferença entre as modalidades de empréstimo consignado e saque no cartão de crédito, bem como a implicação da previsão contratual da modalidade cartão de crédito consignado para a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Vejamos: E na medida em que a configuração do saldo devedor depende do uso que o titular faça com o cartão de crédito, evidentemente, não há previsão contratual de prazo em prestações, que se aplica unicamente à modalidade geral de empréstimo consignado. Aliás, o empréstimo consignado também não pode ser confundido com o saque no cartão de crédito, que é a outra forma de utilização do limite disponível no cartão. Com efeito, tratam-se de duas modalidades absolutamente válidas e distintas de obtenção de crédito. Assim, se o contrato firmado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito consignado, a contratação deve ser considerada válida, não havendo espaço para a alegação de que o consumidor contratando empréstimo consignável. Dessa forma, verificado nos autos que o contrato assinado pelo autor foi suficientemente claro, quanto à modalidade de crédito a ele oferecido, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo integralmente improcedente o pedido contido na petição inicial, para manter os termos do contrato celebrado. Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo. Por conseguinte, extingo o feito, com base no art. 487, I do CPC. Custas e honorários pelo autor da ação, estes que fixo em 10% do valor da causa, em consonância com o art. 85, §3º, I do CPC. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0046434-20.2022.8.03.0001

Requerente: N. L. A. S. A.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Requerido: J. N. S. A. N.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/05/2023 às 11:00

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0017299-31.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: MARIA DE JESUS DOS SANTOS COSTA

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: ARIELSON DOS SANTOS COSTA

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: ARIELSON DOS SANTOS COSTA

Endereço: COMUNIDADE LAGO DO PAPAGAI0,120,DISTRITO SAO JOAQUIM DO PACUI,MACAPÁ,AP,68912500.

CPF: 000.996.052-01

Filiação: MARIA TRINDADE COSTA DOS SANTOS

Dt.Nascimento: 11/02/1992

Naturalidade: MACAPA - AP

**CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA**

1) nomear curadora a autora MARIA DE JESUS DOS SANTOS COSTA, para exercer a curatela; 2) Fixar o seguintes limites da Curatela - l) administrar os bens do curatelado, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios do curatelado, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seu poder dinheiro além do necessário para as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas do curatelado; 4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações; 5) vender os bens do curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra a curatelada. 10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA

Juiz(a) de Direito

---

#### VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

---

Nº do processo: 0022909-09.2022.8.03.0001

Requerente: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Requerido: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas dos recursos financeiros concedidos à SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA, instituição parceira deste Juízo, conforme Termo de Cooperação Técnica em vigor, para a aquisição de 1 (um) aparelho de Ecocardiograma para ser utilizado no Pronto Atendimento Infantil e no Hospital da Criança e do Adolescente. A SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA apresentou prestação de contas no movimento de ordem 8. O setor Sociopsicopedagógico desta unidade judiciária atestou a regularidade da prestação de contas feita pela SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA, conforme manifestação de ordem 19, bem como foi emitido parecer favorável pelo contador judicial (ordem 15). O representante do Ministério Público opinou pela homologação da referida prestação de contas (ordem 28). Os documentos apresentados pela entidade parceira indicam a regular aplicação do recurso disponibilizado, inexistindo dúvidas a serem esclarecidas. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA, com fulcro no art. 5º, § 1º, do Ato Conjunto nº 526/19 – GP/CGJ. Publique-se no DJE. Após, arquivem-se os autos.

---

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

Nº do processo: 0022309-85.2022.8.03.0001

Requerente: A. R. P. DOS S.

Requerido: C. M. DOS S.

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

DECISÃO: O patrono do requerido entrou em contato via balcão virtual e informou que o prazo do monitoramento já transcorreu. Analisando os autos, constato que realmente já transcorreu, pelo que ORDENO a sua retirada. Oficie-se à Central autorizando. O advogado ainda acrescentou que o requerido afirma que o casal tem bom relacionamento, não que tenham reatado o casamento, mas SIM QUE atualmente não tem mais conflito, referiu que houve até uma viagem para o interior em companhia um do outro. Desta forma, ainda ordeno a intimação da ofendida para em 5 dias se manifestar, sob pena de encerramento das medidas protetivas.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0052570-33.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Requerente: S. E. DA S. R.

Requerido: W. C. P. DE J.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: WELLYSON CLEYVAN PEREIRA DE JESUS

Endereço: 6ª AVENIDA DO MATADOURO,35,FAZENDINHA,ESCOLA MARIA ANGELICA,MACAPÁ,AP,68906970.

Telefone: (91)159462, (96)991627737

Ci: 509238 - PTC/AP

CPF: 013.928.612-84

Filiação: MARIA DA TRINDADE PEREIRA DE JESUS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 22/10/1989

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: TRATADORA DE ANIMAIS

STHEFANY EDUARDA DA SILVA RIBEIRO, qualificada no BO nº 82974/2022, após ouvida perante a autoridade policial, requereu, por meio desta, a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de WELLYSON CLEYVAN PEREIRA DE JESUS, igualmente qualificado, em razão de violência doméstica por ela sofrida.

A vítima narrou que conviveu com o requerido por aproximadamente 03 (três) meses e não possuem filhos da relação. Afirmou que o relacionamento sempre foi conturbado com várias discussões e na data de 26/11/2022, durante um desentendimento o requerido tentou quebrar o seu celular e ameaçou de morte a sua filha de 06 (seis) anos.

Informou que foi agredida com socos, puxões de cabelo e esganadura e que tudo foi presenciado pela sua filha menor, em face disso, disse que deseja representar criminalmente contra o requerido, bem como requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

O pedido veio instruído com boletim de ocorrência, termo de declaração da requerente, termo de compromisso e comparecimento e formulário nacional de avaliação de risco - violência doméstica.

Pois bem.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Sobre os elementos probantes do pedido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a palavra da vítima é suficiente nos casos de violência doméstica, vejamos:

(...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.616 - AM, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Julgado em 20/08/2019).

Diante dos fatos narrados pela ofendida no bojo do presente pedido, não vejo outra alternativa senão deferir as medidas protetivas de urgência requeridas. Isso porque a não-concessão da tutela judicial urgente poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Nesses termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO, SOB A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1)

Ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência na aplicação das medidas protetivas de urgência, desde que proporcionais aos fatos narrados pela ofendida e sob a devida fundamentação, como ocorrido na hipótese, não acarretando constrangimento ilegal a decisão devidamente motivada pelo órgão julgador, a quem compete avaliação da necessidade e conveniência do ato, mormente se evidente a animosidade entre as partes; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003694-84.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 183 em 19 de Outubro de 2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DEFERIDAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A condição de vulnerabilidade comumente verificada a partir do simples fato de ser mulher justifica a concessão de proteção diferenciada,



estabelecendo certa desigualdade entre os gêneros. É por essa razão que a obtenção de medidas protetivas de urgência se compraz com provas de pequena robustez, como relatos unilaterais, desde que, entretanto, tais provas tenham um mínimo de confiabilidade. 2) Entendimento jurisprudencial deste Eg. TJAP. 3) Agravo conhecido e não provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo N° 0005189-03.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, C MARA ÚNICA, julgado em 26 de Agosto de 2021).

Tais circunstâncias, em meu sentir, não deixam dúvidas de que a intervenção do Judiciário se faz necessária, não só pela probabilidade do direito invocado, como também – e principalmente - pelo inconteste risco à integridade física, moral e psíquica da ofendida em caso de demora do provimento jurisdicional.

Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

Ressalto que o entendimento que ora adoto poderá ser modificado no curso da demanda caso provada a falsidade das alegações da vítima, ou adotadas outras medidas protetivas caso insuficientes as que ora determino.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:

I – PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação;

II - DETERMINO imediatamente o afastamento do lar, do agressor, devendo a vítima retornar ao referido lar com seus pertences, após a saída daquele.

III - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0038583-32.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: YSMAKSON MOTA COELHO

Defensor(a): ANDRE FELIPE

NR APF/Órgão:

• 000450/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: YSMAKSON MOTA COELHO

VALOR DAS CUSTAS:

R\$ 626,54 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá



MACAPÁ, 15 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

---

**1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0037247-22.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOAO ALEX SOUZA DA SILVA  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA  
NR APF/Órgão:  
• 000399/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vítima: ALEXANDRE JORGE FERREIRA  
Endereço: QUADRA -07, BLOCO 26, APTº,201,BRASIL NOVO,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)981434726  
CI: 33916802 - SSP/MA  
CPF: 981.791.012-15  
Filiação: RAIMUNDA DAS GRAÇAS JORGE FERREIRA E MANOEL COSTA FERREIRA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 16/08/1988  
Naturalidade: ALENQUER - PA  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: PARDA  
DESPACHO/SENTENÇA:  
SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

Ex positis, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOÃO ALEX SOUZA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §§1º e 4º, II, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é comum à espécie; a circunstância foi o abuso de confiança, o que faz parte do furto qualificado; e as consequências do crime foram normais. São poucas as condições econômicas do réu, já que é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Existe a atenuante da menoridade de 21 anos (art. 65, I, CP), porém pelo fato da pena ter sido fixado no mínimo legal, deixo de valorá-la, consoante S. 231, STJ.

Não há a causa de diminuição de pena. Existe a causa de aumento pelo furto noturno, ficando a pena dosada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. Aplico a substituição da pena pelo art. 44, do CP por uma pena pecuniária (art. 43, CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo da pena e em local a ser fixado em audiência admonitória designado pela VEPMA.

Como é primário e não há requisitos para a prisão preventiva, ele deverá responder em liberdade.

Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-la pelo fato de já ter sido fixado um valor na prestação pecuniária fixada acima.

Custas pelo art. 804, do CPP.

Dê-se inteiro teor desta decisão à vítima (art. 201, §§2º e 3º, do CPP) para querendo ajuizar ação cível reparatória competente (art. 63, CPP).

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE).
- 2) Encaminhe-se os autos à VEPMA para a realização de audiência admonitória.
- 3) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se.

Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de fevereiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0053158-74.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 180, § 1º, Código Penal - 180, § 1º, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAILAM BELEM DOS ANJOS  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAILAM BELEM DOS ANJOS  
Endereço: AVENIDA MARIA DAS GRAÇAS PICANÇO,2260B,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991801363, (96)991360511  
CI: 717798 - SSP/AP  
CPF: 703.537.212-12  
Filiação: ORLANDINA GOMES BELEM E ROSIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 04/02/1988  
Naturalidade: AFUA - PA  
Profissão: SEGURANÇA  
Grau Instrução: ALFABETIZADO  
Alcunha(s): GORDO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de fevereiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039434-37.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DEJAIME RIBEIRO DE ALMEIDA  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DEJAIME RIBEIRO DE ALMEIDA  
Endereço: PASSAGEM SANTA FÉ - LADO DO MERCANTIL DURANTE DORÁ,S/N,CIDADE NOVA,MACAPÁ,AP,68900000.  
Filiação: ALDENORA MARTINS RIBEIRO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 02/06/1997  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
DESPACHO/SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado do Amapá denunciou DEJAIME RIBEIRO DE ALMEIDA como incurso nas penas do art. 157, §2-Aº, I, do Código Penal.Narra a denúncia que:[...] no dia 26 de outubro de 2020 as 12h11, na praça Chico Noé, bairro Laguiño, nesta cidade, o denunciado subtraiu em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) aparelho celular LGK40S de cor preta, pertencente a vítima JUNIOR AZEVEDO SILVA.Apurou-se que na referida data, a vítima, que trabalha como motorista de aplicativo, encontrava-se no interior de seu veiculo estacionado ao lado da já citada praça, enquanto aguardava ser acionado para uma nova corrida, foi abordado por um homem, que com arma de fogo do tipo revólver.Anunciou o crime conforme textuais perdeu, perdeu, passa o celular!, momento em que JUNIOR AZEVEDO entregou o objeto, porém, enquanto o denunciado guardava a resta furtiva e a arma de fogo na cintura, a vítima percebeu que a arma parecia ser falsa e avançou sobre DEJAIME RIBEIRO o imobilizando, a vítima pediu ajuda e alguns populares o ajudaram a conter o denunciado até a chegada da guarnição policial comandada pelo TEN PM OSCAR DE SOUZA E SILVA FILHO, que em seguida fez a apresentação do denunciado ao CIOSP do Pacoval para as providências cabíveis.A denúncia veio

instruída com o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2829/2020-CIOSP/PACOVAL, contendo, dentre outros: Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06); Boletim de Ocorrência lavrado pela PM (fl. 08); Termo de Entrega (fl. 19); e, depoimentos colhidos pela autoridade policial. Denúncia recebida em 09/12/2020 (#4). Laudo de exame pericial (#30). Resposta por escrito à acusação (#76). Decisão saneadora (#80). Certidão de antecedentes (#114). Em audiência de instrução (#100), foram ouvidas a testemunha OSCAR DE SOUZA E SILVA FILHO, bem como interrogado o acusado DEJAIME RIBEIRO DE ALMEIDA. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido, para condenar o réu nas penas do art. 157, §2-Aº, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento da modalidade tentada do crime. É o que importa relatar. Vejo que as condições da ação estão presentes. A relação processual se completou validamente. O acusado foi assistido pela DPE. Na ausência de questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva restou comprovada no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2829/2020-CIOSP/PACOVAL, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06), pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela PM (fl. 08) e pelo Termo de Entrega (fl. 19). Tais documentos comprovam a apreensão e a restituição do aparelho celular LGK40S, de cor preta, pertencente à vítima JUNIOR AZEVEDO SILVA. O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06 do IP) e o Laudo de Exame Pericial (#30), comprovam a detenção da arma de fogo utilizada no fato, tratando-se de um revólver de fabricação caseira, calibre 38, cujo exame revelou que se trata de artefato apto a realizar disparos. Logo, resta comprovada a materialidade delitiva do crime descrito no art. 157, §2-Aº, I, do Código Penal. Há que se reconhecer também a modalidade tentada do crime, tendo em vista que a transferência da posse da res furtiva, ainda que por breve momento, não restou suficientemente comprovada, pois a testemunha OSCAR DE SOUZA E SILVA FILHO, policial condutor, relatou que quando chegou ao local o réu já estava rendido por populares. Some-se a isso o fato de a vítima não ter sido ouvida em Juízo e que o réu, em seu interrogatório, declarou que não chegou a pegar o celular, pois a vítima reagiu antes que pudesse fazê-lo. O depoimento da vítima, prestado à autoridade policial revela que esta realmente reagiu ao perceber que arma utilizada pudesse ser falsa. A reação da vítima foi confirmada pela testemunha OSCAR DE SOUZA E SILVA FILHO. Destaco, porém, que a conduta percorreu praticamente todo iter criminis, cessando próxima de seu esgotamento, já que o réu abordou a vítima, ameaçou-lhe com arma de fogo, exigiu a entrega do bem, todavia, a transferência de sua posse foi interrompida pela reação da vítima. Por tal razão, a redução da pena decorrente da modalidade tentada deverá se dar no mínimo prevista, isto é, 1/3 (um terço). No tocante a autoria delitiva, esta é certa e converge para a pessoa do réu DEJAIME RIBEIRO DE ALMEIDA. Vejamos. Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do crime, relatando que a vítima estava dentro do carro, parada quando resolveu abordá-la, todavia esta reagiu imediatamente, não chegando a pegar seu aparelho celular. O depoimento da testemunha OSCAR DE SOUZA E SILVA FILHO, policial militar, fornece suporte à confissão do réu, uma vez que relatou que foi acionado para atender uma ocorrência em que um homem havia sido rendido por populares e que, ao averiguar a situação, foi informado pela vítima JUNIOR que, enquanto aguardava ser chamado no aplicativo de transporte de passageiros, foi surpreendida pelo réu DEJAIME, o qual, portando uma arma de fogo, lhe subtraiu o celular, mas, percebendo se tratar de uma arma caseira, decidiu reagir e, com a ajuda de populares, conseguiu deter o réu. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o réu DEJAIME RIBEIRO DE ALMEIDA nas penas do art. 157, §2-Aº, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 383 do CPP. Saliento que em relação à dosimetria da pena base referente à primeira fase, adoto o entendimento da seguinte tese firmada pelo STJ: “O standard para individualização da pena na primeira etapa da dosimetria é o aumento mínimo na fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativamente valorada, que deve incidir sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas no tipo penal, ressalvada fundamentação idônea para utilização de fração maior ou menor”. Eis o acórdão de origem: [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, a individualização da sanção está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade (...). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que ‘a exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá, entre outros critérios, ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP AgRg no AREsp n. 785.834/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 10/8/2017, grifei). [...] (REsp 1.823.470/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019). Por sua vez, em relação à pena de multa, saliento que a dosimetria dos dias-multa estabelecidos observará o critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do livro Sentença Penal Condenatória do jurista Ricardo Schmitt, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo TJAP e STJ, verbis:(...) Primando pela exata proporcionalidade que deve haver entre as penas privativa de liberdade e de multa, utilizo no caso a fórmula aritmética sugerida por Ricardo Augusto Schmitt (Sentença penal condenatória, 12 ed., rev. e atual, Salvador: JUSPODIVUM, 2018, p. 330), de modo a condenar o apelante ao pagamento de apenas 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. (TJAP, Apelação Criminal nº 0048838-49.2019.8.03.0001, Rel. Des. Adão Carvalho, Câmara Única, julgado em Sessão Virtual de 28/05 a 07/06/2021). “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVADO TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVANÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...]” VII - A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49 e 60 do CP, entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrara pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento.(Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus,2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minudencia a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrá-la diretamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021).”Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, denoto que o réu agiu de forma livre e desimpedida, evidenciando dolo normal; o réu é primário; não apresenta elementos para se apurar sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é o desejo de obter vantagem econômica mediante violência, o que já é próprio do delito, razão pela qual não será valorado; as circunstâncias não chamam atenção para nada; não houve consequências graves. A vítima não contribuiu para o crime. São poucas as condições econômicas do réu, já que é ajudante de pedreiro.Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de roubo circunstanciado em 04 (quatro) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP.Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Porém, consoante entendimento sumulado do STJ, deixo de aplicar a redução da pena, tendo em vista que se encontra fixada no mínimo legal, tratando-se de limite intransponível na presente fase da dosimetria (STJ – S. 231).Presente as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2-Aº, I, do CP), ficando a pena dosada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e em 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP.Em razão da tentativa, consoante fundamentação já exposta, reduzo a pena em 1/3 (um terço), estabelecendo a pena definitiva do réu em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP.Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, b, do CP, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em SEMIABERTO.Não há tempo de pena a ser detraído.O réu encontra-se preso por outro processo, não havendo requerimento para que sua prisão seja decretada também nos presentes autos, pelo que poderá recorrer no estado em que se encontra.Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-lo, tendo em vista a ausência de prejuízo material.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais (art. 804 do CPP).Deixo de dar ciência à vítima, tendo em vista que essa não foi encontrada durante a instrução (art. 201, §§2º e 3º, do CPP).Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);b) Intime-se o réu para comprovar o pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, expeça-se carta guia e, na hipótese de não pagamento, expeça-se certidão de dívida, as quais deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execução Penal, que é a unidade judicial responsável pelo processamento da cobrança, consoante disposto no art. 51 do CP e precedentes do e. TJAP (0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008);c) Façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054640-57.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Resp. Legal: SANDRA RAPOSO LOBATO e outros

Investigado: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Intimação do(a) ...

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Investigado: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO,739,HOSPITALIDADE,SANTANA,AP,68925000.  
Telefone: (96)991876792  
CPF: 864.579.422-53  
Filiação: VANDA FERREIRA BATISTA  
Dt.Nascimento: 01/02/1970  
Naturalidade: SANTANA - AP

Intimem-se a vítima através do representante legal e o indiciado JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, para participar da audiência de produção de prova antecipada, na forma dos arts. 11 da Lei 11.431/2018 e art. 156, I, do CPP, o qual poderá constituir advogado para acompanhar a produção da prova, e caso não o faça será acompanhado por Defensor Público.

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/2/23 HORÁRIO: 12 HORAS

LOCAL: Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal de Macapá- Anexo do Fórum de Macapá - 2º andar.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação. Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao fórum, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de fevereiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000671-69.2022.8.03.0009

Parte Autora: VERINA PIRES DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE

DESPACHO: O feito, no estado em que se encontra, não comporta julgamento antecipado do mérito, eis que a questão em análise possui revolvimento fático que demanda acurada análise, notadamente porque a demanda envolve interesse de pessoa idosa, cujo público, como já salientado nos autos, merece especial proteção do Estado, consoante disposição da Lei nº 10.741/2003. Portanto, antes de analisar as preliminares arguidas em sede de contestação:1) Oportunizo às partes que manifestem interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos, especificando e justificando a sua necessidade para o deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2) Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento.

Nº do processo: 0002690-82.2021.8.03.0009

Parte Autora: CHARLES CORREA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Parte Ré: SÉRGIO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão consubstanciada na petição inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser monetariamente corrigido a partir desta data, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento das custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Publicação pelo sistema. Com relação à conduta do Dr. Marcelo, advogado do requerido, determino seja oficiado a OAB/AP, para instaurar o respectivo processo disciplinar, bem como determino remessa desses autos virtuais ao Ministério Público, para apuração de eventual crime. Publique-selntimem-se.

Nº do processo: 0000833-35.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADAILTON SILVA LIMA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

DESPACHO: RECEBO os presentes autos, dada a competência privativa deste juízo para processamento e julgamento das demandas relativas ao Tribunal do Júri. 1) Na forma do §2º do art. 384 do Código de Processo Penal, concedo vista dos autos às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se há interesse na continuação da instrução processual com a inquirição de testemunhas e eventual novo interrogatório do acusado, justificando a sua necessidade ao deslinde da causa. 2) Após isso, venham-me conclusos para decisão.

Nº do processo: 0000103-24.2020.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: B. A. N.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/07/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001301-38.2016.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCIVAL DA SILVA MELO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/07/2023 às 10:30

---

## 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

---

Nº do processo: 0002574-42.2022.8.03.0009

Parte Autora: N. V. G. F.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: W. DE S. F.

DECISÃO: intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Nº do processo: 0002712-43.2021.8.03.0009

Parte Autora: FABRICIO NARCISO DOS SANTOS

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do recurso, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.2.

Nº do processo: 0002920-27.2021.8.03.0009

Parte Autora: MARCO ANTONIO FACANHA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

DECISÃO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do recurso, nos termos do art. 1.023, § 2

Nº do processo: 0002980-97.2021.8.03.0009

Parte Autora: LORIVANA NUNES DE QUEIROZ DA PAIXÃO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

Sentença: Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir erro material, e a) DECLARAR o enquadramento correto da embargante na Classe/Padrão A-11, a partir de fevereiro/2022, fazendo jus à remuneração com acréscimo de 2% concedido pelo §2º do art. 16 da Lei Municipal n. 343/2010-GAB/PMO; e, conseqüentemente, b) Condenar o MUNICÍPIO DE OIAPOQUE à proceder ao correto enquadramento da autora, pagando as diferenças resultantes do correto enquadramento, observada a prescrição quinquenal. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Transitado em julgado e não requerido o cumprimento de sentença no prazo de trinta dias, arquivem-se e baixem-se.

Nº do processo: 0002479-17.2019.8.03.0009

Credor: L. L. C. DOS S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Devedor: R. DOS S.

Representante Legal: K. C. N.

DECISÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS. Trata-se de Cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, no valor de R\$ 2.758,18. O devedor não foi encontrado para o cumprimento do mandato de penhora (#42), nem para manifestação sobre a bloqueio de R\$ 183,98, via SISBAJUD (#53). Expedido alvará em favor da parte exequente. (#90) Comparecimento da representante legal do exequente em secretaria para recebimento do alvará de levantamento. Na oportunidade requereu o prazo de 15 (quinze) dias para indicar outros bens passíveis de penhora. Defiro. Determino. 1) Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) para manifestação do exequente. 2) Após, não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 3) Ciência à Defensoria Pública. 4) Havendo indicação de bens, conclusos para decisão

Nº do processo: 0000541-79.2022.8.03.0009

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548

Parte Ré: ANTONIO E. G. FROTA - ME

DECISÃO: Intime-se a Fazenda Pública da primeira tentativa infrutífera de citação do devedor. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0002282-57.2022.8.03.0009

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Parte Ré: M Q BARBOZA - ME

DECISÃO: 1) Ciência à Fazenda Pública, da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0001693-70.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDREY FIEL PEREIRA, ITAMAR AMÉRICO PEREIRA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Sentença: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia e ABSOLVO os acusados ANDREY FIEL PEREIRA e ITAMAR AMÉRICO PEREIRA, em razão da insuficiência de provas para condenação, na forma do art. 386, VII, do CPP. Publicada e registrada neste ato. Intime-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) os réus, eletronicamente, por advogado cadastrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0002512-36.2021.8.03.0009

Parte Autora: ADELADIA SENA PANTOJA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP

Sentença: Do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, pelas razões acima, REJEITO os embargos de declaração. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se a embargante, por advogado constituído (DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - OAB 1.648-A). Intime-se o Município de Oiaoque, eletronicamente, por seu procurador constituído. Altere-se o rito para JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA Transitado em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0001984-02.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ISRAEL GOMES DE SOUSA



Advogado(a): RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO - 2296AP

Sentença: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para(a) CONDENAR ISRAEL GOMES DE SOUSA, nas penas do art. 163, parágrafo único, I (dano qualificado pela grave ameaça) do Código Penal, bem como no art. 96 da Lei nº 10.741/2003, e;b) ABSOLVER da acusação dos crimes do art. 129 e art. 147, ambos Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e demais dispositivos legais, passo à dosimetria da pena. Nenhuma das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) merece valoração negativa, pelo que fixo as penas bases no mínimo legal, ou seja:a) para o art. 163, p.ú, I, CP (dano qualificado): 06 meses de detenção e multa.b) para o art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (discriminação de idoso): 06 meses de reclusão e multa. Inexistem atenuantes ou agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena. Pelo concurso material somo as penas, totalizando 1 ano de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculada à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.Fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência da grave ameaça, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB.Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena.Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Ante a falta de indicação do quantum indenizável, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela acusada, conforme dispõe o artigo 387, inciso IV do CPP, devendo a vítima, caso assim deseje, buscar a reparação dos prejuízos no juízo civil competente. Custas pelo condenado, observado o disposto no artigo 98 do CPC. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) a defesa, eletronicamente. Transitada em julgando, determino:1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP.2) Comunicar à Politec.3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002211-55.2022.8.03.0009

Parte Autora: EMILIANO GABRIEL

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: BANCO C6, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE, JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE

DECISÃO: Intime-se a Defensoria Pública. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0002751-06.2022.8.03.0009

Parte Autora: VALDENIR SOUZA PAUFERRO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: CEA EQUATORIAL

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/02/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002441-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MICHEL DOS SANTOS ARAGAO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0003010-98.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SÁVIO LOPES SOARES

Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000971-65.2021.8.03.0009

Parte Autora: D. T. DE S.

Advogado(a): STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP

Parte Ré: A. R. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/04/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001812-60.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ SILVA DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002542-71.2021.8.03.0009

Requerente: E. P. B.

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Requerido: B. V. M. B., E. V. M. B.

Representante Legal: E. DOS S. M. B.

Sentença: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por EDIELSON PEREIRA BARBOSA, em face de BRUNO VINÍCIUS MAIA BARBOSA e EMANUELLY VITÓRIA MAIA BARBOSA, representados por sua genitora ELSA DOS SANTOS MAIA BARBOSA. Em síntese, aduz o Autor que se comprometeu em prestar alimentos em favor dos réus no percentual de 20% em cima de seus rendimentos brutos, descontados diretamente de sua folha de pagamento. Contudo, pretende, a revisão de alimentos para o valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por filho requerido, totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) do salário líquido. Não concedida a antecipação de tutela (#4). Embora citados (#29), os réus não participaram da audiência de conciliação (#31). Decretada revelia dos réus (#39). Decurso do prazo para autora especificar provas, na forma do art. 348, CPC (#46). Depois, o autor juntou contracheque, fatura de serviços de telecomunicações, bem como certificado de registro e licenciamento de veículo e contrato de financiamento de imóvel, no intuito de comprovar sua modificação financeira, afirmando não possuir condições de arcar com o valor de R\$ 2.137,80 (#57). Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido inicial (#61). DECIDO. Nos termos do artigo 1.694, §1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Também, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É o que dispõe o art. 1.699 do citado código. Anoto que somente é possível acolher o pedido de revisão dos alimentos quando a parte autora comprova que desde o arbitramento da pensão ocorreram mudanças fáticas que influíram significativamente no binômio necessidade/capacidade, tornando-o desproporcional. Assim, imprescindível que o alimentante junte provas hábeis a dar lastro à sua alegação. Ademais, a constituição de nova família, por si só, não é argumento suficiente para diminuir o quantum fixado a título de pensão alimentícia. Na hipótese dos autos, o autor inicialmente obrigou-se a pagar aos réus, seus filhos BRUNO VINÍCIUS MAIA BARBOSA e EMANUELLY VITÓRIA MAIA BARBOSA, a título de alimentos, a importância de R\$ 1.404,34 mensais. Agora, diz não ter mais condições de continuar pagando o valor dos alimentos mensalmente, eis que ficam se alternando durante os meses, e ainda, que possui outra filha e outra família, querendo prestar sustento igualitário entre os filhos, pretendeu revê-los para fixá-los em R\$ 500,00 para cada filho. Analisando o acervo probatório produzido nestes autos, vejo que o autor, diante de alegada superveniente mudança na situação financeira, persegue a diminuição do encargo, contudo, não prova a alteração econômico-financeira. Apenas afirmou ser provedor de outra família e juntou documentos de água, luz, internet, empréstimo, financiamento de imóvel, bem como parcela de um veículo. Logo, não há qualquer prova concreta da impossibilidade do autor em pagar a pensão e nem da redução das necessidades dos menores alimentandos que justifique o pleito, nos termos do art. 1699 do CC. Pelo contrário, observo que o rendimento do autor permanece inalterado, cujo valor bruto mensal totaliza cerca de R\$ 8.600,00 (contracheque anexo à inicial). Noutro giro, a constituição de nova família não justifica a exoneração ou revisão dos alimentos já que se trata de fato superveniente cujas consequências são de exclusivas responsabilidades do autor, não devendo tal fato interferir no compromisso anteriormente assumido com os réus, como é o caso dos autos, imprescindível, pois, que se mantenha o valor da prestação alimentícia para fins de resguardo do mínimo existencial aos filhos incapazes de prover a sua própria subsistência. Em verdade, o fato do Autor buscar por mais filhos, constituir nova família e realizar aquisições das fogem da sua atual situação financeira, é indício de que ele consegue arcar com isso, não cabendo aos infantes e a RL destes serem prejudicados por tal decisão unilateral. Ademais, o autor não comprovou aos autos, que também honra com a assistência material à sua outra filha menor, tratando-se, por isso, de mera alegação. Verifica-se que o valor atualmente fixado a título de alimentos é proporcional às necessidades dos alimentandos e às possibilidades do alimentante, não havendo razão suficiente para a redução pedida. Portanto, não tendo o autor logrado êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo do direito, ou seja, a alteração concreta da capacidade econômica financeira, que alega possuir (art. 373, I, CPC), a improcedência da pretensão é medida que se impõe. Do exposto, ante à regra contida no art. 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial de EDIELSON PEREIRA BARBOSA para manter os alimentos no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sob seus rendimentos brutos do autor, em favor dos menores BRUNO VINÍCIUS MAIA BARBOSA e EMANUELLY VITÓRIA MAIA BARBOSA. Por fim, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Publicada e registrada neste ato. Sem custas e honorários. Intime-se Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000618-93.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VITOR RONEY DA CUNHA BARBOSA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Trata-se de Ação Penal que apura a suposta prática do crime do art. 171 do Código Penal, por VITOR RONEY DA CUNHA BARBOSA. Sentença absolutória (#185). Interposição de recurso de apelação e razões de apelação pela acusação (#190 #198). DETERMINO: 1) À Defensoria Pública para oferecer as contrarrazões recursais; 2) Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Nº do processo: 0002157-94.2019.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. S. DE O.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: CRIMES DE TRÂNSITO Trata-se de Ação Penal que apura a suposta prática do crime do art. 306, caput, do CP por JEORDANO SILVA DE OLIVEIRA. Recebida denúncia em 16/09/2019 (#14). Citado por edital (#73). Deferida a produção antecipada de provas (#87). Foram arroladas como testemunhas: 1. Policial militar HELDERLAN CORREA (ouvido #125). 2. Policial militar LEONIDAS CARDOSO (ouvido #125). 3. Policial militar EDUARDO FARIAS (desistência #125). Audiência para interrogatório agendada para o dia 27/03/2022 (#134). Equivocamente a secretaria expediu nova requisição dos policiais já ouvidos (#136). Depois, o réu não foi encontrado pois é pessoa desconhecida, fato que impossibilitou a intimação. (#143). DECIDO. Analisando os autos, observo que as testemunhas policiais HELDERLAN CORREA e LEONIDAS CARDOSO já foram ouvidos, não havendo razão para repetir suas oitivas. Ademais, nada a prover quanto à diligência negativa para intimação do réu, eis que o réu foi citado por edital, estando em local incerto e não sabido, motivo pelo qual há razão jurídica para intimar da audiência no mesmo endereço cadastrado. Encerrada a produção de prova antecipada, o Ministério Público indicou endereço para intimar réu para interrogatório, contudo, não foi encontrado. Acontece que o Ministério Público indicou telefone e não endereço para intimação: (96) 9-9914-1322. DETERMINO: 1. Intime-se o réu, por telefone (96) 9-9914-1322, para seu interrogatório. 2. Intime-se a Defensoria Pública. 3. Se infrutífero, remeta ao Ministério Público.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000891-04.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROMÁRIO PEREIRA DE SOUSA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
NR APF/Órgão:  
• 000173/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROMÁRIO PEREIRA DE SOUSA  
DESPACHO/SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo par PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado ROMÁRIO PEREIRA DE SOUSA como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, com a aplicação da lei 11.340/2006. Passo à dosimetria das penas aplicáveis, atendendo ao critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP. Nenhuma das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) merece valoração negativa, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Compenso a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, eis que o condenado cumpre pena nos autos de execução SEEU nº 0018293-98.2016.8.03.0001. Não havendo quaisquer agravantes, causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência da violência à mulher, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB. Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter permanecido solto durante a instrução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Fixo valor mínimo para reparação do dano material causado, no patamar de R\$ 1.200,00 reais (Lauda fls. 35-36) Publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) o acusado, pessoalmente; c) a Defensoria Pública; d) a vítima; Após o trânsito em julgado: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. 4) Comunicar juízo da execução (SEEU nº 0018293-98.2016.8.03.0001) Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 24 de janeiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001878-06.2022.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: HILMAN SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Resp. Legal: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Parte Ré: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Endereço: Em local incerto e não sabido.  
CI: 45591 - SSP-AP  
Filiação: LINA ALVES DE OLIVEIRA E AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 01/04/1951  
Naturalidade: SANTO ANTONIO DE LOPES - MA  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
DESPACHO/SENTENÇA:  
Citação e intimação do requerido, por edital, para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 dias.

DEISÃO:  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Trata-se de ação de suprimento judicial de autorização de viagem ao exterior com emissão de passaporte c/c tutela de urgência antecipada, ajuizada por HILMAN SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (menor), representado por sua mãe ANA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO, em face de JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA.

Concedida a antecipação de tutela (#16). Ofício à Polícia Federal (#17).

Requerente intimado da liminar (#20).

## DECIDO.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, observo que parte destes se encontram em língua francesa, sem a necessária tradução para a língua portuguesa, conforme prevê o art. 192 do CPC.

Ademais, a liminar anteriormente concedida, foi tão somente em relação à renovação do passaporte do menor, restando pendente a análise do pedido de autorização de viagem à Caiena/Guiana Francesa, o que requer a tradução dos referidos documentos para a língua portuguesa.

Do exposto, DETERMINO:

1) Intime-se a requerente, por mandado, a ser cumprido preferencialmente por telefone: (96) 98116-1542(whatsapp), +594 694 25 66 28, se infrutífero, no endereço cadastrado, para que apresente a tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.1) intime a Defensoria Pública.

2) Com a tradução, ao Ministério Público.

3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o requerido, por edital, para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 dias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 31 de janeiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

## SANTANA

### 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007379-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: C. C. DOS S., C. M. C. DOS S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: M. A. R. DOS S.

Representante Legal: A. B. DA C.

Sentença: Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsão em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo assim, ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Exclua-se do cadastro da defesa a advogada subscritora da petição de ordem #26. Isento de custas. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0012742-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. S. B. C., J. P. C. U.

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Parte Ré: I. Q. U. J.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Sentença: Vistos, etc. BRENDA STEFANNY BARBOSA CARDOSO, qualificada nos autos, ingressou neste juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em desfavor de IVERALDO QUARESMA UCHOA JUNIOR. Em ordem 166, as partes foram transigentes, quanto aos alimentos, partilha de bens e pugnaram pela decretação do divórcio, nos seguintes termos: 1) DO DIVÓRCIO: as partes informaram que contraíram matrimônio em 04 de Abril de 2014 e estão separados de fato há mais de 1 (um) anos, e que não há mais condições de restabelecer o relacionamento, o requerido em nada se opôs ao pedido de divórcio. Ainda a parte autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, BRENDA STEFANNY BARBOSA CARDOSO. 2) DOS BENS: a parte autora informou na inicial que as partes não adquiriram bens imóveis e que o único móvel adquirido já foi partilhado não havendo o que discutir a respeito no presente ato, tal informação foi ratificada pela parte requerida. 3) DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos, o alimentante pagará a título de alimentos, o percentual de 62% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês, conforme já vem ocorrendo, devendo a referida importância ser depositada na conta da RL da parte autora, através do PIX (CPF) 015.711.632-80. Nada mais havendo, determinou a continuação do presente feito, com relação a guarda e a regulamentação de visitas. Em ordem 200, o RMP manifestou-se pela concessão da guarda compartilhada do menor aos genitores, bem como pela fixação dos alimentos definitivos, nos termos acatados pelo Juízo à ordem 83. Em seguida o feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos da ação de guarda judicial, com a qual a parte autora pretende obter a guarda de seu filho menor JOAO PEDRO CARDOSO UCHOA. Pois bem, em nosso ordenamento jurídico, vários são os diplomas legais que tratam da matéria. O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 19, dispõe: Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. O art. 25, do mesmo estatuto menoril, conceitua a família natural como sendo aquela onde há uma comunidade entre pais e filhos. Percebe-se que o ECA ao dispor sobre o direito à convivência, almeja o pleno desenvolvimento da personalidade, pois aquela criança ou adolescente privado desse convívio muitas vezes apresentam desvios de conduta e de personalidade, ocasionados por dificuldades de relacionamento social, fruto de carência afetiva no seio familiar. Nesse desiderato, o Código Civil de 2002 (art. 1634, II) estabelece que compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda, e que a separação judicial, o divórcio, a dissolução da união estável, em como a morte de um deles não alteram as relações entre pais e filhos, arrematando que aos primeiros (os pais) cabem o direito de ter os segundos (os filhos) em sua companhia (art. 1.632). A Lei nº 6.515/77, também disciplina que os pais em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. O art. 1.583 do CC ressalta que a guarda será unilateral ou compartilhada e seu § 1º explica que a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores, sendo que a escolha recairá sobre aquele que

revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o outro genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação.No presente caso, o Estudo Social de Movimento nº 76, a equipe profissional opinou para que a Guarda de João Pedro Cardoso Uchoa seja concedida à senhora Brenda Stefanny Barbosa Cardoso nos seguintes termos: Que o senhor Iveraldo Júnior possa pegar o filho às quintas-feiras à noite e entregá-lo nos domingos pela manhã, responsabilizando-se por todas as atividades de rotina de JOÃO PEDRO. Assim como que seja concedido um final de semana para a mãe, para que ela possa desfrutar de lazer com a criança.Na mesma oportunidade consignou-se no relatório que após atendimento conjunto entre as partes, estas acordaram que a criança poderia ir na quinta-feira à noite para a casa do pai e retornar ao lar materno, domingo à noite, ficando o pai responsável por todas as atividades de rotina de JOÃO PEDRO nesse período. E a mãe desfrutaria de um final de semana.Em decisão de ordem 83, acolheu-se a proposta da modalidade de guarda sugerida das partes no relatório do estudo social.Sendo assim, constata-se pelo Laudo de Estudo Social, que o menor está sendo bem cuidado e amparado por ambos os genitores.O estudo social revela que o genitor possui condições financeiras de criar e educar seu filho. Contudo, não há que se olvidar que a genitora, com quem a criança se encontra atualmente, demonstrando também interesse em permanecer com a guarda do menor. Pois bem. O §2º do art. 1.584 do CC, alterado pela Lei 13.058/2014, estabelece que, na ausência de acordo entre os genitores sobre a guarda do menor, estando ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicado à situação o instituto da guarda compartilhada, que depois da nova redação passou a ser a regra. Tal instituto visa a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Portanto, para o deslinde do presente caso, eis que não há fatos desabonadores que impossibilitem o exercício do poder familiar por ambas as partes, tenho por bem que o compartilhamento da guarda atenderá o melhor interesse da criança, uma vez que o tempo de convívio com o menor será dividido de forma equilibrada entre seus genitores. É de ressaltar que permanecerão inalterados os deveres e direitos que os genitores têm em relação ao menor. Portanto, diante do exposto e pelo livre convencimento que formo, fundamentado nos arts. 1.583 c/c 1.584, todos do CC, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, para CONCEDER a GUARDA COMPARTILHADA do menor JOAO PEDRO CARDOSO UCHOA em favor dos pais BRENDA STEFANNY BARBOSA CARDOSO e IVERALDO QUARESMA UCHOA JUNIOR, sendo que o infante terá como sua residência de referência a casa da genitora.Com fulcro no § 2º do art. 1.584, do código civil, determino que a autora (genitora) Brenda Stefanny Barbosa Cardoso terá o direito de ter seu filho em sua companhia e responsabilidade, a partir das 08:00 horas do domingo até às 18:00 horas de quinta-feira. O requerido (genitor) Iveraldo Quaresma, terá o direito de ter seu filho em sua companhia e responsabilidade a partir das 18:00 horas de quinta-feira até às 8:00 horas de domingo. A genitora ainda terá o direito de ter seu filho em sua companhia, em um final de semana por mês.Alerto as partes que qualquer alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula da guarda compartilhada poderá implicar na redução de prerrogativas atribuídas ao seu detento. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0003899-73.2022.8.03.0002

Requerente: A. C. B. DE P., C. DE P. S.

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Requerido: G. S. E S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Sentença: Vistos etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas com os fins de semana alternado, sendo que, pegará o menor às 18:00 horas da sexta-feira e devolverá na manhã da segunda-feira, ressaltando que pegará e devolverá o menor na porta da casa da Sra. ANA CLÁUDIA BARBOSA DE PAIVA.2) DOS ALIMENTOS: O requerido, a partir de fevereiro de 2023, pagará a título de alimentos definitivos para ao menor CRISTIANO DE PAIVA SILVA, o valor 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, devendo a referida importância ser paga mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do infante na modalidade PIX.Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes.A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes.Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo.Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo.Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes.E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0007069-97.2015.8.03.0002

Requerente: INGRID NAIARA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado(a): RUSTENE ROCHA MONTEIRO - 11974AM

Terceiro Interessado: DIEGO DE LEON SOUZA MONTEIRO, ESTADO DO AMAPÁ, FRANCISCO CARLOS GOMES BARROS, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOUZA, GRAÇA IRLANI DOS SANTOS BRAGA, MARIA CAROLINA

BRAGA MONTEIRO, MUNICÍPIO DE SANTANA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, TEREZA CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

DECISÃO: Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de Nelson Rocha Monteiro, a qual foi sentenciada em 29/06/2022 (ordem 623), estando na fase de cumprimento da sentença. A inventariante requereu a expedição de alvarás, conforme os termos da sentença, ordem 626. O credor habilitado (Francisco Assis) também requereu a expedição de alvarás dos seus créditos assegurados na sentença, ordem 640. Pois bem. Consta da sentença que os alvarás serão expedidos para levantamento dos valores existentes e/ou depositados em Juízo, consoante item 12. Os valores depositados são provenientes da venda da quota do de cujus, junto à empresa Nautica Amapari, no valor de R\$130.000,00, conforme ordens nºs 380, 384, 394, 403, 410, 416, 422 e 423, sendo que a quantia deverá suportar as dívidas do espólio e valor restante ser partilhado aos herdeiros, nos percentuais fixados na sentença. Desse modo, determino: a) Apure-se o saldo existente em contas judiciais, de acordo com os depósitos efetuados (ordens acima), via Contadoria e/ou Banco do Brasil S/A; b) Após, expeça-se de alvará de levantamento em favor do credor (Francisco de Assis Barbosa Souza), no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); c) Depois, expeça-se também os Alvarás de Levantamento em favor dos demais herdeiros, de acordo com os valores/percentuais discriminados na petição de ordem 626. Quanto ao pedido de desocupação do imóvel das Pedrinhas, INDEFIRO, por ora, pois é plenamente possível a alienação de imóvel com morador no local, podendo ocorrer a desocupação após a efetiva venda. Caso o morador esteja dificultando a venda. Quanto ao valor de R\$11.728,62, devido ao credor (Francisco de Assis Barbosa Souza), será pago posteriormente e deduzido dos créditos devidos à meeira (Graça Irlani dos Santos Braga), uma vez que ainda resta alienar alguns bens do espólio para pagamento de todos os demais herdeiros. Providências necessárias. Intimem-se.

Nº do processo: 0007382-14.2022.8.03.0002

Requerente: A. C. DA S. N.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Requerido: C. C. N. DA S.

Representante Legal: R. P. DA S.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido, a partir de fevereiro de 2023, pagará a título de alimentos definitivos para a menor Ayla Cecília da Silva Nunes, o valor 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, devendo a referida importância ser paga mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da infante Sr. Rosilene Pinto da Silva na modalidade PIX. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008163-36.2022.8.03.0002

Parte Autora: D. M. L.

Advogado(a): BENTO ARAÚJO PAIXÃO JÚNIOR - 4410AP

Parte Ré: C. M. M.

Sentença: Vistos, etc. Verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o acordo entabulado no processo nº 0009638-27.2022.8.03.0002, na qual houve um acordo se tratando das mesmas partes e tendo os mesmos objetos de litígio, circunstância em que, requereu a desistência da ação desta ação, conforme termo de audiência em ordem nº 52. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo sem o julgamento do mérito. Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do vigente Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, em face ao pedido de desistência formulado pela autora. Sem custas e honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Archive-se.

Nº do processo: 0000553-14.2022.8.03.0003

Requerente: V. C. DA C.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Requerido: E. V. DE O. DA C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Representante Legal: A. B. DE O.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas,

entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: o autor VITORIANO CORREA DA CRUZ, pagará, a partir de março de 2023, a título de alimentos definitivos para o menor EZEQUIEL VITOR DE OLIVEIRA CRUZ, o valor 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, devendo a referida importância ser paga mediante recibo para a RL ALDENORA BRAGA DE OLIVEIRA.2) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/requerida, assegurado ao pai/autor o direito de visitas de forma livre. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0006095-50.2021.8.03.0002

Parte Autora: IRAELSON GONCALVES SOARES

Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0010493-40.2021.8.03.0002

Parte Autora: D. G. Q., J. G. G. Q., K. V. G. Q.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Parte Ré: R. F. Q.

Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP

Representante Legal: C. C. P. G.

Sentença: Vistos, etc. Trata-se a presente de uma ação de execução em face de RONAN FARIAS QUARESMA. Verifico que o executado quitou integralmente sua dívida, conforme se depreende dos autos. O pagamento integral da dívida constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito. Isto posto, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, face à quitação da dívida exequenda. Proceda-se o desbloqueio dos valores residuais das contas do executado por determinação deste Juízo. Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se. P. R.

Nº do processo: 0002513-13.2019.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: RIVALDO SANTOS ALVES

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004302-42.2022.8.03.0002

Requerente: A. J. M. M.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Requerido: J. G. DE M. N.

Representante Legal: J. M. M.

Sentença: ARTHUR JOSH MESQUITA MACHADO, menor representado por sua genitora, via Defensoria Pública, ajuizou Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em face de JHONATAN GUSTAVO DE MELO NEVES, aduzindo, em síntese, que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido que iniciou em 2018 e findou em 2019; que o requerido se recusou a registrar o autor; que há indícios suficientes a respeito da paternidade alegada, originando, portanto, o mais latente dever de alimentar da prole. Requereu o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em 30% do salário mínimo vigente. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Na audiência de conciliação, ordem 24, as partes fizeram acordo parcial, sendo encaminhadas para realizar o exame de DNA pelo TJAP. Além disso, acordaram sobre os alimentos, caso reste positivo o resultado. Laudo de Exame de DNA juntado, ordem 32, conclusivo no sentido de que o investigado é o pai biológico do autor. As partes tomaram ciência do laudo, ordens 42 e 43. A parte autora manifestou-se pela definição dos alimentos conforme acordado na audiência, ordem 37. O requerido tomou ciência do resultado do exame e permaneceu inerte. O RMP manifestou-se pelo reconhecimento da paternidade de ARTHUR JOSH MESQUITA MACHADO por JHONATAN GUSTAVO DE NEVES NERY, bem como pela homologação do acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Conhecimento, com a qual a



parte autora pretende obter o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos. As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Além disso encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, a questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, em especial pela prova técnica. Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência. No caso, o Exame de DNA confirma a alegada relação paterno-filial. Informa a mais atualizada literatura sobre a investigação genética pelo DNA que, quando positiva a conclusão da relação parental, o grau de certeza é quase absoluto. Na mesma esteira, quando a perícia conclui pela exclusão da paternidade, o grau de certeza é Absoluto. Na hipótese, realizada a prova técnica, a conclusão foi no sentido de afirmar que o investigado é o genitor biológico do autor. Aliada à prova técnica, pesa em favor da pretensão deduzida na inicial, que a parte requerida, intimada a falar sobre o laudo, não ofertou qualquer impugnação. Ante a ausência de elementos que afastem a conclusão da prova pericial, impõe-se o reconhecimento do requerido como pai da requerente, surgindo, então, como consequência natural, a obrigação de prestar alimentos. Para a fixação da prestação alimentícia deve o Julgador se ater ao binômio necessidade - possibilidade, para que se proporcione ao alimentando o mínimo necessário à sua manutenção, e não se imponha ao alimentante um encargo que supere sua capacidade contributiva. Esta é a regra insculpida no §1º do art. 1.694, do Código Civil. Consta dos autos acordo de alimentos firmado em audiência, ordem 24, nos termos seguintes: o requerido pagará a título de alimentos o percentual de 33,1% do salário mínimo vigente, até o dia 15 de cada mês, a serem pagos mediante depósito na conta corrente da RL da parte autora, qual seja, agência 3102, conta poupança 00036229-2, operação 013, banco Caixa, Econômica Federal, PIX CPF 030.963.772-43. Destarte, uma vez que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que modificada a situação financeira dos interessados (art. 15 da Lei n.5.478/68), não vejo óbice em fixar os alimentos no valor proposto e aceito pelas partes em audiência. Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a paternidade de ARTHUR JOSH MESQUITA MACHADO como de autoria do requerido JHONATAN GUSTAVO DE MELO NEVES, e, via de consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino a expedição do competente mandado de averbação ao Cartório de Registros Públicos desta Comarca, consignando-se que o menor passará a chamar-se ARTHUR JOSH MACHADO MELO, tendo como avós paternos - Reginaldo Neves e Maria Aparecida Soares de Melo. HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no sentido de que o requerido pagará, a título de alimentos, o percentual de 33,1% (trinta e três vírgula um por cento) do salário mínimo vigente no país à época do pagamento, até o dia 15 de cada mês, a serem pagos mediante depósito na conta corrente da RL da parte autora, qual seja, agência 3102, conta poupança 00036229-2, operação 013, banco Caixa, Econômica Federal, PIX CPF 030.963.772-43. Isento de custas e honorários, como forma de incentivo ao acordo. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0010855-08.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. D. S. F.

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A., qualificado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO com pedido liminar em desfavor de EZEQUIAS DUTRA SANTOS FILHO, também qualificado, alegando em síntese, que celebrou com a parte ré o Contrato de financiamento Garantido por Alienação Fiduciária sob nº 42515245, firmado em 20/08/2019, em 48 parcelas iguais e consecutivas, tendo como objeto, o veículo automotor de Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL URBAN COMPLETO 1.0, chassi n.º 9BWAG45U2LT051477, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor SBRANCO CRISTAL, placa QLR4013, renavam 1202245975; que a requerida encontra-se em mora com as parcelas do financiamento desde 20/07/2022, totalizando, a importância de R\$ 33.938,26; requereu a concessão liminar de busca e apreensão. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu no ônus da sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de ordem 01 a 03. Foi deferida inaudita altera pars, a medida de busca e apreensão, Movimento 04, determinando-se o depósito do bem com a parte autora, bem como a citação da parte ré para apresentar contestação em 15 (quinze) dias ou purgação da mora, caso houvesse pago pelo menos quarenta por cento do preço financiado. O bem alienado foi apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça e entregue ao representante da autora, conforme certidão de ordem 06. Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de ordem 12, razão pela qual impõe-se-lhe a pena de revelia. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 348 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré. O pedido veio devidamente instruído, tanto que foi deferido, in limine, a medida provisória de busca e apreensão. O requerido é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL URBAN COMPLETO 1.0, chassi n.º 9BWAG45U2LT051477, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor SBRANCO CRISTAL, placa QLR4013, renavam 1202245975, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo, via Renajud. Condene a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003639-93.2022.8.03.0002

Parte Autora: N. N. DE A. M.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Interessado: B. S. B. S. A.

Sentença: Vistos, etc. NAZARETH NONNATA DE AGUIAR MONTEIRO interdita representada por CAIQUE HUMBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, qualificados, através de advogado habilitado, requereu perante este juízo a concessão de alvará para levantamento de importância deixada, em nome de seu falecido esposo ODIVALDO MARQUES MONTEIRO, falecido em 11/02/2022. Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03. Despacho inicial no Movimento 04, determinando pesquisas no Banco do Brasil, CEF, INSS e BACENJUD. A Caixa Econômica Federal informou haver um saldo em nome do falecido, ordem 15. Pesquisa do BACENJUD informando a inexistência de ativos financeiros em nome do falecido, ordem 16. Em resposta o Banco do Brasil, informou a inexistência de valores deixados pelo de cujus, ordem 17. O Banco Bradesco, informou a inexistência de valores deixados pelo de cujus, ordem 19. O INSS, também informou não haver dependentes cadastrados em nome do falecido, conforme ordem 20. Em pesquisa, o Banco Santander, informou a inexistência de valores deixados pelo de cujus, ordem 63. O feito veio conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. O objeto da presente ação consiste em pedido de alvará judicial objetivando receber valores depositados, não recebidos em vida por ODIVALDO MARQUES MONTEIRO, esposo da requerente. A Caixa Econômica Federal informou, em ordem 15, haver um saldo de R\$ 1.663,18, R\$ 285,86, R\$ 209,70 e R\$ 799,38 em nome do falecido, à título de FGTS. Em contrapartida, a pesquisa BACENJUD (ordem 16), o Banco do Brasil (ordem 17), o Banco Bradesco (ordem 19), o INSS (ordem 20) e o Banco Santander (ordem 63) informaram a inexistência de valores em nome do falecido e tiveram resultados negativos. Pois bem, o artigo 2º da Lei nº 6858/80, estabelece que os saldos bancários deixados pelo falecido em conta bancária devem ser liberados em partes iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, caso contrário serão divididos igualmente entre os sucessores na forma da lei civil. Consta aos autos termo de renúncia dos demais herdeiros, ordem 04. Então, provado que a requerente é sucessora legal do falecido, conforme documentos juntados aos autos, o pleito há de ser deferido. Restou comprovado também que não existe outros dependentes habilitados. Portanto, suficientemente demonstrado, pelos documentos carreados aos autos que a medida pleiteada é necessária, merece ela ser acolhida. Ressalto que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. ISTO POSTO, ante as razões acima expendidas e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para autorizar o levantamento da importância de depositada em nome de ODIVALDO MARQUES MONTEIRO, na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no documento de Movimento 15, que deverá ser anexado ao Alvará para facilitar a pesquisa. Sem custas e sem honorários, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da autora. Após, arquivem-se, independente do trânsito em julgado, que ocorrerá por preclusão lógica. P.R.I.

Nº do processo: 0003612-47.2021.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO NASCIMENTO NOGUEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.477,64, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a publicação desta certidão, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0003852-36.2021.8.03.0002

Parte Autora: JASIEL DA SILVA BORGES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.218,21, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente a patrona da parte autora que, após a finalização do referido documento, já estará disponível para levantamento do valor, e assim os autos serão arquivados.

---

### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0009284-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE LOBATO FILHO

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/04/2023 às 08:00

---

### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0000004-70.2023.8.03.0002

Requerente: R. V. A.

Requerido: V. A. V. DOS S.

Sentença: ROSILDA VALES ALVES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra VAGNER AUGUSTO VALE DOS SANTOS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010716-56.2022.8.03.0002

Requerente: A. L. DA S. R.

Requerido: F. G. P.

Sentença: ANA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra FABRÍCIO GOMES PEREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000618-16.2021.8.03.0012

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES - 1115AAP

Parte Ré: J. O. S. DE D.

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para juntar planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias, a qual informe o valor do débito para fins de análise do pedido de ordem #73, pois a planilha juntada no mov. #90 não trouxe a informação do total a ser executado.

Nº do processo: 0000087-56.2023.8.03.0012

Requerente: CRINÂMIA LOUREIRO FREIRES, EDIERNO LEAL MONTEIRO, IZABEL DAVID RODRIGUES DE RODRIGUES, JACQUELINE DAMASCENO SOARES

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Requerido: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA SOARES

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

DECISÃO: Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Grande/AP, com vistas a proceder com a citação e intimação da parte requerida para os termos da ação. Pois bem. Verifico que a parte interessada não é beneficiária da gratuidade de Justiça. Diante do exposto, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 dias, recolher custas inerentes ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001137-54.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALBERTINA DUARTE FERREIRA

Advogado(a): TACIANA DUARTE TENORIO - 31611ES

Parte Ré: LIORDETE BANDEIRA CARVALHO

DECISÃO: Não se desconsidera o direito de o advogado renunciar a qualquer tempo o mandato que lhe fora outorgado. Porém, não se pode olvidar que para a efetivação do ato é necessário que seja dado cumprimento à legislação pertinente. No que tange à renúncia de mandato, confira-se o que dispõe o art. 112 do CPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. No caso concreto, a advogada TACIANA DUARTE TENORIO, em petição registrada no mov. de ordem #16, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, requerendo a intimação da autora para que possa constituir novo advogado, todavia, conforme dispõe o caput do dispositivo legal supracitado, tem-se que é de sua incumbência notificar a autora a respeito da renúncia, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, considerando que a renúncia sem prova de notificação do mandante não gera efeitos jurídicos, intime-se a advogada Taciana Duarte Tenório para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso mantenha seu interesse em renunciar aos poderes outorgados, comprove o cumprimento integral do art. 112 do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000752-43.2021.8.03.0012

Credor: L. A. DA S. D.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Devedor: C. A. F. D.

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Representante Legal: L. DO N. DA S.

DECISÃO: Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito restante de R\$ 654,55 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em 3 (três) dias sob pena de decretação da prisão civil.

Nº do processo: 0000448-10.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDRE ARAUJO BRITO

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Sentença: I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ ARAÚJO BRITO, dando-o como incurso na pena inserta do art. 217-A, caput, do Código Penal. Segundo relatado na denúncia: Consta no inculso auto de Inquérito Policial nº 053/2022-DPVJ, que em 31 de agosto de 2021, na residência do denunciado localizada na Passarela São José, próximo ao campo Tieta, s/n, Bairro São Pedro, neste município, o denunciado ANDRÉ ARAUJO BRITO teve conjunção carnal contra a vítima Hiorana Rocha de Sousa de 12 (doze) anos de idade à época dos fatos. Instruída a inicial com o IP nº 53/2022-DPVJ. A denúncia foi recebida em 14/06/2022 (#04). Resposta à acusação apresentada em 30/08/2022 (#25). Audiência de instrução realizada no 02/02/2023, na qual foi realizada a oitiva da testemunha Conselheira Tutelar BRUNA JARLENE GONZAGA DE ALMEIDA, da ALDELIR DA SILVA ROCHA, depoimento da vítima HIORANA ROCHA DE SOUSA, ausente o réu mesmo devidamente intimado (#53). Em alegações finais orais o Ministério Público pediu a condenação do réu pela prática de estupro de vulnerável (#53). A defesa apresentou alegações finais por memoriais e, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima em caso de condenação (#55). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, passo a conhecer diretamente o mérito da causa. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A ação é procedente. Dispõe o artigo 217-A, caput, do Código Penal: Art. 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Pois bem. A princípio, insta mencionar que, no presente caso, a elemental do tipo é a idade da vítima, ou seja, saber se ela era menor de 14 anos à época dos fatos. O réu foi revel em sede de audiência de instrução e julgamento e no depoimento prestado na Delegacia de Polícia afirmou que quando conheceu a vítima a mesma dizia ao interrogado que tinha 15 (quinze) anos. Porém, observa-se pelos depoimentos da própria vítima em sede de audiência de instrução e julgamento e da Conselheira Tutelar que, diferentemente do alegado pelo réu, este sabia que a idade da vítima era de 12 (doze) anos quando manteve relações sexuais com ela. No caso em tela faz-se importante trazer à baila os depoimentos prestados em sede de audiência de instrução e julgamento: A testemunha BRUNA JARLENE GONZAGA DE ALMEIDA, Conselheira Tutelar na época e até o momento, que, inclusive, acompanhou o caso pessoalmente, declarou que: Nós chegamos a este caso em razão de denúncia em relação à negligência da dona Aldelir que é a genitora da Hiorrana porque ela estava deixando as crianças sozinha, não estava cuidando. Então a gente recebeu uma denúncia de que uma das filhas dela já estava casada, a de 15 anos já estava casada, a de 13 anos também já estava em uma união estável, e a Hiorrana estava dormindo fora de casa com a permissão dela. Até que fomos até a casa da avó e ela disse que fazia um tempo que a Hiorrana estava dormindo fora de casa na residência de um sujeito chamado André; Notificamos a Dona Aldelir para comparecer até o Conselho Tutelar e ela não foi, então juntamente com a Polícia Civil fomos até a casa da dona Aldelir e nos deparamos com a situação de que os filhos menores dela não tinham tomado banho, não tinham tomado café e a Hiorrana ainda estava dormindo. Pedimos para chamar a Hiorrana, quando nós observamos marcas no pescoço dela, perguntamos o que havia sido e ela disse que tinha sido o namorado dela André. Perguntada pelo Representante do Ministério Público se ela tinha ouvido da Hiorrana a confirmação de que tinha mantido relações sexuais com o réu, respondeu que sim, perguntada ainda se a Hiorrana havia mencionado se ele sabia da idade dela, a testemunha respondeu que sim, que ele sabia a idade dela, que ela tinha 12 (doze) anos. A vítima HIORANA ROCHA DE SOUSA, foi entrevistada em separado por sevidor responsável pelo depoimento especial e assim constou em seu depoimento: Você namorava com (...) qual nome dele? Resposta da vítima: André. Ele era maior de idade e você tinha quantos anos? 12. O seu namorado sabia a idade que você tinha? Sim. Você teve

uma relação mais íntima com ele? Sim. Chegaram a ter relações? Sim. Ademais, é irrelevante que tenha havido o consentimento da vítima em tais circunstâncias, pois é pacífica a jurisprudência do Colendo STJ de que para a ocorrência do referido delito independe do consentimento da vítima. Neste sentido, eis a Súmula 593 do STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Há inclusive laudo pericial de conjunção carnal atestando positivamente para consumação do delito em tela (fls. 25/26) e laudo de constatação (fls. 17 do IP). Quanto à alegação de insuficiência de provas, esta não merece prosperar pelos depoimentos de todas as testemunhas entre elas, as da Conselheira Tutelar, da genitora da vítima, da própria vítima e do réu (na fase policial). Portanto, a autoria do crime e a materialidade dos fatos estão devidamente provadas. III - DISPOSITIVO: Com esses fundamentos e, pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado ANDRÉ ARAÚJO BRITO, dando-o como incurso na pena inserta do art. 217-A, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. O réu agiu com dolo normal. Não possui maus antecedentes, é réu primário. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade. Os motivos do crime são típicos. Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Por estas razões, fixe-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão. Há atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I do CP), não há agravantes. Porém, de acordo com a Súmula 231 do C. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Deste modo, deixo de aplicar a atenuante mencionada anteriormente. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Fica a pena em definitivo fixada em 8 (anos) de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º, letra b). À vista do regime aplicado, deixo de proceder eventual substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direito. Por sua vez, não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, § 2º, ambos do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão, tomar as seguintes providências: Expedir o Mandado de prisão da sentença executória, procedendo-se o cadastro junto ao BNMP; Proceder à comunicação à Corregedoria da Polícia Civil e à POLITEC. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para fins do disposto nos artigos 71, § 2º do Código Eleitoral (CE), c/c o artigo 15, inciso III da Constituição Federal (CF); Com cumprimento do mandado, conforme dispõe o art. 5º, § 2º da Resolução nº 1285/2019-TJAP, expedir a respectiva carta guia executória. Publique-se e intime-se. Intime-se o requerido. Ciência ao Ministério Público e à advogada do réu.

Nº do processo: 0000747-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERIKE KERLLY OLIVEIRA DE ARAUJO, NAZARÉ DIAS POMPEU

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP, MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP

Sentença: Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de NAZARÉ DIAS POMPEU e ERIKE KERLLY OLIVEIRA DE ARAUJO, como incurso nas penas dos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/06. Consta na peça de ingresso que no dia 23 de junho de 2022, por volta das 12h00hs: (...) uma equipe da Polícia Civil, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão em duas residências 1871-A e 1871-B, se dirigiu até a residência da denunciada NAZARÉ DIAS POMPEU, alcunha NAZA, eis que o local era referenciado como ponto de venda de substâncias entorpecentes. Durante a diligência, a equipe do condutor Heraclito Juan Saldanha Costa, Agente de Polícia Civil, adentrou o imóvel 1871-B onde se encontravam os denunciados, e se dirigiu até a cozinha, onde não obteve êxito, então foram para o quarto do casal, ao realizar buscas na cama do casal Nazaré e Erike, foi localizado 02 (duas) porções de tamanho grande de material supostamente entorpecente do tipo Crak e 06 (seis) porções pequenas de Crak, mais 03 (três) porções de Maconha, bem como a quantia de R\$30,00 (trinta) reais, além de aparelhos eletrônicos. Ainda, na residência do casal foram encontrados a quantia R\$30,00 (trinta reais) em dinheiro fracionado (como 04 notas de R\$ 2,00, 02 notas de R\$ 5,00 e 01 nota de R\$ 10,00 e 04 moedas de R\$ 0,50), característico da mercância, conforme às fotos nos autos as (fls. 30-31 e 39). Além disso, no imóvel de nº 1871-A, conforme levantamento prévio, é a residência da irmã de Nazaré (denunciada), porém Naza utiliza o imóvel para esconder drogas, bem como endolar o material, para assim poder comercializar e que nesse local, foi encontrado uma grande quantidade de sacolas plásticas compatíveis com as utilizadas nos materiais de entorpecentes já prontos para a comercialização, conforme o depoimento de condutor as (fls. 03-04). Diante do ocorrido, foi realizada a prisão em flagrante dos denunciados (...). A denúncia foi instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº nº 043/2022-DPVJ PPE nº 3888/2022, no bojo do qual constam Termo de Depoimento do Condutor (fls. 7/10); Termo de Qualificação e Interrogatório de Nazaré Dias Pompeu (fls. 11/12) e Erike Kerlly Oliveira de Araújo (fls. 14); Boletim de Ocorrência (fls. 18/21); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22); Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 23/24); Auto de Constatação Preliminar (fls. 32/35); Fotografias dos denunciados (fls. 42); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Laudo de Exame Pericial - Constatação de Objetos (fls. 53/54); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Laudo de Exame Pericial Toxicológico em Material (fls. 55/56). Notificados, os acusados ofertaram defesa preliminar, em 15/08/2022, através da DPE/AP (#19), todavia, sem elementos ou provas hábeis para justificar uma absolvição sumária. A denúncia foi recebida em 19/09/2022 (#23). Termo de depoimento de ELIAS PRUDENTE LOPES (#25). Audiência instrução realizada em 13/12/2022 (#62), nas qual foi realizada a oitiva das testemunhas APC Heraclito Juan Saldanha, APC Alana Raquel de Assunção Rodrigues e interrogatório dos réus. Todos os depoimentos foram colhidos em mídia eletrônica, conforme previsão do artigo 405, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Certidão de antecedentes criminais dos acusados (#46). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da presente ação com a condenação dos réus como incurso nas condutas tipificadas no art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06 (#78). A defesa de ERIKE KERLLY, pediu a absolvição do denunciado, com fulcro no artigo 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, a concessão do regime inicial aberto ou semiaberto, com fundamento no artigo 33 do Código penal e o direito de apelar em liberdade (#85). A defesa de NAZARÉ, por sua vez, pugnou pela

absolvição da denunciada, nos termos do artigo 386, inciso V, VI e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, conforme o artigo 59 do Código Penal, e conversão em penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º da Lei de drogas, além do direito de recorrer e liberdade (#86).É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Não há nenhuma preliminar a ser resolvida e estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a conhecer diretamente o mérito da causa. Pesa sobre os acusados a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). A materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante n.º 043/2022-DPVJ PPE nº 3888/2022, contendo dentre outros, Termo de Depoimento do Condutor (fls. 7/10); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22); Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 23/24); Auto de Constatação Preliminar (fls. 32/35); Laudo de Exame de Corpo de Delito – Laudo de Exame Pericial – Constatação de Objetos (fls. 53/54); Laudo de Exame de Corpo de Delito – Laudo de Exame Pericial Toxicológico em Material (fls. 55/56), bem como pelos depoimentos prestados em juízo. Quanto à autoria, tenho que também demonstrada a contento. Vejamos. A testemunha HERACLITO JUAN SALDANHA COSTA – Agente de Polícia Civil, narrou em juízo que o casal já vinha sendo investigado há mais de um ano e que pouco antes do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, já tinham efetuado a prisão de NAZARÉ, por conduta ligada ao tráfico e que continuaram chegando informações que ela, mesmo em liberdade provisória, continuava traficando na própria residência e na da irmã, que inclusive já havia sido alvo do primeiro mandado de busca e apreensão. Narrou, ainda, que as buscas se iniciaram na residência da irmã de NAZARÉ, onde localizaram embalagens plásticas (tipo chope) utilizadas para embalar a droga. No local estava ERIKE KERLLY, marido de NAZARÉ. Em seguida, procederam com as buscas na segunda residência (de NAZARÉ e ERIKE KERLLY), onde encontraram as porções de droga (crack e maconha), no quarto do casal, embaixo da cama. Na mesma oportunidade foi encontrado dinheiro trocado e documentos pessoais de ERIKE KERLLY. Informou que também haviam denúncias de que ERIKE KERLLY realizava a venda de entorpecentes na área da JARI, todas as vezes em que os navios chegavam. A testemunha ALANA RAQUEL DE ASSUNÇÃO RODRIGUES – Agente de Polícia Civil, ratificou as declarações do APC HERACLITO JUAN ao confirmar que as drogas (crack e maconha) foram encontradas no quarto de NAZARÉ e ERIKE KERLLY, embaixo da cama, e que o casal já vinha sendo investigado há muito tempo, sendo a segunda vez que foi encontrada droga na residência do casal. A testemunha informou, ainda, que não participou das buscas na primeira residência, e presenciou a apreensão das substâncias entorpecentes na casa de NAZARÉ e ERIKE KERLLY. Em seu interrogatório, a acusada NAZARÉ negou os fatos, bem como que tivessem sido encontradas drogas na sua residência, indo de encontro à versão apresentada em sede policial, quando confessou a posse dos entorpecentes encontrados. Senão vejamos: (...) QUE confessa que no seu quarto foram encontradas drogas maconha e crack; QUE confessa que na casa da sua irmã Rosineide foram encontrados vários sacos plásticos transparente; QUE seu marido Erick é usuário das drogas maconha e crack e sua irmã Rosineide é usuária dessas mesmas drogas; QUE já foi presa um vez na sua casa por tráfico de drogas; Q perguntada quanto costuma lucrar com o tráfico de drogas com o seu marido, comercializa drogas na sua residência - respondeu que prefere ficar em silêncio. (...) (Termo de qualificação e Interrogatório – fls. 11). ERIKE KERLLY, por sua vez, ao ser interrogado, também negou os fatos, e afirmou desconhecer que a companheira, com quem convive há mais de dois anos, tenha envolvimento com drogas, apresentando versão colidente com aquela prestada em Delegacia. Em que pese os acusados negarem a autoria, foram flagrados pelos policiais na posse de entorpecentes, durante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão realizado na residência do casal, incorrendo em uma das condutas descritas no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06. Ademais, a versão dos denunciados encontra-se isolada nos autos e desprovida de lastro probatório mínimo capaz de suscitar dúvidas sobre a acusação. Não bastasse, não trouxeram qualquer testemunha que pudesse confirmar a veracidade das suas alegações, mesmo tendo a oportunidade de arrolar nomes para defesa. Por outro lado, as versões dos policiais têm fé pública e encontram-se em consonância com as demais provas nos autos, que reforçam a autoria delitiva., além de que foram uníssonas no sentido de que ao cumprirem mandado de Busca e Apreensão nas duas residências, encontram, além das drogas, material para embalagem e valores em dinheiro, que indicam a traficância. Neste sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO POLICIAL - PROVA DE VALOR - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMADE FOGO DE USO RESTRITO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição pelo princípio do in dubio pro reo; 2) Considerando que, na primeira fase da dosimetria penal, duas Goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante, principalmente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual; 3) Considerando o quantum de pena do crime de posse ilegal de munição de arma de fogo, a orientação jurisprudencial e as disposições do art. 44 do Código Penal, resta possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001241-21.2018.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Outubro de 2019, publicado no DOE Nº 202 em 6 de Novembro de 2019) Importante frisar que o tráfico de drogas é crime de conteúdo variado, que contempla, dentre seus núcleos, as condutas de guardar e ter em depósito as substâncias ilícitas. Isto significa que a configuração da traficância não se restringe à conduta de vender para a configuração do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, basta preencher uma das condutas previstas no núcleo do tipo. Assim, apesar dos réus negarem os fatos, ficou demonstrado que as drogas foram encontradas na residência dos acusados, praticando a conduta do verbo guardar e ter em depósito, constantes no referido dispositivo legal. Quanto à associação para o tráfico, também restou claro nos autos que os acusados estavam associados e trabalhando em conjunto para fim exclusivo de perpetrar o tráfico de drogas, demonstrando um vínculo associativo para a traficância. Portanto, não restam dúvidas que a procedência do pedido nos termos da denúncia é medida que se impõe. Ressalto, por outro lado, que muito embora NAZARÉ DIAS POMPEU seja tecnicamente primária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição consolidada de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, tal como na espécie, evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual deixo de aplica-



lo. Não é demais lembrar que a prática dos crimes apurados tem potencial para revelar destacada gravidade concreta, a sinalizar a ousadia e a real periculosidade na conduta atribuída a NAZARÉ uma vez que o crime foi cometido durante liberdade provisória concedida nos autos da ação que apurava a conduta de tráfico de drogas. III – DISPOSITIVO Ante tais considerações, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR os acusados NAZARÉ DIAS POMPEU e ERIKE KERLLY OLIVEIRA DE ARAUJO, como incurso nas penas dos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/06. Passo à fixação da pena. NAZARÉ DIAS POMPEU Do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; apesar de figurar como ré em outro processo, a ausência de certidão de trânsito e julgado impede o reconhecimento de antecedentes; à míngua de maiores informações, sua conduta social e personalidade não devem ser consideradas em seu desfavor; o motivo do delito é identificável como desejo de lucro derivado de atividade criminosa, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias são normais; as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não chegou a se confirmar o tempo que comercializava drogas; quanto ao comportamento da vítima, não se aplica, eis que é a sociedade. Assim sendo, atento a todas estas circunstâncias judiciais descritas pelo art. 59 do Código Penal, com a preponderância estatuída pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena base em 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03. Não há atenuantes, bem como agravantes, razão pela qual mantenho a pena no mesmo patamar fixado. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Sendo as mesmas condições de lugar, tempo e circunstâncias pessoais, vale a mesma análise feita para o primeiro delito acima, motivo pelo qual – evitando repetições desnecessárias – tomo-as por relação aqui para fixar a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03. Não há atenuantes, bem como agravantes, razão pela qual mantenho a pena no mesmo patamar fixado. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Aplica-se ao caso o cômputo material previsto no artigo 69 do CP, razão pela qual as penas somadas se estabelecem em definitivo ao patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias multa. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, (art. 33, § 2º, a, CP). A condenada não preenche os requisitos legais do art. 44 do CP. À ré, nego o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a pena fixada. Verifico ainda que a acusada permaneceu presa provisoriamente desde o dia da prisão em flagrante, 23 de junho de 2022, que foi convertida em preventiva na rotina nº 0000547-77.2022.8.03.0012 até a presente data. Desta forma, a partir dos critérios fixados pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, mesmo que computado o período em que permaneceu presa, nos termos do art. 387, §2º do CPP, não há que falar em alteração do regime prisional, eis que não atingido o requisito temporal necessário à eventual progressão. Neste aspecto, cabe ao magistrado julgador considerar o tempo de prisão processual apenas para fins de fixação do regime inicial, acaso tal tempo importe em alteração. Matéria afeta à detração penal continua sendo de competência do Juízo da execução. ERIKE KERLLY OLIVEIRA DE ARAUJO Do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal bem como do art. 42 da lei 11.343/2020, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; de acordo com a certidão de antecedentes penais (#46) é reincidente, visto que possui duas condenações penais condenatórias, com trânsito em julgado anterior à prática dos fatos narrados nos presentes autos, razão pela qual a primeira será utilizada para a configuração de maus antecedentes e a segunda deixo para valorar na segunda fase da dosimetria, para efeitos da reincidência; no tocante à conduta social, não há elementos que me permitam aferir-la. Pouca informação há acerca de sua personalidade. Quanto ao motivo do crime, é a ilusão do lucro fácil pela comercialização de substâncias entorpecentes, fato comum à espécie. Não há circunstâncias relevantes a serem consideradas em seu desfavor. Com relação às consequências do crime, não há o que valorar. Quanto ao comportamento da vítima, não se aplica, eis que é a sociedade. Assim sendo, atento a todas estas circunstâncias judiciais descritas pelo art. 59 do Código Penal, com a preponderância estatuída pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03. Presente a agravante da reincidência tendo em vista a condenação na ação penal 0000681-12.2019.8.03.0012, razão pela qual acrescento 1/6 a pena passando ao patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 655 dias multa. Não há a presença de atenuantes. Não há causas de aumento e nem de diminuição que possam influenciar no cômputo da mesma, bem como o acusado não preenche os requisitos previstos no art. 33, §4º da Lei de Drogas tendo em vista a reincidência, assim, a torno definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 655 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Sendo as mesmas condições de lugar, tempo e circunstâncias pessoais, vale a mesma análise feita para o primeiro delito acima, motivo pelo qual – evitando repetições desnecessárias – tomo-as por relação aqui para fixar a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03. Presente a agravante da reincidência tendo em vista a condenação na ação penal 0000681-12.2019.8.03.0012, razão pela qual acrescento 1/6 a pena passando ao patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 787 dias multa. Não há a presença de atenuantes. Não há causas de aumento e nem de diminuição que possam influenciar no cômputo da mesma, bem como o acusado não preenche os requisitos previstos no art. 33, §4º da Lei de Drogas tendo em vista a reincidência, assim, a torno definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 918 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Aplica-se ao caso o cômputo material previsto no artigo 69 do CP, razão pela qual as penas somadas se estabelecem em definitivo ao patamar de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1573 dias multa. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, (art. 33, § 2º, a, CP). O condenado não preenche os requisitos legais do art. 44 do CP. Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, vez tratar-se de preso com reiteração delitiva, demonstrando que solto oferece risco à ordem pública. Verifico ainda que o acusado permaneceu preso provisoriamente desde o dia da prisão em flagrante, 23 de junho de 2022, que foi convertida em preventiva na rotina nº 0000547-77.2022.8.03.0012 até a presente data. Desta forma, a partir dos critérios fixados pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, mesmo que computado o período em que permaneceu presa, nos termos do art. 387, §2º do CPP, não há que falar em alteração do regime prisional, eis que não atingido o requisito temporal necessário à eventual progressão. Neste aspecto, cabe ao magistrado julgador considerar o tempo de prisão processual apenas para fins de fixação do regime inicial, acaso tal tempo importe em alteração. Matéria afeta à detração penal continua sendo de competência do Juízo da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS: quantia de R\$ 30 (trinta reais) deverá ser encaminhada para o FUNAD. Quanto à droga apreendida e recipientes plásticos, deverão ser encaminhadas para incineração. Condeno ainda os condenados no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Transitada em julgado a sentença: 1 - Expeça-se as guias de execução, instruindo-se com a certidão de pena de multa caso a mesma não seja paga voluntariamente; 2 - Comunique-se ao TER/AP para fins do art. 15, III da CF; 3 - Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; 4 - Façam-se as devidas anotações e comunicações; 5 - Oficie-se requisitando a incineração da substância apreendida.; Arquivem-se P.R.I.,

Nº do processo: 0000387-86.2021.8.03.0012

Parte Autora: OZILEIDE TAVARES DO NASCIMENTO

Parte Ré: COLÉGIO CONTEMPORÂNEO

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

DECISÃO: Vieram os autos conclusos e razão da manifestação de ordem #107, onde a parte Exequente pleiteia a inclusão da parte Executada no cadastro de devedores, por meio do sistema SERAJUD. Pois bem. O Código de Processo Civil dispõe que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 5º). O mesmo Diploma aduziu que os sujeitos processuais devem cooperar entre si (art. 6º) e instituiu que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará a eficiência (art. 8º). Considerando que as diligências feitas para encontrar bens em nome do Executado restaram infrutíferas e cuidando-se de execução de título judicial, não existe empecilho ao postulado acesso à ferramenta eletrônica SERAJUD, uma vez que a inserção de informações relativas aos executados em rol de inadimplentes tem suporte no artigo 139, IV, do CPC, que autoriza o uso de medidas coativas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ordem #107. Proceda-se na inclusão do nome do executado COLÉGIO CONTEMPORÂNEO, inscrito no CNPJ nº 13.916.263/0001-97, no SERAJUD. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PEDRA BRANCA DO AMAPARI

### VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

#### PORTARIA Nº 02/2023-VUPBA

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos na Comarca de Pedra Branca do Amapari e no Posto Avançado de Serra do Navio.

O Juiz de Direito **DIOGO DE SOUZA SOBRAL**, juiz substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 70 e seguintes, 146 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

**CONSIDERANDO** as normas de prevenção geral e especial e os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, preconizados por instrumentos legais internacionais, adotados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que embora a criança e o adolescente tenham direito de acesso à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, promovidos ou realizados pelo poder público ou pela iniciativa privada, em decorrência das suas condições peculiares de pessoas em processo de desenvolvimento, tais sujeitos ficam expostos a situações de ameaça ou violação dos seus direitos e precisam ser protegidos em suas integridades moral, física e psíquica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069/90, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará judicial, o ingresso e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em locais de diversões públicas, assim como autorizar a sua participação em espetáculos públicos e seus ensaios, observando fatores que podem ou não ser prejudiciais a sua condição;

**CONSIDERANDO** que na forma do art. 148, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, compete à Justiça da Infância e da Juventude aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas de proteção à criança e ao adolescente;



**CONSIDERANDO** que nos Municípios de Pedra Branca do Amapari e de Serra do Navio constata-se frequentemente a presença de crianças e adolescentes em locais onde são realizados eventos carnavalescos, em horário e condições que os expõe a riscos, sob diversos aspectos.

**RESOLVE** disciplinar o acesso e a participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos na Comarca de Pedra Branca e no Posto Avançado de Serra do Navio, Estado do Amapá:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos realizados na Comarca de Pedra Branca do Amapari e no Posto Avançado de Serra do Navio, Estado do Amapá, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. De acordo com o artigo 2º, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - responsável por criança ou adolescente:

a) os pais ou os avós, comprovado documentalmente o parentesco, e a pessoa capaz, maior de dezoito anos de idade, que detenha autorização escrita e assinada por um dos pais, para permanecer com a criança ou adolescente em evento carnavalesco;

b) o guardião, tutor ou curador, comprovada documentalmente a condição legal.

II - baile ou bloco infantojuvenil: festa, desfile ou outro evento carnavalesco destinado exclusivamente a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os pais, os avós e os responsáveis pelas crianças e adolescentes devem comprovar sua condição, apresentando documento de identidade, com foto e, em caso de guarda, tutela e curatela, termo de responsabilidade ou decisão judicial.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Compete aos pais ou responsável, aos empresários, dirigentes de órgãos governamentais e não governamentais, promotores de eventos carnavalescos e à sociedade dos Municípios de Pedra Branca do Amapari e de Serra do Navio a observância das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 5º. São deveres do responsável pelo estabelecimento ou do promotor dos eventos de que trata esta Portaria:

I - manter à disposição da fiscalização promovida pela Vara da Infância e Juventude, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar desta Comarca:

a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

c) alvará da vigilância sanitária do local onde o evento será realizado; e

d) alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente.

II – contratar ou disponibilizar serviço de segurança compatível com o evento, servindo como parâmetro um segurança para cada 100 (cem) frequentadores;

III – cuidar para que não sejam utilizados copos e garrafas de vidro no evento;

IV – impedir a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, por crianças e adolescentes, devendo, inclusive, afixar placa informativa sobre tal proibição em local de fácil visualização;

V – cuidar para que não haja utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física e moral das crianças e adolescentes participantes do evento;

VI – evitar a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 6º. É proibido o ingresso, permanência e participação de crianças e adolescentes em bailes de carnaval cuja programação seja destinada ao público adulto.

§ 1º. É proibido o ingresso, a permanência e a participação de crianças com idade inferior a 05 (cinco) anos nos eventos dos blocos e escolas de samba.

§ 2º. Podem ingressar, permanecer e participar de blocos carnavalescos e de escolas de samba, crianças a partir de 05 (cinco) anos de idade, e adolescentes até 15 (quinze) anos idade, devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis e identificados, por meio de documento com foto e, ainda, adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, desacompanhados, desde que devidamente identificados com documento com foto, seguindo o horário da programação do evento.

§ 3º. A falta de documento de identificação acarretará a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 desta Portaria.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, os responsáveis pelos eventos carnavalescos infantojuvenis devem adotar medidas no sentido de separar áreas distintas para crianças e para adolescentes.

Parágrafo Único. Quanto aos desfiles de blocos carnavalescos, escolas de samba e assemelhados, é necessário que as crianças e adolescentes:

I – participem de alas exclusivas para crianças ou para adolescentes com diferença de idade em relação à sua não superior a três anos, e estejam trajadas com vestimentas apropriadas, que não exponham o seu corpo, assim como preservem a sua dignidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – portem crachá de identificação, com foto, contendo nome, filiação, endereço residencial, telefone, endereço eletrônico (opcional) e agremiação a que pertencem, documento emitido pelos responsáveis pelo evento ou agremiação recreativa.

Art. 8º. Os bailes infantojuvenis são destinados exclusivamente a crianças a partir de 05 (cinco) anos de idade e adolescentes até 15 (quinze) anos idade. Nestes eventos, deverá ser respeitado o horário limite de 22h00min (vinte e duas horas) e a criança ou adolescente deverá estar acompanhada dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único Os bailes infantojuvenis terão a duração máxima de quatro horas, com intervalo de 15 minutos, observado o limite de horário indicado no parágrafo anterior.

Art. 9º. É terminantemente proibido exibir, de qualquer forma, criança ou adolescente em trajes que atentem contra as suas dignidades física, moral e psíquica, em todos os eventos descritos nesta Portaria, ficando os responsáveis sujeitos às penas da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10. São proibidos o acesso e a permanência de crianças e adolescentes sobre veículos que estejam participando dos eventos de que trata esta Portaria, tais como: carros de apoio, carros de som, trios elétricos, carros alegóricos e veículos similares.

### **TÍTULO III**

#### **BAILES, BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DO BAILE INFANTO JUVENIL**

Art. 11. A faixa etária permitida para participação em eventos desta natureza, bem como o horário de sua realização estão descritos no art. 8º desta Portaria.

Art. 12. Com exceção do público-alvo, somente será permitida a entrada de adultos responsáveis pelas crianças e adolescentes participantes do baile infanto juvenil, bem como daqueles que prestam algum serviço exclusivamente no evento.

Art. 13. No baile infantojuvenil é proibida a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 14. Especificamente nos bailes infanto juvenis regulamentados nesta Portaria, fica proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica e o uso de garrafas e copos de vidros.

##### **CAPÍTULO II**

## DOS BLOCOS

Art. 15. A participação de crianças e adolescentes nos blocos carnavalescos em geral, especialmente nos blocos de enredo e nos blocos de rua (“blocos de sujo”), deverá observar a faixa etária descrita no art. 6º, § 2º, desta Portaria.

Art. 16. Os responsáveis pela realização de eventos carnavalescos não poderão assumir a responsabilidade e receber crianças e adolescentes na faixa etária especificada no artigo 6º, § 2º, desta Portaria, sem a presença dos pais ou responsável, ainda que haja autorização expressa.

Art. 17. Os responsáveis pelos blocos carnavalescos devem adotar todas as cautelas necessárias à segurança dos seus participantes, observando, quanto às crianças e adolescentes, as disposições constantes na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Portaria.

Parágrafo único. Os blocos que utilizarem trio elétrico devem dispor de atestado de vistoria, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

## CAPÍTULO IV

### DAS ESCOLAS DE SAMBA

Art. 18. Aplicam-se as disposições desta Portaria quanto à participação de crianças e adolescentes, tanto em ensaios quanto nos desfiles das escolas de samba.

Art. 19. A participação de crianças e adolescentes em ensaios e nos desfiles das escolas de samba deverá observar a faixa etária descrita no art. 6º, § 2º, desta Portaria. Art. 20. É proibida a participação de crianças e adolescentes, na condição de destaque, em carro alegórico, trio elétrico, carro de apoio, como rainha de bateria ou passista, também sendo proibida qualquer outra posição de destaque em que a criança ou o adolescente esteja utilizando trajes que atentem contra a sua integridade física e moral.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os organizadores de blocos, escolas de samba e bailes carnavalescos devem informar, obrigatoriamente, a faixa etária disciplinada nesta Portaria, quando divulgarem o evento, por qualquer meio, nos termos do art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no art. 253 do diploma legal referido.

Parágrafo único. A violação às normas desta Portaria configura infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. São responsáveis solidários pelo cumprimento desta Portaria todos os blocos e escolas de samba participantes das festividades carnavalescas, e os seus responsáveis ou representantes legais.

Art. 23. A criança ou adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas ou com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), será imediatamente entregue aos pais ou responsáveis, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso, independente da lavratura do auto de infração administrativa contra o estabelecimento, os pais ou os responsáveis.

Parágrafo único. Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no “caput” deste artigo, a criança ou adolescente será encaminhada ao Conselho Tutelar.

Art. 24. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia de Polícia do respectivo município (art. 172, ECA), para instauração do devido procedimento.

Art. 25. Cabe aos integrantes da Central de Proteção da Infância e Juventude desta Comarca, bem como aos Conselhos Tutelares, fiscalizar o cumprimento desta Portaria, perante blocos, bailes carnavalescos, escolas de samba, carros de apoio, bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, estabelecimentos, sede de clubes e afins, podendo, inclusive, para o exercício de suas funções, requerer o auxílio de força policial.

§ 1º. No exercício de suas atribuições de fiscalização, os agentes públicos mencionados no “caput”:

I - terão livre acesso aos locais onde se encontre criança ou adolescente sujeito de possível ameaça ou violação de direitos, com vistas à prevenção e proteção integral, observados os ditames legais e constitucionais;

II - poderão requerer a adoção de medidas que se mostrem necessárias ou imprescindíveis à atividade fiscalizatória e ao cumprimento das normas de proteção à criança e adolescente.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Portaria poderá ser realizada com a cooperação dos órgãos de segurança pública.

Art. 26. Fica dispensada a solicitação de alvará judicial para os eventos objetos desta Portaria, cujas diretrizes aqui estabelecidas estejam integralmente obedecidas, sem prejuízo da fiscalização necessária, para certificação do cumprimento integral dos termos previstos neste instrumento normativo.

Art. 27. Os casos omissos ou dúvidas serão dirimidos pelo Juiz (a) de Direito da Comarca de Pedra Branca do Amapari.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Encaminhem-se, para ciência, cópias desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Pedra Branca do Amapari, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, à Defensoria Pública do Estado do Amapá, à Prefeitura Municipal tanto de Pedra Branca do Amapari como de Serra do Navio, ao Conselho Tutelar tanto de Pedra Branca do Amapari como de Serra do Navio, ao Comando da Polícia Militar nos Municípios de Pedra Branca do Amapari e de Serra do Navio, às Delegacias Polícia Civil de Pedra Branca do Amapari e de Serra do Navio, aos promotores de bailes de carnaval e à Assessoria de Comunicação do TJAP, para divulgação.

Art. 31. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Comunique-se. Cumpra-se. Publique-se.

Pedra Branca do Amapari-AP, 14 de fevereiro de 2023.

**DIOGO DE SOUZA SOBRAL**

Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL